



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATEUS SILVA QUINTANA

**TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL**

**Salvador
2025**

MATEUS SILVA QUINTANA

**TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS
IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Luiz Alves de Melo

**Salvador
2025**

**TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL**

Jury Court: The Influence of the Media on the Jurors' Decision and its Impacts on the
Criminal Conviction

Mateus Silva Quintana¹
Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O estudo analisa como a influência midiática afeta a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri. Com base no método hipotético-dedutivo e em uma abordagem qualitativa, explora-se o tribunal do júri, a evolução e a função social da mídia, a "criminologia midiática" — a construção de narrativas simplificadas sobre o crime pela mídia —, que moldam a percepção social. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental (Código de Processo Penal, Constituição Federal/88, doutrina e jurisprudência), buscam-se soluções para mitigar esse viés. Conclui-se que a aplicação do desaforamento, em prejuízo do preceito geral de competência do art. 70 do CPP, é um instrumento fundamental que visa garantir a legitimidade dos veredictos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência da mídia. Imparcialidade dos jurados. Veredictos. Desaforamento.

ABSTRACT: This study analyzes how media influence affects the impartiality of jurors in the Brazilian Jury Tribunal. Based on the hypothetical-deductive method and a qualitative approach, the research explores the Jury Tribunal, the evolution and social function of the media, and "media criminology"—the construction of simplified

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: mateusquintana007@gmail.com

² Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG, Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), Advogado Criminalista, Professor da UCSAL/BA.

narratives about crime by the media, which shape social perception. Through bibliographical and documentary research (Code of Criminal Procedure, the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and case law), solutions are sought to mitigate this bias. It is concluded that the application of a change of venue (*desaforamento*), as an exception to the general precept of jurisdiction established in Art. 70 of the Code of Criminal Procedure, is a fundamental instrument aimed at guaranteeing the legitimacy of verdicts.

Keywords: Jury Tribunal. Media influence. Juror impartiality. Verdicts. Change of venue.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI. 2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI 2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. 2.2.1 Plenitude da defesa. 2.2.2 Soberania dos veredictos. 2.2.3 Sigilo das votações. 3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. 3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. 4 EVOLUÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA. 5 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO. 6 DESAFORAMENTO. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária que se firma como um dos fundamentos da democracia, permitindo a direta participação cívica. Integrado por cidadãos leigos, possui a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, materializando a concepção de que o ato decisório pertence, fundamentalmente, à sociedade. Ao entregar a capacidade de decisão a um corpo de jurados, em tese, confere-se maior legitimidade às decisões judiciais, fortalecendo o preceito da soberania popular.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à influência dos meios midiáticos, que incluem televisão, redes sociais, jornais e internet. A intersecção entre os julgamentos populares e a cobertura midiática intensa levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos jurados.

A exposição constante a informações e opiniões veiculadas pela mídia pode moldar a percepção dos jurados, levando-os a formar juízos de mérito previamente ao

adentrarem o recinto do julgamento. Este fenômeno, conhecido como criminologia midiática, não apenas compromete a imparcialidade, como também confronta princípios basilares como a presunção de inocência e a ampla defesa e o contraditório.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a influência da mídia na decisão dos jurados e identificar a existência de medidas jurídicas eficientes para assegurar a imparcialidade dos julgadores leigos e, por conseguinte, a legitimidade do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença. Possuindo, portanto, os seguintes objetivos específicos, quais sejam: analisar a fundamental participação do povo na composição do Tribunal do Júri, os principais princípios que residem neste especial rito, identificar qual a função social da mídia e como esta pode interferir diretamente na decisão do Conselho de Sentença. Aderindo-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo, bem como uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, em sua concepção moderna, foi instituído em 1215, na Carta Magna da Inglaterra, fundamentado no preceito de que “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”, conforme preleciona Guilherme Nucci (2024).

Sendo implementado no Brasil somente em 1822, por meio de um decreto Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, onde, originalmente, era composto por 24 cidadãos considerados “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, incumbidos de julgar infrações relacionadas ao abuso da liberdade de imprensa, cujas decisões somente poderiam ser revistas pelo Regente. (Nucci, 2024).

Em 1824, a Constituição do Império inseriu o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, conferindo aos jurados a possibilidade de julgar tanto causas cíveis quanto criminais, consoante expõe Campos (2015).

Sessenta e cinco anos depois, com o advento da Proclamação da República e por influência da Constituição Americana, a Lei Maior brasileira passou a tratar o Tribunal do Júri no âmbito dos direitos e garantias individuais, sendo esta conquista

atribuída à incessante atuação de Rui Barbosa, defensor fervoroso do Tribunal Popular. (Nucci, 2024).

No ano de 1934 o Júri Popular foi restabelecido no capítulo referente ao Poder Judiciário e, como bem observado por Campos (2015), com o advento da Carta Constitucional de 1937 houve a supressão legal deste especial rito, momento em que muito questionou-se acerca da sua abolição. Sendo, somente em 1938, por meio do Decreto-lei nº 167 confirmada a sua continuidade.

O Brasil, em 18 de setembro de 1946 teve uma nova promulgação de Constituição, conhecida como o marco da primeira experiência democrática do Brasil, onde, além de reincorporar o instituto do Tribunal do Júri ao capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, criou os princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e o direito à defesa plena. (Campos, 2015).

Todavia, tais avanços foram expurgados pela Emenda Constitucional de 1969, que limitou a afirmar que a instituição do júri, que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem fazer alusão aos princípios anteriormente criados (Nucci, 2024).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, manteve a competência de Júri, instituída pela Carta Magna antecedente, conforme é possível verificar no art.5.º, XXXVIII, “d”, desta atual Lei Maior, resgatou princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e plenitude de defesa, previstos na Norma Fundamental de 1946 e seguiu a tradição histórica de manter este especial rito no âmbito das garantias individuais inerentes ao cidadão.

Representando, desta maneira, conforme observa Campos (2015) um verdadeiro avanço à democracia, especialmente porque assegurou também, em seu art. 60, §4º, IV, a impossibilidade do Tribunal do Júri ser suprimido do texto constitucional.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, onde a primeira fase, também conhecida como *judicium accusationis*, inicia-se com o oferecimento da denúncia e encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia, nos termos dos art.406 a art.421, todos do Código de Processo Penal, ao passo que segunda fase, *judicium*

causae, é inaugurada com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenária e finda-se com o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença.

O art.447 do Código de Processo Penal determina que o Tribunal do Júri deve ser composto por 1 (um) juiz togado, que presidirá a sessão de julgamento e por um corpo de 25 (vinte e cinco) jurados convocados, dentre os quais, 7 (sete) serão sorteados para integrar o Conselho de Sentença. Entretanto, para fazer parte desta seleção, o supracitado diploma legal estabelece complexos procedimentos de alistamento (art.425) e uma lista de requisitos para exercer o referido múnus público (art. 436).

Conforme leciona o autor Renato Brasileiro (2022) para integrar o Júri Popular na condição de jurado é necessário que a pessoa possua capacidade civil plena, nacionalidade brasileira, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade eleitoral ativa.

A seleção dos jurados é variável e realizada, anualmente, pelo magistrado de acordo com o número de habitantes existentes na respectiva comarca, sendo, por exemplo, alistadas 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) pessoas nas que obtiver mais de 1.000.000 (um milhão) de pessoas. Devendo, a respectiva lista ser publicada, por meio da imprensa, editais ou na porta do próprio Tribunal, até o dia 10 de outubro de todos os anos.

Um mês após a publicação da respectiva seleção, a lista será depositada em uma urna, onde serão sorteados, por meio de audiência pública, vinte e cinco jurados para compor o Conselho de Sentença.

A abertura da Sessão de Julgamento é condicionada à presença de, pelo menos quinze jurados, oportunidade em que todos serão advertidos da impossibilidade de comunicar-se sobre o processo, se sorteados. Sendo, em seguida, escolhidos os sete jurados para compor o respectivo Júri, consoante art.463 e art.466, §1º do Código de Processo Penal.

Formado o Conselho de Sentença, o presidente da Sessão determinará que os jurados se comprometam a julgar o respectivo caso com imparcialidade, nos ditames da justiça e de acordo com a sua íntima convicção, após realizado o juramento, estes receberão uma cópia da acusação imputada ao réu, iniciando-se a instrução plenária, vide art.472 e art.473, todos do Código de Processo Penal.

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios consistem em normas jurídicas primárias que condensam os valores fundamentais da ordem jurídica e se irradiam sobre todo o sistema jurídico, garantindo-lhe harmonia e coerência (Cunha, 2022).

Diante da complexidade e da singularidade do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, “a”, “b”, “c” prevê princípios que conduzem o julgamento de crimes dolosos contra a vida, assegurando a legitimidade do veredicto e os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

2.2.1 Plenitude da defesa

Devido ao fato do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ser composto, normalmente, por pessoas despidas de notório saber jurídico, as decisões tomadas por estas prescindem de fundamentação, consoante o sistema da certeza moral do juiz, conforme afirma Cleber Masson (2025).

Observando esta peculiaridade, o legislador previu – no art.5º,XXXVIII, “a” da CRFB/88 – o Princípio da Plenitude da Defesa, que pode ser conceituado como a possibilidade do acusado utilizar, no âmbito da legalidade, de todos os recursos disponíveis para convencer os jurados da sua tese.

Não obstante a Ampla defesa, prevista no art.5º, LV da Constituição Federal de 1988, também consistir em um direito do réu de defender-se das acusações feitas contra ele, difere-se do princípio da Plenitude da Defesa, pois aquela está adstrita aos fundamentos jurídicos, enquanto a esta é deferida também utilização de argumentos extrajurídicos. Possibilitando, desta maneira, a utilização de razões de ordem social, emocional e de política criminal para influenciar os jurados, visto que estes não possuem acesso ao acervo probatório constante dos autos, mas apenas à cópia da denúncia, que é entregue no dia da sessão de julgamento. Por essa razão formam o seu convencimento através das provas apresentadas no julgamento.

É também em decorrência deste princípio que é permitida a ampliação do tempo de defesa nos debates sem que igual direito seja concedido ao órgão acusatório. De forma que, a plena defesa somente é consagrada com a garantia ao defensor de utilizar-se de todos os argumentos e meios legais (Lopes, 2025).

2.2.2 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, previsto no art.5º,XXXVIII,"c" da Constituição Federal de 1988, consiste na imperante vontade popular. De modo que é vedado ao Juiz de Direito e ao Tribunal alterar o decidido pelo Conselho de Sentença. (Capez, 2024)

Entretanto, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 94.052/PR

(...) A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento. (...) Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2009, DJe 152 13/08/2009).

Assim como todos os princípios constantes no ordenamento jurídico, a soberania dos veredictos pode ser relativizada pela possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, consoante art. 621 do Código de Processo Penal, bem como de interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593 do mesmo diploma legal.

2.2.3 Sigilo das votações

Objetivando resguardar um julgamento imparcial no Plenário do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, "b", trouxe o princípio do Sigilo das Votações, consistente no direito que os jurados possuem de, secretamente, julgar o réu. Esta garantia tem como principal finalidade evitar que os juízes leigos sejam constrangidos ou obrigados a proferir decisão diversa da realmente por eles desejada (Rangel, 2018).

O princípio do sigilo das votações protege o voto e o local deste, consumando-se com o direcionamento dos jurados à sala reservada, onde também estarão presentes o juiz presidente, o órgão acusatório e seu assistente, se houver, o querelante e seu advogado, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Sendo, portanto, restrita ao público e acusado.

Uma vez presentes na sala especial os jurados devem, secretamente, votar acerca dos quesitos explicados ainda no Plenário, nos termos do art.484, parágrafo único e art. 485, caput, ambos do Código de Processo Penal.

É em decorrência da criteriosa observância ao supracitado princípio que, como explica o autor Paulo Rangel (2018), a votação deve ser interrompida ao atingir o quarto voto favorável ou desfavorável. Isso porque, ao se permitir a retirada e leitura de todos os sete votos depositados na urna, torna-se possível a ocorrência de unanimidade, o que pode facilitar a identificação dos jurados que decidiram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo, assim, a confidencialidade que deve resguardar o Conselho de Sentença.

Apesar da desnecessidade de fundamentar juridicamente as suas decisões, os jurados devem tomá-las lastreando-se nos fatos e provas exibidas em Plenário, caso contrário poderá a respectiva Sessão ser, em grau de recurso, anulada e o acusado, submetido a um novo julgamento, nos termos do art. 593, III, “d”,§3º do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O referido princípio traz consigo ainda o dever da incomunicabilidade dos jurados, onde estes, a partir do momento que forem sorteados para compor o Conselho de Sentença, não mais poderão interagir entre si, nem manifestar opinião sobre o processo enquanto durar o julgamento, consoante o art. 466, §1º do Código de Processo Penal. Sendo de suma importância enfatizar que esta vedação só gravita em questões referentes à Sessão de Julgamento, de maneira que nada impede a comunicação para tratar de assunto diverso (Capez, 2024).

A jurisprudência é uníssona no sentido de que constitui motivo suficiente para anular o julgamento a comprovação do prejuízo de violação à respectiva regra de incomunicabilidade:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ABSOLVIÇÃO. JURADO QUE EMITE OPINIÃO SOBRE O RESULTADO DA VOTAÇÃO AO FORMULAR QUESTIONAMENTO CAPAZ DE INFLUIR NO ÂNIMÓ DE JULGAR DOS DEMAIS JURADOS. NOVO ESCRUTÍNIO. CONDENAÇÃO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 568.650/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Nesse sentido, é possível concluir que o constituinte resguardou, de todas as maneiras cabíveis, o veredicto imparcial dos jurados. De maneira que, para que o princípio do sigilo das votações seja devidamente observado é necessário também a inexistência de pré-julgamento por parte do Conselho de Sentença (Lopes, 2025).

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O Direito Processual Penal, assim como todo as demais searas jurídicas, é regido por princípios que se irradiam e imantam os sistemas de normas, constituindo em verdadeiro alicerce para integração, aplicação e interpretação do direito positivo. Guilherme Souza Nucci (2024).

3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, §2º da Convenção Americana De Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.9º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 23 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, art.11.1, o princípio da não culpabilidade ou, como também é conhecido, estado de inocência assegura à pessoa o direito de não ser declarado culpada, senão posteriormente o término do devido processo legal, onde se tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a aniquilação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (Nucci, 2024).

Conforme ensina o ilustre autor Renato Brasileiro (2022), o princípio da presunção da inocência possui dimensão interna e externa, onde esta refere-se à proteção que o acusado possui de ter assegurado o seu direito de imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade midiática estigmatizante em torno do processo judicial. Ao passo que a dimensão interna se divide em regra de tratamento – que

veda ao Poder Público dispensar tratamento discriminatório ao acusado – e em regra probatória, consistente no princípio do *in dubio pro reo*, referente ao direito que o acusado possui de somente ser condenado após a existência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva dos fatos.

É em por conta do princípio da presunção da inocência que o Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento provisório da pena. Todavia, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, para que isso ocorra é necessária uma decisão judicial fundamentando a existência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade da medida cautelar mais gravosa ao caso em análise.

Em que pese o Pretório Excelso ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) declarar que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, este mesmo Tribunal, na data de 12/09/2024, fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1068) no sentido de que a soberania das decisões do Júri Popular autoriza, independente do total de pena imposta, a imediata execução da reprimenda. Permitindo a imediata prisão dos réus condenados pelo respectivo Conselho de Sentença, fundamentando, para tanto, que a referida decisão não viola o princípio da Presunção da Inocência, pois a culpa já havia sido estabelecida pelos jurados.

Em razão do novo entendimento da Suprema Corte, faz-se de suma importância respeitar todos os direitos e garantias que gravitam no sistema especial do Tribunal de Júri, pois, caso haja a inobservância de qualquer deles, poderá ocorrer parcialidade no julgamento do réu e, inevitavelmente, incorrer na sua imediata e ilegal prisão.

3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Intrinsecamente conectados ao direito de defesa, o Princípio da Ampla Defesa e o do Contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, são os instrumentos pelos quais esse direito se efetiva. (Lima, 2022)

A ampla defesa assegura que o réu tenha ciência prévia da acusação contra si formulada, oportunizando-o empregar todos os meios legais e legítimos para delas se

defender. Não à toa a Suprema Corte, decidiu que a ausência de defesa no processo constitui causa de nulidade absoluta:

Súmula 523, STF: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ao passo que o art. 564, III, “o” do Código de Processo Penal prevê nulidade processual em caso de ausência de intimação do réu e seu defensor das decisões e despachos que caiba recurso:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:
o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso

O supracitado princípio desdobra-se ainda em autodefesa – exercida pelo próprio acusado e consistente no direito de acompanhar todos os atos processuais no qual faz parte, de interpor recursos, provocar incidentes de execução e, principalmente, de ser ouvido no processo, constituindo o interrogatório em um meio de defesa – e em defesa técnica, representada pela garantia indisponível e irrenunciável do acusado ser representado por advogado ou defensor público, nos termos do art.185 e art. 261, ambos do Código de Processo Penal.

Necessário salientar ainda que, conforme preleciona o autor Renato Brasileiro (2022), O princípio da ampla defesa, exercido em conjunto com o contraditório, não veda a produção de provas que possam prejudicar o réu, mas sim assegura que ele tenha a plena oportunidade de se manifestar e reagir a cada uma delas. O juiz, por sua vez, tem o dever de fiscalizar o respeito a essa garantia dialética no processo.

Já o princípio do Contraditório conceitua-se como a garantia concedida às partes, em paridade de armas, de manifestar-se de todas as alegações feitas contra elas, acompanhar a produção de provas requeridas pela parte contrária, apresentar as que entenderem necessárias, formular seus argumentos, de modo a influenciar o livre convencimento do julgador, bem como de recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis (Avena, 2023).

4 EVOLUÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A jornada da comunicação humana partiu de uma base não mediada, na qual os primeiros grupos interagiam diretamente por meio de expressões como desenhos,

cantos e falas. Esse cenário foi radicalmente transformado com a invenção da escrita, que rompeu as barreiras geográficas entre emissor e receptor. Séculos mais tarde, a evolução para tecnologias como a imprensa por meio da televisão e a radiodifusão multiplicou o alcance da comunicação em escala geométrica, redefinindo a própria dimensão da sociedade (Parry, 2012).

A etapa mais recente dessa evolução, a era digital, catalisou uma nova revolução ao estabelecer a internet como paradigma. Ao interconectar pessoas globalmente, a rede concedeu uma autonomia sem precedentes, gerando uma cultura de participação e interatividade constantes, que viabilizou o consumo de conteúdo a qualquer momento e lugar (Parry, 2012).

Contudo, mesmo diante da ascensão avassaladora da internet, um veículo de comunicação anterior demonstrou notável resiliência, segundo Tuzzo (2005), a televisão se manteve como um componente vital da mídia, adaptando-se e conservando sua soberania em meio ao novo cenário tecnológico globalizado.

Essa trajetória evolutiva resultou em um ecossistema midiático onipresente, de cuja influência generalizada se tornou impossível escapar, conforme afirma Schreiber (2013). Idealmente, a função social desses poderosos veículos seria facilitar o acesso à informação, que hoje é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (grifou-se)

Entretanto, na prática, o caminho trilhado pela mídia é frequentemente marcado por equívocos. Conforme aduz Samuel Lima (2014), seus diversos canais, que inclui a televisão, internet e rádio, muitas vezes disseminam desinformação e distorcem a realidade de fatos, o que resulta na formação de uma opinião pública maculada. Tal situação se revela extremamente preocupante no campo do direito, sobretudo no âmbito do tribunal do júri, cuja composição por cidadãos comuns o torna particularmente vulnerável a essas pressões externas.

5 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO

De acordo com Renato Brasileiro (2022), a participação no júri constitui um dever obrigatório, e o alistamento deve incluir cidadãos com mais de 18 anos e reputação ilibada, conforme dispõe o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal, é exigido que o jurado seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno exercício de seus direitos políticos.

Como o caput do art. 436 do Código de Processo Penal exige a condição de cidadão, infere-se que estrangeiros estão impedidos de atuar como jurados, sendo-lhes vedado o exercício de função jurisdicional. Ademais, a perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme dispõe o art. 15 da Constituição Federal, acarreta a perda da cidadania ativa, impedindo igualmente a participação no Tribunal do Júri. (Brasileiro, 2022).

No entanto, mesmo observando os critérios legais para a seleção dos jurados, surgem preocupações quanto à imparcialidade dessas pessoas diante de fatores externos. No contexto do júri, os jurados, como membros da sociedade, são influenciados pelo ambiente em que vivem e podem estar sujeitos a ações que comprometam suas decisões no julgamento (Vainsencher e Farias, 1997).

Dentre esses fatores, destaca-se o papel exercido pela mídia. Um julgamento com cobertura midiática pode estar comprometido desde a investigação preliminar, visto que ela, hoje, exerce forte influência e onipresença, atingindo as pessoas de maneira intensa.

Nessa perspectiva, Nilo Batista (2003) afirma que o que ele denomina de "credo criminológico da mídia" dominou o jornalismo a ponto de transformar os veículos de comunicação em agentes do Sistema Penal.

Em consonância com essa crítica, Luiz Fernando Neto (2011) esclarece que os meios de comunicação exercem tamanha influência sobre a sociedade que acabam por construir uma dicotomia simplificada entre o bem e o mal, categorizando indivíduos como "bons" ou "maus" com base em narrativas midiáticas.

Reforçando esse ponto de vista, Pierre Bordieu (1997) observa que, atualmente, a mídia detém um papel predominante na formação das ideias e opiniões de uma parte significativa da sociedade, atuando quase como um monopólio nesse

processo, ou seja, as formas de exercício da mídia não apenas mostram a realidade, mas a constrói. Ao selecionar e simplificar os assuntos para atrair mais audiência, ela impõe uma forma dominante de pensar, fazendo com que uma visão particular em relação ao acusado pareça ser a única possível.

Esse contexto é especialmente preocupante no âmbito do Tribunal do Júri, cujo corpo de jurados é composto, majoritariamente, por pessoas da sociedade, que, nas palavras de Bonfim (2018, p. 144), “são leigos em matéria de direito” e, naturalmente, influenciadas pela opinião pública, de modo a abrir margem ao surgimento da parcialidade nos julgamentos.

Ao longo da história, a mídia desempenhou um papel significativo na configuração dos sistemas penais. Conforme aponta Zaffaroni (2012), além da criminologia científica — desenvolvida no ambiente acadêmico e consolidada no universo jurídico com respaldo técnico especializado — existe uma outra vertente, denominada por ele de “criminologia midiática”.

Essa forma de criminologia, segundo o autor, está voltada à construção da realidade social por meio da informação, da subinformação e da desinformação veiculadas pelos meios de comunicação, em sintonia com preconceitos e crenças sociais, fundamentando-se em uma etiologia criminal simplificada e baseada em uma lógica de causalidade mágica (Zaffaroni, 2012, p.303).

Corroborando esse entendimento, Filho e Gimenes (2024) afirmam que a criminologia midiática é compreendida como uma abordagem desprovida de base científica, impulsionada pela mídia e voltada à seletividade penal, com ênfase no populismo punitivo e na pena como resposta principal à criminalidade.

Inegável é que a influência exercida pelas principais redes jornalísticas e disseminada na internet, na percepção social da criminalidade é um fenômeno cada vez mais evidente. Segundo Zaffaroni (2013), as pessoas que convivem cotidianamente em espaços públicos constroem sua visão sobre o crime a partir daquilo que é veiculado pela mídia, alimentando-se — ou padecendo — de uma “criminologia midiática”. Tal fenômeno evidencia como os meios de comunicação contribuem para formar uma ideia de criminalidade que nem sempre corresponde à realidade empírica ou jurídica dos fatos.

Em síntese, a influência da mídia, através de suas formas originárias de manifestação (jornal, rádio e internet), sobre os jurados constitui uma ameaça à imparcialidade e à legitimidade dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. A

chamada criminologia midiática, ao moldar percepções sociais por meio de discursos simplificados e sensacionalistas, acaba por distorcer a compreensão pública — e, conseqüentemente, dos jurados — sobre a criminalidade e a justiça. Assim, torna-se imprescindível investigar a existência mecanismos necessários para preservar a integridade das decisões judiciais frente às pressões externas e à opinião pública.

6 DESAFORAMENTO

O desaforamento encontra-se regulamentado na Seção V, do Capítulo II, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941), que trata do procedimento aplicável aos processos de competência do Tribunal do Júri. Tal instituto está previsto especificamente nos artigos 427 e 428 do CPP, sendo aplicável exclusivamente às situações em que o julgamento ocorre perante o Tribunal do Júri, conforme explica Rangel (2018).

Rangel (2018, p. 272) define o desaforamento como “uma medida de prorrogação da competência territorial”. Isso porque, segundo o autor, trata-se de uma medida excepcional, já que, como regra geral, o acusado deve ser julgado pelo Tribunal do Júri da comarca onde o crime foi cometido. Todavia, quando presentes as hipóteses legais, admite-se a transferência do julgamento para uma comarca próxima.

Reforçando essa compreensão, Mirabete (2002) também esclarece que a competência, em regra, é fixada com base no local de consumação do delito, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o réu seja julgado na comarca onde a infração se consumou e ocorreu a ofensa da ordem social. Todavia, esse mesmo ordenamento jurídico prevê, de maneira excepcional, a possibilidade de deslocar a competência na hipótese de julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que preenchidas as exigências legais.

Nesse contexto, o desaforamento pode ser requerido quando houver risco à ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade dos jurados ou comprometimento da segurança do réu, conforme dispõe o artigo 427 do CPP.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifou-se

Além disso, é igualmente aplicável nas situações de comprovado excesso de serviço, quando, após ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, não for possível realizar o julgamento no prazo de seis meses a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 428 do mesmo diploma legal.

Dentre as hipóteses elencadas pelo legislador, destaca-se, para os fins deste trabalho, a possibilidade de desaforamento em razão da “dúvida quanto à imparcialidade dos jurados”. Nesse sentido, Lopes (2025) alerta que a suspeita sobre a neutralidade do júri constitui uma questão particularmente sensível, embora de difícil comprovação prática.

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente em contextos marcados pelo chamado mimetismo midiático, fenômeno que frequentemente está na origem de tais suspeitas.

Trata-se de uma espécie de influência coletiva, comparável a uma “alucinação social”, gerada pela exposição excessiva dos fatos nos meios de comunicação e pelo sensacionalismo na cobertura jornalística, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados (Lopes, 2025).

Na mesma linha, Mirabete (2002) afirma que a imparcialidade dos jurados tende a ser comprometida quando o crime provoca forte repercussão social, despertando sentimentos de hostilidade, repulsa ou até mesmo ódio em relação ao acusado. Esse tipo de ambiente influencia negativamente até mesmo os cidadãos sorteados para compor o Conselho de Sentença, tornando o julgamento vulnerável à pressão popular. A ampla cobertura midiática, especialmente quando sensacionalista, é capaz de intensificar esse cenário de animosidade, comprometendo a lisura do processo.

O autor sugere que para restar caracterizada a dúvida quanto à imparcialidade do júri, não é exigível prova cabal da parcialidade, bastando a existência de indícios consistentes que revelem um temor razoável e fundado de comprometimento da neutralidade dos jurados (Mirabete, 2002).

Diante do exposto, é possível concluir que o instituto do desaforamento, embora excepcional, exerce papel fundamental na preservação das garantias processuais e na busca por um julgamento justo e imparcial no âmbito do Tribunal do Júri. Regulamentado nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, o desaforamento constitui uma medida voltada à proteção da ordem pública, da

segurança do réu e, especialmente, da imparcialidade dos jurados — elemento essencial à legitimidade do veredicto popular.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, desde suas origens no Brasil, em 1822, até os desafios atuais. Destaca-se sua importância histórica como expressão da participação popular na justiça, consagrada na Constituição de 1988 como cláusula pétrea, com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, respeitando princípios como a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações.

Analisou-se, também, os princípios assegurados ao acusado, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Em especial o primeiro, pois, em um sentido punitivista, o STF fixou a Tese de Repercussão Geral (Tema 1068), que autoriza a imediata execução da pena ao indivíduo condenado pelos jurados. Tal decisão deixa margem ao entendimento de que existe, no ordenamento jurídico, princípios absolutos, como é o caso da soberania dos veredictos, e que prevalecem quando em conflito com outros, independentemente do grau de prejuízo causado ao acusado.

O foco, porém, recai sobre a vulnerabilidade do Júri à influência externa, especialmente da mídia. A "criminologia midiática", conceito de Zaffaroni, evidencia como a cobertura sensacionalista pode influenciar jurados leigos.

A incomunicabilidade dos jurados, embora decorrente do princípio do sigilo das votações que igualmente visa garantir a imparcialidade dos julgadores leigos, é insuficiente e, muitas das vezes, ineficiente frente à formação prévia de juízos de valor. Nesse contexto, o desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, surge como medida essencial para garantir julgamentos imparciais, permitindo a transferência do processo para outra comarca próxima, principalmente quando há dúvida em relação à imparcialidade dos jurados.

Conclui-se que, apesar de seu papel democrático e das garantias constitucionais que o sustentam, o Tribunal do Júri enfrenta desafios na era da informação, onde os responsáveis - redes jornalísticas, físicas ou audiovisuais, e a internet – exercem um desvio de sua finalidade precípua: facilitar o acesso da população, de um modo geral, à informação, e praticam a desinformação, bem como

a distorção da realidade, maculando a opinião pura e legítima dos componentes do conselho de sentença, construindo um cenário de condenação antes mesmo do início do julgamento. Portanto, para resguardar a legitimidade dos veredictos imparciais, o uso criterioso de mecanismos como o desaforamento faz-se necessário.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal** - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.709. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 abr. 2025.
- BASTOS, Márcio Thomaz, "**Júri e mídia**", artigo publicado em Tribunal do Júri - Estudosobremaisdemocráticaainstituiçãobrasileira.org.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio**.
- BONFIM, Edilson M. **No tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.144. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 mai. 2025.
- BORDIEU, P. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/1988. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 1068 da Repercussão Geral**. Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Leading case: Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/temas/verTema.asp?tema=1068>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.Capa. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.340. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Criminologia** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553620326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em: 12 mar. 2025

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.283. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)** - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.536. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. 2001. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do Estado de Inocência e a sua violação pela mídia**. Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição, 2011. Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Paris], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PARRY, Roger. **A ascensão da mídia: a história dos meios de comunicação de Gilgamesh ao Google**. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 1 recurso online.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica** - 6ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **DIREITO E MÍDIA** - 1ª Edição 2013. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

TUZZO, Simone Antoniaci. **Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade**. São Paulo: Annablume, 2005

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. **Condenar ou absolver: a tendência do júri popular**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 151.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho. Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
TCC FINAL.pdf	1101	Moderada	Alto
X cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf			
TCC FINAL.pdf	992	Moderada	Alto
X www.direitohd.com/cpp-v2			
TCC FINAL.pdf	949	Moderada	Alto
X direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf			
TCC FINAL.pdf	841	Moderada	Alto
X www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf			
TCC FINAL.pdf	783	Moderada	Alto
X repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13248/1/PosModernidadePenalInfluencia.pdf			
TCC FINAL.pdf	731	Moderada	Alto
X mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/JURISPRUD%C3%8ANCIA-PARA-A-SECRETARIA-EXECUTIVA-DO-J%C3%9ARI-DE-FORTALEZA.pdf			
TCC FINAL.pdf	697	Moderada	Alto
X repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/11/Manual_PAD_2021_1.pdf			
TCC FINAL.pdf	695	Moderada	Alto
X repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD_2022(1).pdf			
TCC FINAL.pdf	642	Moderada	Alto
X gratis.estrategiaconcursos.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Resumo-Direito-Processual-Penal-Leonardo-Tavares-1.pdf			
TCC FINAL.pdf	576	Moderada	Alto
X www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2012_227_2_capJurisprudencia2.pdf			

=====

Arquivo 1: TCC FINAL.pdf (5561 termos)

Arquivo 2: cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf (300271 termos)

Termos comuns: 1101

Índice de similaridade antigo: 0,36%

Novo índice de similaridade: 19,79%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: fa6455af28ea83ex115

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL

Salvador
2025

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS
IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao **Curso de Direito da**
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Luiz Alves de
Melo

Salvador

2025

3

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Jury Court: The Influence of the Media on the Jurors' Decision and its Impacts on the Criminal Conviction

Mateus Silva Quintana¹

Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O estudo analisa como a influência midiática afeta a **imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri**. Com base no método hipotético-dedutivo e em uma **abordagem** qualitativa, explora-se **o tribunal do júri, a evolução e a função** social da mídia, a "criminologia midiática" ? **a construção de** narrativas simplificadas **sobre o crime** pela mídia ?, que moldam a percepção social. **Por meio de** pesquisa bibliográfica e documental (**Código de Processo Penal**, Constituição Federal/88, **doutrina e jurisprudência**), buscaram-se soluções para mitigar esse viés. Conclui-se **que a aplicação do** desaforamento, **em prejuízo do** preceito geral **de competência do art. 70 do CPP**, **é um instrumento** fundamental que visa garantir **a legitimidade dos** veredictos.

Palavras-chave: **Tribunal do Júri**. Influência da mídia. **Imparcialidade dos jurados**. Veredictos. Desaforamento.

ABSTRACT: This study analyzes how media influence affects the impartiality of jurors in the Brazilian Jury Tribunal. Based on the hypothetical-deductive method and a qualitative approach, the research explores the Jury Tribunal, the evolution and social

function of the media, and "media criminology"?the construction of simplified

1 Graduando em Direito pela **Universidade Católica do Salvador**. E-mail:
mateusquintana007@gmail.com

2 Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG, Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), Advogado Criminalista, Professor da UCSAL/BA.

4

narratives about crime by the media, which shape social perception. Through bibliographical and documentary research (Code of Criminal Procedure, the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and case law), solutions are sought to mitigate this bias. It is concluded that the application of a change of venue (desaforamento), as an exception to the general precept of jurisdiction established in Art. 70 of the Code of Criminal Procedure, is a fundamental instrument aimed at guaranteeing the legitimacy of verdicts.

Keywords: Jury Tribunal. Media influence. Juror impartiality. Verdicts. Change of venue.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI. 2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI 2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. 2.2.1 Plenitude da defesa. 2.2.2 Soberania dos veredictos. 2.2.3 Sigilo das votações. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. 3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. EVOLUÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA. 5 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO. DESAFORAMENTO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária que se firma como um dos fundamentos da democracia, permitindo a direta participação cívica. Integrado por cidadãos leigos, possui a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, materializando a concepção de que o ato decisório pertence, fundamentalmente, à sociedade. Ao entregar a capacidade de decisão a um corpo de jurados, em tese, confere-se maior legitimidade às decisões judiciais, fortalecendo o preceito da soberania popular.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à influência dos meios midiáticos, que incluem televisão, redes sociais, jornais e internet. A intersecção entre os julgamentos populares e a cobertura midiática intensa levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos jurados.

A exposição constante a informações e opiniões veiculadas pela mídia pode moldar a percepção dos jurados, levando-os a formar juízos de mérito previamente ao

adentrarem o recinto do julgamento. Este fenômeno, conhecido como criminologia midiática, não apenas compromete a imparcialidade, como também confronta princípios basilares como a presunção de inocência e a ampla defesa e o contraditório.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a influência da mídia na decisão dos jurados e identificar a existência de medidas jurídicas eficientes para assegurar a imparcialidade dos julgadores leigos e, por conseguinte, a legitimidade do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença. Possuindo, portanto, os seguintes objetivos específicos, quais sejam: analisar a fundamental participação do povo na composição do Tribunal do Júri, os principais princípios que residem neste especial rito, identificar qual a função social da mídia e como esta pode interferir diretamente na decisão do Conselho de Sentença. Aderindo-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo, bem como uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental.

CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, em sua concepção moderna, foi instituído em 1215, na Carta Magna da Inglaterra, fundamentado no preceito de que "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país", conforme preleciona Guilherme Nucci (2024).

Sendo implementado no Brasil somente em 1822, por meio de um decreto Príncipe Regente, D. Pedro de Alcantara, onde, originalmente, era composto por 24 cidadãos considerados "bons, honrados, inteligentes e patriotas", incumbidos de julgar infrações relacionadas ao abuso da liberdade de imprensa, cujas decisões somente poderiam ser revistas pelo Regente. (Nucci, 2024).

Em 1824, a Constituição do Império inseriu o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, conferindo aos jurados a possibilidade de julgar tanto causas cíveis quanto criminais, consoante expõe Campos (2015).

Sessenta e cinco anos depois, com o advento da Proclamação da República e por influência da Constituição Americana, a Lei Maior brasileira passou a tratar o Tribunal do Júri no âmbito dos direitos e garantias individuais, sendo esta conquista

6

atribuída à incessante atuação de Rui Barbosa, defensor fervoroso do Tribunal Popular. (Nucci, 2024).

No ano de 1934 o Júri Popular foi restabelecido no capítulo referente ao Poder Judiciário e, como bem observado por Campos (2015), com o advento da Carta

Constitucional de 1937 houve a supressão legal deste especial rito, momento em que muito questionou-se acerca da sua abolição. Sendo, somente em 1938, por meio do Decreto-lei nº 167 confirmada a sua continuidade.

O Brasil, em 18 de setembro de 1946 teve uma nova promulgação de Constituição, conhecida como o marco da primeira experiência democrática do Brasil, onde, além de reincorporar o instituto do Tribunal do Júri ao capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, criou os princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e o direito à defesa plena. (Campos, 2015).

Todavia, tais avanços foram expurgados pela Emenda Constitucional de 1969, que limitou a afirmar que a instituição do júri, que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem fazer alusão aos princípios anteriormente criados (Nucci, 2024).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, manteve a competência de Júri, instituída pela Carta Magna antecedente, conforme é possível verificar no art.5.º, XXXVIII, ?d?, desta atual Lei Maior, resgatou princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e plenitude de defesa, previstos na Norma Fundamental de 1946 e seguiu a tradição histórica de manter este especial rito no âmbito das garantias individuais inerentes ao cidadão.

Representando, desta maneira, conforme observa Campos (2015) um verdadeiro avanço à democracia, especialmente porque assegurou também, em seu art. 60, §4º, IV, a impossibilidade do Tribunal do Júri ser suprimido do texto constitucional.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, onde a primeira fase, também conhecida como *judicium accusationis*, inicia-se com o oferecimento da denúncia e encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia, nos termos dos art.406 a art.421, todos do Código de Processo Penal, ao passo que segunda fase, *judicium*

7

causae, é inaugurada com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenária e finda-se com o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença.

O art.447 do Código de Processo Penal determina que o Tribunal do Júri deve ser composto por 1 (um) juiz togado, que presidirá a sessão de julgamento e por um corpo de 25 (vinte e cinco) jurados convocados, dentre os quais, 7 (sete) serão sorteados para integrar o Conselho de Sentença. Entretanto, para fazer parte desta seleção, o supracitado diploma legal estabelece complexos procedimentos de alistamento (art.425) e uma lista de requisitos para exercer o referido múnus público (art. 436).

Conforme leciona o autor Renato Brasileiro (2022) para integrar o Júri Popular **na condição de jurado é necessário que a pessoa** possua capacidade civil plena, nacionalidade brasileira, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade eleitoral ativa.

A seleção dos jurados é variável e realizada, anualmente, pelo magistrado **de acordo com o número de** habitantes existentes na respectiva comarca, sendo, por exemplo, alistadas 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) pessoas nas que obtiver **mais de 1.000.000 (um milhão)** de pessoas. Devendo, a respectiva lista ser publicada, **por meio da** imprensa, editais ou **na porta do próprio Tribunal, até o dia 10 de outubro de todos os** anos.

Um mês **após a publicação da** respectiva seleção, a lista será depositada em uma urna, onde serão sorteados, **por meio de** audiência pública, **vinte e cinco jurados para compor o Conselho de Sentença.**

A abertura da Sessão de Julgamento é condicionada à presença de, pelo menos quinze jurados, **oportunidade em que todos** serão advertidos **da impossibilidade de** comunicar-se **sobre o processo, se** sorteados. Sendo, em seguida, escolhidos os **sete jurados para compor o** respectivo Júri, consoante **art.463 e art.466, §1º do Código de Processo Penal.**

Formado **o Conselho de Sentença, o presidente da** Sessão determinará **que os jurados se** comprometam **a julgar o respectivo** caso com imparcialidade, nos **ditames da justiça e de acordo com a sua** íntima convicção, após realizado o juramento, estes receberão **uma cópia da** acusação imputada ao réu, iniciando-se a instrução plenária, vide **art.472 e art.473, todos do Código de Processo Penal.**

8

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios consistem em normas jurídicas primárias que condensam os **valores fundamentais da ordem jurídica e se irradiam sobre todo o sistema jurídico,** garantindo-lhe harmonia e coerência (Cunha, 2022).

Diante da complexidade e da singularidade do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?a?,?b?,?c? prevê princípios que conduzem **o julgamento de crimes dolosos contra a vida,** assegurando **a legitimidade do** veredicto e os **direitos fundamentais de todos os envolvidos.**

2.2.1 Plenitude da defesa

Devido ao fato **do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ser** composto, normalmente, por pessoas despidas de notório saber jurídico, as decisões tomadas por estas prescindem de fundamentação, consoante o sistema da certeza moral do

juiz, conforme afirma Cleber Masson (2025).

Observando esta peculiaridade, o legislador previu ? no art.5º,XXXVIII, ?a? da CRFB/88 ? o **Princípio da Plenitude da Defesa, que pode ser conceituado como a possibilidade do acusado utilizar, no âmbito da legalidade, de todos os recursos** disponíveis para convencer **os jurados da** sua tese.

Não obstante a Ampla defesa, prevista no art.5º, LV da Constituição Federal de 1988, também consistir em um direito do réu de defender-se das acusações feitas contra ele, difere-se do princípio da Plenitude da Defesa, pois aquela está adstrita aos fundamentos jurídicos, enquanto a esta é deferida também utilização de argumentos extrajurídicos. Possibilitando, desta maneira, a utilização de razões de ordem social, emocional e de política criminal para influenciar os jurados, visto que estes não possuem acesso ao acervo probatório constante dos autos, mas apenas à cópia da denúncia, que é entregue no dia da sessão de julgamento. Por essa razão formam o seu convencimento através das provas apresentadas no julgamento.

É também em decorrência deste princípio que **é permitida a ampliação do tempo de** defesa nos debates sem que igual direito seja concedido ao órgão acusatório. **De forma que, a plena defesa somente é consagrada com a garantia** ao defensor de utilizar-se **de todos os argumentos e** meios legais (Lopes, 2025).

9

2.2.2 Soberania dos veredictos

O **princípio da soberania dos veredictos, previsto no art.5º,XXXVIII,?c? da Constituição Federal de 1988, consiste na imperante vontade popular. De modo que é vedado ao Juiz de Direito e ao Tribunal alterar o decidido pelo Conselho de Sentença.** (Capez, 2024)

Entretanto, como bem salientado **pele Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 94.052/PR**

(...) **A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento. (...) Ordem denegada.**

(STF, 2ª Turma, HC 94.052/PR, Rel. **Min. Eros Grau**, j. 14/04/2009, DJe 152 13/08/2009).

Assim como todos os princípios constantes no ordenamento jurídico, a soberania dos veredictos pode ser relativizada pela possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, consoante art. 621 do Código de Processo Penal, bem como de interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593 do mesmo diploma legal.

2.2.3 Sigilo das votações

Objetivando resguardar um julgamento imparcial no Plenário do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?b?, trouxe o princípio do Sigilo das Votações, consistente no direito que os jurados possuem de, secretamente, julgar o réu. Esta garantia tem como principal finalidade evitar que os juízes leigos sejam constrangidos ou obrigados a proferir decisão diversa da realmente por eles desejada (Rangel, 2018).

O princípio do sigilo das votações protege o voto e o local deste, consumando-se com o direcionamento dos jurados à sala reservada, onde também estarão presentes o juiz presidente, o órgão acusatório e seu assistente, se houver, o querelante e seu advogado, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Sendo, portanto, restrita ao público e acusado.

10

Uma vez presentes na sala especial os jurados devem, secretamente, votar acerca dos quesitos explicados ainda no Plenário, nos termos do art.484, parágrafo único e art. 485, caput, ambos do Código de Processo Penal.

É em decorrência da criteriosa observância ao supracitado princípio que, como explica o autor Paulo Rangel (2018), a votação deve ser interrompida ao atingir o quarto voto favorável ou desfavorável. Isso porque, ao se permitir a retirada e leitura de todos os sete votos depositados na urna, torna-se possível a ocorrência de unanimidade, o que pode facilitar a identificação dos jurados que decidiram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo, assim, a confidencialidade que deve resguardar o Conselho de Sentença.

Apesar da desnecessidade de fundamentar juridicamente as suas decisões, os jurados devem tomá-las lastreando-se nos fatos e provas exibidas em Plenário, caso contrário poderá a respectiva Sessão ser, em grau de recurso, anulada e o acusado, submetido a um novo julgamento, nos termos do art. 593, III, ?d?,§3º do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem

se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O referido princípio traz consigo ainda o dever da **incomunicabilidade dos jurados**, onde estes, **a partir do momento** que forem sorteados **para compor o Conselho de Sentença**, não mais poderão interagir entre si, nem manifestar **opinião sobre o processo enquanto** durar o julgamento, consoante **o art. 466, §1º do Código de Processo Penal**. Sendo de **suma importância** enfatizar que esta vedação só gravita em questões referentes **à Sessão de Julgamento**, de maneira que **nada impede a** comunicação para tratar de assunto diverso (Capez, 2024).

A jurisprudência é uníssona **no sentido de que constitui** motivo suficiente para anular **o julgamento a comprovação do** prejuízo de violação à respectiva regra de incomunicabilidade:

11

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ABSOLVIÇÃO. JURADO QUE EMITE OPINIÃO SOBRE O RESULTADO DA VOTAÇÃO AO FORMULAR QUESTIONAMENTO CAPAZ DE INFLUIR NO ÂNIMO DE JULGAR DOS DEMAIS JURADOS. NOVO ESCRUTÍNIO. CONDENAÇÃO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 568.650/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, **QUINTA TURMA**, julgado em 24/04/2018, **DJe** 04/05/2018)

Nesse sentido, **é possível concluir que o** constituinte resguardou, **de todas as** maneiras cabíveis, o veredicto imparcial dos jurados. De maneira que, **para que o princípio do sigilo das votações** seja devidamente observado **é necessário também a** inexistência de pré-julgamento **por parte do Conselho de Sentença** (Lopes, 2025).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O **Direito Processual Penal**, assim como todo as demais searas jurídicas, **é regido por** princípios que se irradiam e imantam **os sistemas de** normas, constituindo em verdadeiro alicerce para integração, aplicação e interpretação **do direito positivo**. Guilherme Souza Nucci (2024).

3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, §2º da Convenção Americana De Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.9º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 23 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, art.11.1, o princípio da não culpabilidade ou, como também é conhecido, estado de inocência assegura à pessoa o direito de não ser declarado culpada, senão posteriormente o término do devido processo legal, onde se tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a aniquilação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (Nucci, 2024).

Conforme ensina o ilustre autor Renato Brasileiro (2022), o princípio da presunção da inocência possui dimensão interna e externa, onde esta refere-se à proteção que o acusado possui de ter assegurado o seu direito de imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade midiática estigmatizante em torno do processo judicial. Ao passo que a dimensão interna se divide em regra de tratamento ? que

veda ao Poder Público dispensar tratamento discriminatório ao acusado ? e em regra probatória, consistente no princípio do in dubio pro reo, referente ao direito que o acusado possui de somente ser condenado após a existência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva dos fatos.

É em por conta do princípio da presunção da inocência que o Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento provisório da pena. Todavia, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, para que isso ocorra é necessária uma decisão judicial fundamentando a existência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade da medida cautelar mais gravosa ao caso em análise.

Em que pese o Pretório Excelso ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) declarar que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, este mesmo Tribunal, na data de 12/09/2024, fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1068) no sentido de que a soberania das decisões do Júri Popular autoriza, independente do total de pena imposta, a imediata execução da reprimenda. Permitindo a imediata prisão dos réus condenados pelo respectivo Conselho de Sentença, fundamentando, para tanto, que a referida decisão não viola o princípio da Presunção da Inocência, pois a culpa já havia sido estabelecida pelos jurados.

Em razão do novo entendimento da Suprema Corte, faz-se de suma importância respeitar todos os direitos e garantias que gravitam no sistema especial do Tribunal de Júri, pois, caso haja a inobservância de qualquer deles, poderá ocorrer

parcialidade no julgamento do réu e, inevitavelmente, incorrer na sua imediata e ilegal prisão.

3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Intrinsecamente conectados ao direito de defesa, o Princípio da Ampla Defesa e o do Contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, são os instrumentos pelos quais esse direito se efetiva. (Lima, 2022)

A ampla defesa assegura que o réu tenha ciência prévia da acusação contra si formulada, oportunizando-o empregar todos os meios legais e legítimos para delas se

defender. Não à toa a Suprema Corte, decidiu que a ausência de defesa no processo constitui causa de nulidade absoluta:

Súmula 523, STF: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ao passo que o art. 564, III, do Código de Processo Penal prevê nulidade processual em caso de ausência de intimação do réu e seu defensor das decisões e despachos que caiba recurso:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso

O supracitado princípio desdobra-se ainda em autodefesa exercida pelo próprio acusado e consistente no direito de acompanhar todos os atos processuais no qual faz parte, de interpor recursos, provocar incidentes de execução e, principalmente, de ser ouvido no processo, constituindo o interrogatório em um meio de defesa e em defesa técnica, representada pela garantia indisponível e irrenunciável do acusado ser representado por advogado ou defensor público, nos termos do art.185 e art. 261, ambos do Código de Processo Penal.

Necessário salientar ainda que, conforme preleciona o autor Renato Brasileiro (2022), O princípio da ampla defesa, exercido em conjunto com o contraditório, não veda a produção de provas que possam prejudicar o réu, mas sim assegura que ele tenha a plena oportunidade de se manifestar e reagir a cada uma delas. O juiz, por sua vez, tem o dever de fiscalizar o respeito a essa garantia dialética no processo. Já o princípio do Contraditório conceitua-se como a garantia concedida às

partes, em **paridade de armas**, de **manifestar-se de todas as** alegações feitas contra elas, acompanhar a **produção de provas** requeridas pela parte contrária, apresentar as que entenderem necessárias, formular seus argumentos, **de modo a** influenciar o **livre convencimento do julgador**, **bem como de** recorrer das decisões **que lhe forem** desfavoráveis (Avena, 2023).

EVOLUÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A jornada da comunicação humana **partiu de uma** base não mediada, na qual os primeiros grupos interagiam diretamente **por meio de expressões como** desenhos, 14

cantos e falas. Esse cenário foi radicalmente transformado com a invenção da escrita, que rompeu as barreiras geográficas entre emissor e receptor. Séculos **mais tarde**, a evolução para tecnologias como a imprensa **por meio da** televisão e a radiodifusão multiplicou **o alcance da** comunicação em escala geométrica, redefinindo a própria dimensão da sociedade (Parry, 2012).

A etapa mais recente dessa evolução, a era digital, catalisou uma nova revolução **ao estabelecer a** internet como paradigma. Ao interconectar pessoas globalmente, a rede concedeu uma autonomia sem precedentes, gerando uma cultura de participação e interatividade constantes, que viabilizou **o consumo de** conteúdo **a qualquer momento e** lugar (Parry, 2012).

Contudo, **mesmo diante da** ascensão avassaladora da internet, um veículo de comunicação anterior demonstrou notável resiliência, segundo Tuzzo (2005), a televisão se manteve como um componente vital da mídia, adaptando-se e conservando sua soberania **em meio ao** novo cenário tecnológico globalizado. Essa trajetória evolutiva resultou em um ecossistema midiático onipresente, de cuja influência generalizada se tornou impossível escapar, conforme afirma Schreiber (2013). Idealmente, a função social desses poderosos veículos seria **facilitar o acesso à** informação, que hoje **é um direito fundamental** garantido **pela Constituição Federal** de 1988 **em seu art. 5º, XIV**.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção **de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado **a todos o acesso à informação e** resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (grifou-se)

Entretanto, **na prática**, o caminho trilhado pela mídia é frequentemente marcado por equívocos. Conforme aduz Samuel Lima (2014), seus diversos canais, que inclui

a televisão, internet e rádio, muitas vezes disseminam desinformação e distorcem a realidade de fatos, o que resulta na formação de uma opinião pública maculada. Tal situação se revela extremamente preocupante no campo do direito, sobretudo no âmbito do tribunal do júri, cuja composição por cidadãos comuns o torna particularmente vulnerável a essas pressões externas.

15

A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO

De acordo com Renato Brasileiro (2022), a participação no júri constitui um dever obrigatório, e o alistamento deve incluir cidadãos com mais de 18 anos e reputação ilibada, conforme dispõe o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal, é exigido que o jurado seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno exercício de seus direitos políticos.

Como o caput do art. 436 do Código de Processo Penal exige a condição de cidadão, infere-se que estrangeiros estão impedidos de atuar como jurados, sendo-lhes vedado o exercício de função jurisdicional. Ademais, a perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme dispõe o art. 15 da Constituição Federal, acarreta a perda da cidadania ativa, impedindo igualmente a participação no Tribunal do Júri. (Brasileiro, 2022).

No entanto, mesmo observando os critérios legais para a seleção dos jurados, surgem preocupações quanto à imparcialidade dessas pessoas diante de fatores externos. No contexto do júri, os jurados, como membros da sociedade, são influenciados pelo ambiente em que vivem e podem estar sujeitos a ações que comprometam suas decisões no julgamento (Vainsencher e Farias, 1997).

Dentre esses fatores, destaca-se o papel exercido pela mídia. Um julgamento com cobertura midiática pode estar comprometido desde a investigação preliminar, visto que ela, hoje, exerce forte influência e onipresença, atingindo as pessoas de maneira intensa.

Nessa perspectiva, Nilo Batista (2003) afirma que o que ele denomina de "credo criminológico da mídia" dominou o jornalismo a ponto de transformar os veículos de comunicação em agentes do Sistema Penal.

Em consonância com essa crítica, Luiz Fernando Neto (2011) esclarece que os meios de comunicação exercem tamanha influência sobre a sociedade que acabam por construir uma dicotomia simplificada entre o bem e o mal, categorizando indivíduos como "bons" ou "maus" com base em narrativas midiáticas.

Reforçando esse ponto de vista, Pierre Bordieu (1997) observa que,

atualmente, a mídia detém um papel predominante na formação das ideias e opiniões **de uma parte** significativa da sociedade, atuando quase como um monopólio nesse
16

processo, ou seja, as formas de exercício da mídia não apenas mostram a realidade, mas a constrói. Ao selecionar e simplificar os assuntos para atrair mais audiência, ela impõe uma forma dominante de pensar, **fazendo com que** uma visão particular **em relação ao** acusado pareça ser a única possível.

Esse contexto é especialmente preocupante **no âmbito do Tribunal do Júri, cujo** corpo **de jurados** é composto, majoritariamente, por pessoas da sociedade, que, **nas palavras de** Bonfim (2018, p. 144), **“são leigos em matéria de direito?” e, naturalmente,** influenciadas pela opinião **pública, de modo a** abrir margem ao surgimento da parcialidade nos julgamentos.

Ao longo da história, a mídia desempenhou um papel significativo na configuração dos sistemas penais. Conforme aponta Zaffaroni (2012), além da criminologia científica **“desenvolvida no ambiente acadêmico e consolidada no universo jurídico com respaldo técnico especializado”** existe uma outra vertente, denominada por ele de **“criminologia midiática”**.

Essa forma de criminologia, **segundo o autor,** está voltada à construção da realidade social **por meio da** informação, da subinformação e da desinformação veiculadas **pelos meios de comunicação, em sintonia com** preconceitos e crenças sociais, fundamentando-se em uma etiologia criminal simplificada e baseada em **uma lógica de** causalidade mágica (Zaffaroni, 2012, p.303).

Corroborando esse entendimento, Filho e Gimenes (2024) afirmam que a criminologia midiática é compreendida como uma abordagem desprovida de base científica, impulsionada pela mídia e voltada à seletividade penal, com ênfase no populismo punitivo e na pena como resposta principal à criminalidade.

Inegável **é que a influência** exercida pelas principais redes jornalísticas e disseminada na internet, na percepção social da criminalidade é um fenômeno **cada vez mais** evidente. Segundo Zaffaroni (2013), **as pessoas que** convivem cotidianamente em espaços públicos constroem sua visão **sobre o crime a partir daquilo que é** veiculado pela mídia, alimentando-se **“ou padecendo”** de uma **“criminologia midiática”**. Tal fenômeno evidencia como **os meios de comunicação** contribuem para formar uma ideia de criminalidade **que nem sempre** corresponde à realidade empírica ou **jurídica dos fatos**.

Em síntese, a influência da mídia, através de suas formas originárias de manifestação (jornal, rádio e internet), sobre os jurados constitui uma ameaça **à imparcialidade e à legitimidade dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. A**

17

chamada criminologia midiática, ao moldar percepções sociais **por meio de** discursos

simplificados e sensacionalistas, acaba por distorcer a compreensão pública ? e, consequentemente, dos jurados ? sobre a criminalidade e a justiça. Assim, torna-se imprescindível investigar a existência mecanismos necessários para preservar a integridade **das decisões judiciais** frente às pressões externas e à opinião pública.

DESAFORAMENTO

O desaforamento encontra-se regulamentado na Seção V, do Capítulo II, do **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941)**, que trata do procedimento aplicável aos **processos de competência do Tribunal do Júri**. Tal instituto está previsto especificamente nos **artigos 427 e 428 do CPP**, sendo aplicável exclusivamente às **situações em que o julgamento ocorre perante o Tribunal do Júri**, conforme explica Rangel (2018).

Rangel (2018, p. 272) define o desaforamento **como ?uma medida de prorrogação da competência territorial?**. Isso porque, **segundo o autor, trata-se de uma medida excepcional, já que, como regra geral, o acusado deve ser julgado pelo Tribunal do Júri da comarca onde o crime foi cometido**. Todavia, quando presentes as hipóteses legais, admite-se **a transferência do julgamento para uma comarca próxima**. Reforçando essa compreensão, Mirabete (2002) também **esclarece que a competência, em regra, é fixada com base no local de consumação do delito, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o réu seja julgado na comarca onde a infração se consumou e ocorreu a ofensa da ordem social**. Todavia, esse mesmo ordenamento jurídico prevê, de maneira excepcional, **a possibilidade de deslocar a competência na hipótese de julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que preenchidas as exigências legais**.

Nesse contexto, o desaforamento pode ser requerido quando houver risco à ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade dos jurados ou comprometimento da segurança do réu, conforme dispõe o artigo 427 do CPP.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifou-se

18

Além disso, é igualmente aplicável nas situações de comprovado excesso de serviço, quando, após ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, não for possível realizar o julgamento no prazo de seis meses a partir do trânsito em julgado da decisão

de pronúncia, nos termos do artigo 428 do mesmo diploma legal.

Dentre as hipóteses elencadas pelo legislador, destaca-se, para os fins deste trabalho, a possibilidade de desaforamento em razão da ?dúvida quanto à imparcialidade dos jurados?. Nesse sentido, Lopes (2025) alerta que a suspeita sobre a neutralidade do júri constitui uma questão particularmente sensível, embora de difícil comprovação prática.

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente em contextos marcados pelo chamado mimetismo midiático, fenômeno que frequentemente está na origem de tais suspeitas.

Trata-se de uma espécie de influência coletiva, comparável a uma ?alucinação social?, gerada pela exposição excessiva dos fatos nos meios de comunicação e pelo sensacionalismo na cobertura jornalística, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados (Lopes, 2025).

Na mesma linha, Mirabete (2002) afirma que a imparcialidade dos jurados tende a ser comprometida quando o crime provoca forte repercussão social, despertando sentimentos de hostilidade, repulsa ou até mesmo ódio em relação ao acusado. Esse tipo de ambiente influencia negativamente até mesmo os cidadãos sorteados para compor o Conselho de Sentença, tornando o julgamento vulnerável à pressão popular. A ampla cobertura midiática, especialmente quando sensacionalista, é capaz de intensificar esse cenário de animosidade, comprometendo a lisura do processo.

O autor sugere que para restar caracterizada a dúvida quanto à imparcialidade do júri, não é exigível prova cabal da parcialidade, bastando a existência de indícios consistentes que revelem um temor razoável e fundado de comprometimento da neutralidade dos jurados (Mirabete, 2002).

Diante do exposto, é possível concluir que o instituto do desaforamento, embora excepcional, exerce papel fundamental na preservação das garantias processuais e na busca por um julgamento justo e imparcial no âmbito do Tribunal do Júri. Regulamentado nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, o desaforamento constitui uma medida voltada à proteção da ordem pública, da

segurança do réu e, especialmente, da imparcialidade dos jurados ? elemento essencial à legitimidade do veredicto popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, desde suas origens no Brasil, em 1822, até os desafios atuais. Destaca-se sua importância histórica como expressão da participação popular na justiça, consagrada na Constituição de 1988 como cláusula pétrea, com competência para julgar crimes

dolosos contra a vida, respeitando princípios como a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações.

Analisou-se, também, os princípios assegurados ao acusado, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Em especial o primeiro, pois, em um sentido punitivista, o STF fixou a Tese de Repercussão Geral (Tema 1068), que autoriza a imediata execução da pena ao indivíduo condenado pelos jurados. Tal decisão deixa margem ao entendimento de que existe, no ordenamento jurídico, princípios absolutos, como é o caso da soberania dos veredictos, e que prevalecem quando em conflito com outros, independentemente do grau de prejuízo causado ao acusado.

O foco, porém, recai sobre a vulnerabilidade do Júri à influência externa, especialmente da mídia. A "criminologia midiática", conceito de Zaffaroni, evidencia como a cobertura sensacionalista pode influenciar jurados leigos.

A incomunicabilidade dos jurados, embora decorrente do princípio do sigilo das votações que igualmente visa garantir a imparcialidade dos julgadores leigos, é insuficiente e, muitas das vezes, ineficiente frente à formação prévia de juízos de valor. Nesse contexto, o desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, surge como medida essencial para garantir julgamentos imparciais, permitindo a transferência do processo para outra comarca próxima, principalmente quando há dúvida em relação à imparcialidade dos jurados.

Conclui-se que, apesar de seu papel democrático e das garantias constitucionais que o sustentam, o Tribunal do Júri enfrenta desafios na era da informação, onde os responsáveis - redes jornalísticas, físicas ou audiovisuais, e a internet ? exercem um desvio de sua finalidade precípua: facilitar o acesso da população, de um modo geral, à informação, e praticam a desinformação, bem como

a distorção da realidade, maculando a opinião pura e legítima dos componentes do conselho de sentença, construindo um cenário de condenação antes mesmo do início do julgamento. Portanto, para resguardar a legitimidade dos veredictos imparciais, o uso criterioso de mecanismos como o desaforamento faz-se necessário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. **Rio de Janeiro:** Método, 2023. E-book. p.709. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", artigo publicado em **Tribunal do Júri - Estudosobremaisdemocráticainstituiçãobrasileira.org**.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio.

BONFIM, Edilson M. **No tribunal do júri**. 6. ed. **Rio de Janeiro:** Saraiva Jur, 2018. E-book. p.144. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BORDIEU, P. **Sobre a televisão**. **Rio de Janeiro:** Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República** Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ct1988. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Tema 1068 **da Repercussão Geral**. Constitucionalidade da execução **imediate de pena aplicada pelo Tribunal do Júri**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Leading case: Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/temas/verTema.asp?tema=1068>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4ª edição. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2015. E-book. p.Capa. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

22

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 31ª Edição 2024. 31. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.340. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Criminologia** - 14ª Edição 2024. 14. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553620326.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em:
12 mar. 2025

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.283. ISBN 9788553625673. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em:
03 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral** (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.536. ISBN 9788530996017. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em:
04 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal.** 13. ed. rev. e atual. 2001. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do Estado de Inocência e a sua violação pela mídia.** Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição, 2011. Disponível em:
http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.I. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** [Paris], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PARRY, Roger. A ascensão da mídia: a história dos meios de comunicação de Gilgamesh ao Google. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 1 recurso online.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** - Visão Linguística, Histórica, **Social e Jurídica** - 6ª Edição 2018. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **DIREITO E MÍDIA** - 1ª Edição 2013. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

TUZZO, Simone Antoniaci. **Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade**. São Paulo: Annablume, 2005

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. **Condenar ou absolver: a tendência do júri popular**. **Rio de Janeiro**: Forense, 1997. p. 151.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. **São Paulo**: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. **Rio de Janeiro**: Revan, 2013.

=====

Arquivo 1: [TCC FINAL.pdf](#) (5561 termos)

Arquivo 2: www.direitohd.com/cpp-v2 (106587 termos)

Termos comuns: 992

Índice de similaridade antigo: 0,89%

Novo índice de similaridade: 17,83%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 73b22f061b04d0cx106

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL**

Salvador
2025

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS
IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de **Direito da**
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Luiz Alves de
Melo

Salvador

2025

3

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Jury Court: The Influence of the Media on the Jurors' Decision and its Impacts on the Criminal Conviction

Mateus Silva Quintana¹

Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O estudo analisa como a influência midiática afeta a **imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri**. Com base no método hipotético-dedutivo e em uma abordagem qualitativa, explora-se **o tribunal do júri**, a evolução e a função social da mídia, a "criminologia midiática" ? a construção de narrativas simplificadas sobre o crime pela mídia ?, que moldam a percepção social. **Por meio de** pesquisa bibliográfica e documental (**Código de Processo Penal**, Constituição Federal/88, **doutrina e jurisprudência**), buscaram-se soluções para mitigar esse viés. Conclui-se **que a aplicação do** desaforamento, **em prejuízo do** preceito geral **de competência do art. 70 do CPP**, **é** um instrumento fundamental **que visa garantir a** legitimidade dos veredictos.

Palavras-chave: **Tribunal do Júri**. Influência da mídia. **Imparcialidade dos jurados**. Veredictos. Desaforamento.

ABSTRACT: This study analyzes how media influence affects the impartiality of jurors in the Brazilian Jury Tribunal. Based on the hypothetical-deductive method and a qualitative approach, the research explores the Jury Tribunal, the evolution and social function of the media, and "media criminology"?the construction of simplified

1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail:
mateusquintana007@gmail.com

2 Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG, Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), Advogado Criminalista, Professor da UCSAL/BA.

4

narratives about crime by the media, which shape social perception. Through bibliographical and documentary research (Code of Criminal Procedure, the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and case law), solutions are sought to mitigate this bias. It is concluded that the application of a change of venue (*desaforamento*), as an exception to the general precept of jurisdiction established in Art. 70 of the Code of Criminal Procedure, is a fundamental instrument aimed at guaranteeing the legitimacy of verdicts.

Keywords: Jury Tribunal. Media influence. Juror impartiality. Verdicts. Change of venue.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI 2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO

JÚRI. 2.2.1 Plenitude da defesa. 2.2.2 Soberania dos veredictos. 2.2.3 Sigilo das

votações. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. 3.1 PRESUNÇÃO DA

INOCÊNCIA. 3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. EVOLUÇÃO E A

FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA. 5 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA

OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO.

DESAFORAMENTO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária que se firma como um dos fundamentos da democracia, permitindo a direta participação cívica. Integrado por cidadãos leigos, possui a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, materializando a concepção de que o ato decisório pertence, fundamentalmente, à sociedade. Ao entregar a capacidade de decisão a um corpo de jurados, em tese, confere-se maior legitimidade às decisões judiciais, fortalecendo o preceito da soberania popular.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à influência dos meios midiáticos, que incluem televisão, redes sociais, jornais e internet. A intersecção entre os julgamentos populares e a cobertura midiática intensa levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos jurados.

A exposição constante a informações e opiniões veiculadas pela mídia pode moldar a percepção dos jurados, levando-os a formar juízos de mérito previamente ao

5

adentrarem o recinto do julgamento. Este fenômeno, conhecido como criminologia midiática, não apenas compromete a imparcialidade, como também confronta princípios basilares como a **presunção de inocência e a ampla defesa e o contraditório**.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a influência da mídia **na decisão dos jurados e** identificar **a existência de** medidas jurídicas eficientes para assegurar **a imparcialidade dos** julgadores leigos **e, por conseguinte, a** legitimidade do veredicto **proferido pelo Conselho de Sentença**. Possuindo, portanto, os seguintes objetivos específicos, quais sejam: analisar a fundamental participação **do povo na composição do Tribunal do Júri, os** principais princípios que residem neste especial rito, identificar qual a função social da mídia e como esta pode interferir diretamente **na decisão do Conselho de Sentença**. Aderindo-se, **para tanto, o** método hipotético-dedutivo, **bem como uma** abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental.

CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O **Tribunal do Júri, em sua** concepção moderna, foi instituído em 1215, na Carta Magna da Inglaterra, fundamentado no preceito **de que ?Ninguém poderá ser** detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão **em virtude de julgamento de** seus pares, segundo as leis do país?, conforme preleciona Guilherme Nucci (2024).

Sendo implementado no Brasil somente em 1822, **por meio de** um decreto Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, onde, originalmente, era composto por 24 cidadãos considerados **?bons, honrados, inteligentes e patriotas?**, incumbidos de julgar infrações relacionadas ao abuso **da liberdade de** imprensa, cujas decisões somente poderiam ser revistas pelo Regente. (Nucci, 2024).

Em 1824, **a Constituição do** Império inseriu o júri no capítulo referente **ao Poder Judiciário**, conferindo **aos jurados a possibilidade de** julgar tanto causas cíveis quanto criminais, consoante expõe Campos (2015).

Sessenta e cinco anos depois, **com o advento da** Proclamação **da República e** por influência da Constituição Americana, **a Lei Maior** brasileira passou a tratar **o Tribunal do Júri no** âmbito dos **direitos e garantias** individuais, sendo esta conquista

6

atribuída à incessante atuação de Rui Barbosa, defensor fervoroso **do Tribunal Popular**. (Nucci, 2024).

No ano de 1934 o Júri Popular foi restabelecido no capítulo referente **ao Poder Judiciário e**, como bem observado por Campos (2015), **com o advento da** Carta Constitucional **de 1937 houve a** supressão legal deste especial rito, **momento em que**

muito questionou-se acerca da sua abolição. Sendo, somente em 1938, **por meio do Decreto-lei nº 167** confirmada a sua continuidade.

O Brasil, **em 18 de setembro de 1946** teve uma nova promulgação de Constituição, conhecida como o marco da primeira experiência democrática do Brasil, onde, além de reincorporar **o instituto do Tribunal do Júri ao capítulo destinado aos direitos e garantias** individuais, criou **os princípios da soberania dos veredictos**, sigilo nas votações e **o direito à** defesa plena. (Campos, 2015).

Todavia, tais avanços foram expurgados **pela Emenda Constitucional de 1969**, que limitou **a afirmar que a instituição do júri, que** teria competência **no julgamento dos crimes dolosos contra a vida**, sem fazer alusão aos princípios anteriormente criados (Nucci, 2024).

A Constituição Federal, promulgada **em 1988**, **manteve a** competência de Júri, instituída pela Carta Magna antecedente, conforme **é possível verificar no art.5.º, XXXVIII**, ?d?, desta atual Lei Maior, resgatou princípios **da soberania dos veredictos**, sigilo nas votações e **plenitude de defesa**, previstos na Norma Fundamental de 1946 e seguiu a tradição histórica de manter este especial rito **no âmbito das** garantias individuais inerentes ao cidadão.

Representando, desta maneira, conforme observa Campos (2015) um verdadeiro avanço à democracia, especialmente porque assegurou também, **em seu art. 60, §4º, IV**, a impossibilidade **do Tribunal do Júri** ser suprimido do texto constitucional.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, onde **a primeira fase**, também conhecida como *judicium accusationis*, inicia-se **com o oferecimento da denúncia e** encerra-se com **a preclusão da decisão de pronúncia, nos termos dos art.406 a art.421, todos do Código de Processo Penal, ao passo que** segunda fase, *judicium* 7

causae, é inaugurada **com a intimação das** partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenária e finda-se com **o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença**.

O **art.447 do Código de Processo Penal determina que o Tribunal do Júri deve ser composto por 1 (um) juiz togado, que** presidirá **a sessão de julgamento e por um** corpo **de 25 (vinte e cinco) jurados** convocados, dentre os quais, 7 (sete) serão sorteados para integrar **o Conselho de Sentença**. Entretanto, para fazer parte desta seleção, o supracitado diploma legal estabelece complexos procedimentos de alistamento (art.425) e uma lista de requisitos para exercer o referido múnus público (art. 436).

Conforme leciona o **autor Renato Brasileiro (2022)** para integrar o Júri Popular

na condição de jurado é necessário que a pessoa possua capacidade civil plena, nacionalidade brasileira, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade eleitoral ativa.

A seleção dos jurados é variável e realizada, anualmente, pelo magistrado de acordo com o número de habitantes existentes na respectiva comarca, sendo, por exemplo, alistadas 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) pessoas nas que obtiver mais de 1.000.000 (um milhão) de pessoas. Devendo, a respectiva lista ser publicada, por meio da imprensa, editais ou na porta do próprio Tribunal, até o dia 10 de outubro de todos os anos.

Um mês após a publicação da respectiva seleção, a lista será depositada em uma urna, onde serão sorteados, por meio de audiência pública, vinte e cinco jurados para compor o Conselho de Sentença.

A abertura da Sessão de Julgamento é condicionada à presença de, pelo menos quinze jurados, oportunidade em que todos serão advertidos da impossibilidade de comunicar-se sobre o processo, se sorteados. Sendo, em seguida, escolhidos os sete jurados para compor o respectivo Júri, consoante art.463 e art.466, §1º do Código de Processo Penal.

Formado o Conselho de Sentença, o presidente da Sessão determinará que os jurados se comprometam a julgar o respectivo caso com imparcialidade, nos ditames da justiça e de acordo com a sua íntima convicção, após realizado o juramento, estes receberão uma cópia da acusação imputada ao réu, iniciando-se a instrução plenária, vide art.472 e art.473, todos do Código de Processo Penal.

8

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios consistem em normas jurídicas primárias que condensam os valores fundamentais da ordem jurídica e se irradiam sobre todo o sistema jurídico, garantindo-lhe harmonia e coerência (Cunha, 2022).

Diante da complexidade e da singularidade do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?a?,?b?,?c? prevê princípios que conduzem o julgamento de crimes dolosos contra a vida, assegurando a legitimidade do veredicto e os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

2.2.1 Plenitude da defesa

Devido ao fato do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ser composto, normalmente, por pessoas despidas de notório saber jurídico, as decisões tomadas por estas prescindem de fundamentação, consoante o sistema da certeza moral do juiz, conforme afirma Cleber Masson (2025).

Observando esta peculiaridade, o legislador previu ? no art.5º,XXXVIII, ?a? da CRFB/88 ? o Princípio da Plenitude da Defesa, que pode ser conceituado como a possibilidade do acusado utilizar, no âmbito da legalidade, de todos os recursos disponíveis para convencer os jurados da sua tese.

Não obstante a Ampla defesa, prevista no art.5º, LV da Constituição Federal de 1988, também consistir em um direito do réu de defender-se das acusações feitas contra ele, difere-se do princípio da Plenitude da Defesa, pois aquela está adstrita aos fundamentos jurídicos, enquanto a esta é deferida também utilização de argumentos extrajurídicos. Possibilitando, desta maneira, a utilização de razões de ordem social, emocional e de política criminal para influenciar os jurados, visto que estes não possuem acesso ao acervo probatório constante dos autos, mas apenas à cópia da denúncia, que é entregue no dia da sessão de julgamento. Por essa razão formam o seu convencimento através das provas apresentadas no julgamento.

É também em decorrência deste princípio que é permitida a ampliação do tempo de defesa nos debates sem que igual direito seja concedido ao órgão acusatório. De forma que, a plena defesa somente é consagrada com a garantia ao defensor de utilizar-se de todos os argumentos e meios legais (Lopes, 2025).

9

2.2.2 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, previsto no art.5º,XXXVIII,?c? da Constituição Federal de 1988, consiste na imperante vontade popular. De modo que é vedado ao Juiz de Direito e ao Tribunal alterar o decidido pelo Conselho de Sentença. (Capez, 2024)

Entretanto, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 94.052/PR

(...) A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento. (...) Ordem denegada.

(STF, 2ª Turma, HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2009, DJe 152 13/08/2009).

Assim como todos os princípios constantes no ordenamento jurídico, a

soberania dos veredictos pode ser relativizada pela possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, consoante art. 621 do Código de Processo Penal, bem como de interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593 do mesmo diploma legal.

2.2.3 Sigilo das votações

Objetivando resguardar um julgamento imparcial no Plenário do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?b?, trouxe o princípio do Sigilo das Votações, consistente no direito que os jurados possuem de, secretamente, julgar o réu. Esta garantia tem como principal finalidade evitar que os juízes leigos sejam constrangidos ou obrigados a proferir decisão diversa da realmente por eles desejada (Rangel, 2018).

O princípio do sigilo das votações protege o voto e o local deste, consumando-se com o direcionamento dos jurados à sala reservada, onde também estarão presentes o juiz presidente, o órgão acusatório e seu assistente, se houver, o querelante e seu advogado, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Sendo, portanto, restrita ao público e acusado.

10

Uma vez presentes na sala especial os jurados devem, secretamente, votar acerca dos quesitos explicados ainda no Plenário, nos termos do art.484, parágrafo único e art. 485, caput, ambos do Código de Processo Penal.

É em decorrência da criteriosa observância ao supracitado princípio que, como explica o autor Paulo Rangel (2018), a votação deve ser interrompida ao atingir o quarto voto favorável ou desfavorável. Isso porque, ao se permitir a retirada e leitura de todos os sete votos depositados na urna, torna-se possível a ocorrência de unanimidade, o que pode facilitar a identificação dos jurados que decidiram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo, assim, a confidencialidade que deve resguardar o Conselho de Sentença.

Apesar da desnecessidade de fundamentar juridicamente as suas decisões, os jurados devem tomá-las lastreando-se nos fatos e provas exibidas em Plenário, caso contrário poderá a respectiva Sessão ser, em grau de recurso, anulada e o acusado, submetido a um novo julgamento, nos termos do art. 593, III, ?d?,§3º do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à

prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O referido princípio traz consigo ainda o dever da incomunicabilidade dos jurados, onde estes, a partir do momento que forem sorteados para compor o Conselho de Sentença, não mais poderão interagir entre si, nem manifestar opinião sobre o processo enquanto durar o julgamento, consoante o art. 466, §1º do Código de Processo Penal. Sendo de suma importância enfatizar que esta vedação só gravita em questões referentes à Sessão de Julgamento, de maneira que nada impede a comunicação para tratar de assunto diverso (Capez, 2024).

A jurisprudência é uníssona no sentido de que constitui motivo suficiente para anular o julgamento a comprovação do prejuízo de violação à respectiva regra de incomunicabilidade:

11

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ABSOLVIÇÃO. JURADO QUE EMITE OPINIÃO SOBRE O RESULTADO DA VOTAÇÃO AO FORMULAR QUESTIONAMENTO CAPAZ DE INFLUIR NO ÂNIMO DE JULGAR DOS DEMAIS JURADOS. NOVO ESCRUTÍNIO. CONDENAÇÃO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 568.650/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Nesse sentido, é possível concluir que o constituinte resguardou, de todas as maneiras cabíveis, o veredicto imparcial dos jurados. De maneira que, para que o princípio do sigilo das votações seja devidamente observado é necessário também a inexistência de pré-julgamento por parte do Conselho de Sentença (Lopes, 2025).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O Direito Processual Penal, assim como todo as demais searas jurídicas, é regido por princípios que se irradiam e imantam os sistemas de normas, constituindo em verdadeiro alicerce para integração, aplicação e interpretação do direito positivo. Guilherme Souza Nucci (2024).

3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, §2º da Convenção Americana De Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.9º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 23 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, art.11.1, o princípio da não culpabilidade ou, como também é conhecido, estado de inocência assegura à pessoa o direito de não ser declarado culpada, senão posteriormente o término do devido processo legal, onde se tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a aniquilação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (Nucci, 2024).

Conforme ensina o ilustre autor Renato Brasileiro (2022), o princípio da presunção da inocência possui dimensão interna e externa, onde esta refere-se à proteção que o acusado possui de ter assegurado o seu direito de imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade midiática estigmatizante em torno do processo judicial. Ao passo que a dimensão interna se divide em regra de tratamento ? que

12

veda ao Poder Público dispensar tratamento discriminatório ao acusado ? e em regra probatória, consistente no princípio do in dubio pro reo, referente ao direito que o acusado possui de somente ser condenado após a existência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva dos fatos.

É em por conta do princípio da presunção da inocência que o Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento provisório da pena. Todavia, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, para que isso ocorra é necessária uma decisão judicial fundamentando a existência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade da medida cautelar mais gravosa ao caso em análise.

Em que pese o Pretório Excelso ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) declarar que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, este mesmo Tribunal, na data de 12/09/2024, fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1068) no sentido de que a soberania das decisões do Júri Popular autoriza, independente do total de pena imposta, a imediata execução da reprimenda. Permitindo a imediata prisão dos réus condenados pelo respectivo Conselho de Sentença, fundamentando, para tanto, que a referida decisão não viola o princípio da Presunção da Inocência, pois a culpa já havia sido estabelecida pelos jurados.

Em razão do novo entendimento da Suprema Corte, faz-se de suma importância respeitar todos os direitos e garantias que gravitam no sistema especial do Tribunal de Júri, pois, caso haja a inobservância de qualquer deles, poderá ocorrer parcialidade no julgamento do réu e, inevitavelmente, incorrer na sua imediata e ilegal

prisão.

3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Intrinsecamente conectados ao direito de defesa, o Princípio da Ampla Defesa e o do Contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, são os instrumentos pelos quais esse direito se efetiva. (Lima, 2022)

A ampla defesa assegura que o réu tenha ciência prévia da acusação contra si formulada, oportunizando-o empregar todos os meios legais e legítimos para delas se

defender. Não à toa a Suprema Corte, decidiu que a ausência de defesa no processo constitui causa de nulidade absoluta:

Súmula 523, STF: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ao passo que o art. 564, III, do Código de Processo Penal prevê nulidade processual em caso de ausência de intimação do réu e seu defensor das decisões e despachos que caiba recurso:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso

O supracitado princípio desdobra-se ainda em autodefesa exercida pelo próprio acusado e consistente no direito de acompanhar todos os atos processuais no qual faz parte, de interpor recursos, provocar incidentes de execução e, principalmente, de ser ouvido no processo, constituindo o interrogatório em um meio de defesa e em defesa técnica, representada pela garantia indisponível e irrenunciável do acusado ser representado por advogado ou defensor público, nos termos do art. 185 e art. 261, ambos do Código de Processo Penal.

Necessário salientar ainda que, conforme preleciona o autor Renato Brasileiro (2022), O princípio da ampla defesa, exercido em conjunto com o contraditório, não veda a produção de provas que possam prejudicar o réu, mas sim assegura que ele tenha a plena oportunidade de se manifestar e reagir a cada uma delas. O juiz, por sua vez, tem o dever de fiscalizar o respeito a essa garantia dialética no processo. Já o princípio do Contraditório conceitua-se como a garantia concedida às partes, em paridade de armas, de manifestar-se de todas as alegações feitas contra

elas, acompanhar a produção de provas requeridas pela parte contrária, apresentar as que entenderem necessárias, formular seus argumentos, de modo a influenciar o livre convencimento do julgador, bem como de recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis (Avena, 2023).

EVOLUÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A jornada da comunicação humana partiu de uma base não mediada, na qual os primeiros grupos interagem diretamente por meio de expressões como desenhos, 14

cantos e falas. Esse cenário foi radicalmente transformado com a invenção da escrita, que rompeu as barreiras geográficas entre emissor e receptor. Séculos mais tarde, a evolução para tecnologias como a imprensa por meio da televisão e a radiodifusão multiplicou o alcance da comunicação em escala geométrica, redefinindo a própria dimensão da sociedade (Parry, 2012).

A etapa mais recente dessa evolução, a era digital, catalisou uma nova revolução ao estabelecer a internet como paradigma. Ao interconectar pessoas globalmente, a rede concedeu uma autonomia sem precedentes, gerando uma cultura de participação e interatividade constantes, que viabilizou o consumo de conteúdo a qualquer momento e lugar (Parry, 2012).

Contudo, mesmo diante da ascensão avassaladora da internet, um veículo de comunicação anterior demonstrou notável resiliência, segundo Tuzzo (2005), a televisão se manteve como um componente vital da mídia, adaptando-se e conservando sua soberania em meio ao novo cenário tecnológico globalizado. Essa trajetória evolutiva resultou em um ecossistema midiático onipresente, de cuja influência generalizada se tornou impossível escapar, conforme afirma Schreiber (2013). Idealmente, a função social desses poderosos veículos seria facilitar o acesso à informação, que hoje é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (grifou-se)

Entretanto, na prática, o caminho trilhado pela mídia é frequentemente marcado por equívocos. Conforme aduz Samuel Lima (2014), seus diversos canais, que inclui a televisão, internet e rádio, muitas vezes disseminam desinformação e distorcem a

realidade de fatos, o que resulta na formação de uma opinião pública maculada. Tal situação se revela extremamente preocupante no campo do direito, sobretudo **no âmbito do tribunal do júri**, cuja composição por cidadãos comuns o torna particularmente vulnerável a essas pressões externas.

15

A INFLUÊNCIA DOS **MEIOS DE COMUNICAÇÃO** NA OPINIÃO **DOS JURADOS** E OS IMPACTOS NO VEREDICTO

De acordo com Renato Brasileiro (2022), a participação no júri constitui um dever obrigatório, e o alistamento deve incluir cidadãos **com mais de 18 anos e** reputação ilibada, **conforme dispõe o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal**.

Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal, é exigido que o jurado seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno exercício de **seus direitos políticos**.

Como **o caput do art. 436 do Código de Processo Penal** exige **a condição de** cidadão, infere-se que estrangeiros estão impedidos de atuar como jurados, sendo-lhes vedado **o exercício de** função jurisdicional. Ademais, a perda ou **suspensão dos direitos políticos, conforme dispõe o art. 15 da Constituição Federal**, acarreta **a perda da** cidadania ativa, impedindo igualmente a participação **no Tribunal do Júri**. (Brasileiro, 2022).

No entanto, mesmo observando **os critérios legais para a** seleção dos jurados, surgem preocupações **quanto à imparcialidade** dessas pessoas diante de fatores externos. No contexto **do júri, os jurados**, como membros da sociedade, são influenciados pelo ambiente em que vivem e podem estar sujeitos a ações que comprometam suas decisões no julgamento (Vainsencher e Farias, 1997). Dentre esses fatores, destaca-se o papel exercido pela mídia. Um julgamento com cobertura midiática pode estar comprometido desde a investigação preliminar, visto que ela, hoje, exerce forte influência e onipresença, atingindo as pessoas de maneira intensa.

Nessa perspectiva, Nilo Batista (2003) afirma que **o que ele** denomina de "credo criminológico da mídia" dominou o jornalismo **a ponto de** transformar os veículos de comunicação em agentes do Sistema Penal.

Em consonância com essa crítica, Luiz Fernando Neto (2011) esclarece que os **meios de comunicação** exercem tamanha **influência sobre a** sociedade que acabam por construir uma dicotomia simplificada entre o bem e o mal, categorizando indivíduos como "bons" ou "maus" **com base em** narrativas midiáticas.

Reforçando esse ponto de vista, Pierre Bordieu (1997) observa que, atualmente, a mídia detém um papel predominante na formação das ideias e opiniões

processo, ou seja, **as formas de exercício da** mídia não apenas mostram a realidade, mas a constrói. Ao selecionar e simplificar os assuntos para atrair mais audiência, ela impõe uma forma dominante de pensar, fazendo com que uma visão particular **em relação ao acusado** pareça **ser a única** possível.

Esse contexto é especialmente preocupante **no âmbito do Tribunal do Júri**, cujo **corpo de jurados é composto, majoritariamente, por** pessoas da sociedade, que, nas palavras de Bonfim (2018, p. 144), "são leigos **em matéria de direito?** e, naturalmente, influenciadas pela opinião pública, **de modo a** abrir margem ao surgimento da parcialidade nos julgamentos.

Ao longo da história, a mídia desempenhou um papel significativo na configuração dos sistemas penais. Conforme aponta Zaffaroni (2012), além da criminologia científica "desenvolvida no ambiente acadêmico e consolidada no universo jurídico com respaldo técnico especializado" existe uma outra vertente, denominada por ele de "criminologia midiática".

Essa forma de criminologia, segundo o autor, está voltada à construção da realidade social **por meio da** informação, da subinformação e da desinformação veiculadas pelos **meios de comunicação, em sintonia com** preconceitos e crenças sociais, fundamentando-se em uma etiologia criminal simplificada e baseada em uma lógica de causalidade mágica (Zaffaroni, 2012, p.303).

Corroborando esse entendimento, Filho e Gimenes (2024) afirmam que a criminologia midiática é compreendida como uma abordagem desprovida de base científica, impulsionada pela mídia e voltada à seletividade penal, com ênfase no populismo punitivo e na pena como resposta principal à criminalidade.

Inegável **é que a** influência exercida pelas principais redes jornalísticas e disseminada na internet, na percepção social da criminalidade é um fenômeno **cada vez mais** evidente. Segundo Zaffaroni (2013), **as pessoas que** convivem cotidianamente em espaços públicos constroem sua visão sobre **o crime a partir** daquilo que é veiculado pela mídia, alimentando-se "ou padecendo" de uma "criminologia midiática?". Tal fenômeno evidencia como os **meios de comunicação** contribuem para formar uma ideia de criminalidade que nem sempre corresponde à realidade empírica ou **jurídica dos fatos**.

Em síntese, a influência da mídia, através de suas formas originárias de manifestação (jornal, rádio e internet), sobre os jurados constitui uma ameaça à imparcialidade e à legitimidade dos veredictos **proferidos pelo Tribunal do Júri. A**

chamada criminologia midiática, ao moldar percepções sociais **por meio de** discursos simplificados e sensacionalistas, acaba por distorcer a compreensão pública "e,

consequentemente, dos jurados ? sobre a criminalidade e a justiça. Assim, torna-se imprescindível investigar a existência mecanismos necessários **para preservar a integridade das decisões judiciais** frente às pressões externas e à opinião pública.

DESAFORAMENTO

O desaforamento encontra-se regulamentado na **Seção V, do Capítulo II, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941)**, que trata do procedimento aplicável **aos processos de competência do Tribunal do Júri**. Tal instituto está previsto especificamente nos **artigos 427 e 428 do CPP**, sendo aplicável exclusivamente às **situações em que o julgamento ocorre perante o Tribunal do Júri, conforme** explica Rangel (2018).

Rangel (2018, p. 272) define o desaforamento como **?uma medida de prorrogação da competência territorial?.** Isso porque, **segundo** o autor, trata-se de uma medida excepcional, já que, **como regra geral, o acusado deve ser julgado pelo Tribunal do Júri da comarca onde o crime foi cometido**. Todavia, quando presentes as hipóteses legais, admite-se a **transferência do julgamento para** uma comarca próxima. Reforçando essa compreensão, Mirabete (2002) também esclarece que a competência, em regra, é fixada **com base no local de consumação do delito, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o réu seja julgado na comarca onde a infração se consumou e ocorreu a ofensa da ordem social**. Todavia, esse mesmo **ordenamento jurídico prevê**, de maneira excepcional, **a possibilidade de deslocar a competência na hipótese de julgamento pelo Tribunal do Júri**, desde que preenchidas as exigências legais.

Nesse contexto, o desaforamento pode ser requerido quando **houver risco à ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade dos jurados** ou comprometimento da **segurança do réu, conforme dispõe o artigo 427 do CPP**.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifou-se

18

Além disso, é igualmente aplicável nas situações de **comprovado excesso de serviço**, quando, após ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, **não for possível realizar o julgamento no prazo de seis meses a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 428 do mesmo diploma legal**.

Dentre as hipóteses elencadas pelo legislador, destaca-se, para os fins deste trabalho, a possibilidade de desaforamento em razão da ?dúvida quanto à imparcialidade dos jurados?. Nesse sentido, Lopes (2025) alerta que a suspeita sobre a neutralidade do júri constitui uma questão particularmente sensível, embora de difícil comprovação prática.

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente em contextos marcados pelo chamado mimetismo midiático, fenômeno que frequentemente está na origem de tais suspeitas.

Trata-se de uma espécie de influência coletiva, comparável a uma ?alucinação social?, gerada pela exposição excessiva dos fatos nos meios de comunicação e pelo sensacionalismo na cobertura jornalística, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados (Lopes, 2025).

Na mesma linha, Mirabete (2002) afirma que a imparcialidade dos jurados tende a ser comprometida quando o crime provoca forte repercussão social, despertando sentimentos de hostilidade, repulsa ou até mesmo ódio em relação ao acusado. Esse tipo de ambiente influencia negativamente até mesmo os cidadãos sorteados para compor o Conselho de Sentença, tornando o julgamento vulnerável à pressão popular. A ampla cobertura midiática, especialmente quando sensacionalista, é capaz de intensificar esse cenário de animosidade, comprometendo a lisura do processo.

O autor sugere que para restar caracterizada a dúvida quanto à imparcialidade do júri, não é exigível prova cabal da parcialidade, bastando a existência de indícios consistentes que revelem um temor razoável e fundado de comprometimento da neutralidade dos jurados (Mirabete, 2002).

Diante do exposto, é possível concluir que o instituto do desaforamento, embora excepcional, exerce papel fundamental na preservação das garantias processuais e na busca por um julgamento justo e imparcial no âmbito do Tribunal do Júri. Regulamentado nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, o desaforamento constitui uma medida voltada à proteção da ordem pública, da

segurança do réu e, especialmente, da imparcialidade dos jurados ? elemento essencial à legitimidade do veredicto popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, desde suas origens no Brasil, em 1822, até os desafios atuais. Destaca-se sua importância histórica como expressão da participação popular na justiça, consagrada na Constituição de 1988 como cláusula pétrea, com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, respeitando princípios como a plenitude de defesa, a soberania

dos veredictos e o sigilo das votações.

Analisou-se, também, os princípios assegurados ao acusado, como a **presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa**. Em especial o primeiro, pois, em um sentido punitivista, o STF fixou a **Tese de Repercussão Geral (Tema 1068)**, **que autoriza a imediata execução da pena** ao indivíduo condenado pelos jurados. Tal decisão deixa margem **ao entendimento de que existe, no ordenamento jurídico**, princípios absolutos, **como é o caso da soberania dos veredictos**, e que prevalecem quando **em conflito com** outros, independentemente **do grau de** prejuízo causado **ao acusado**.

O foco, porém, recai sobre a vulnerabilidade do Júri à influência externa, especialmente da mídia. A "criminologia midiática", conceito de Zaffaroni, evidencia como a cobertura sensacionalista pode influenciar **jurados leigos**.

A **incomunicabilidade dos jurados**, embora decorrente **do princípio do sigilo das votações** que igualmente **visa garantir a imparcialidade dos** julgadores leigos, é insuficiente e, muitas das vezes, ineficiente frente à formação prévia de juízos de valor. Nesse contexto, o desaforamento, **previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal**, surge como medida essencial para garantir julgamentos imparciais, permitindo a transferência **do processo para outra comarca** próxima, principalmente quando há **dúvida em relação à imparcialidade dos jurados**.

Conclui-se **que, apesar de** seu papel democrático **e das garantias constitucionais que** o sustentam, **o Tribunal do Júri** enfrenta desafios na era da informação, onde os responsáveis - redes jornalísticas, físicas ou audiovisuais, e a internet ? exercem um desvio de sua finalidade precípua: facilitar o acesso da população, de um modo geral, à informação, e praticam a desinformação, **bem como**

20

a distorção da realidade, maculando a opinião pura e legítima dos componentes **do conselho de sentença**, construindo um cenário de condenação **antes mesmo do início do** julgamento. Portanto, para resguardar a legitimidade dos veredictos imparciais, o uso criterioso de mecanismos como o desaforamento faz-se necessário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. **Rio de Janeiro:** Método, 2023. E-book. p.709. ISBN 9786559647774. **Disponível em:** <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", artigo publicado **em Tribunal do Júri - Estudosobremaisdemocráticainstituiçãobrasileira.org**.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio.

BONFIM, Edilson M. **No tribunal do júri**. 6. ed. **Rio de Janeiro:** Saraiva Jur, 2018. E-book. p.144. ISBN 9788553601615. **Disponível em:** <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BORDIEU, P. Sobre a televisão. **Rio de Janeiro:** Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tema 1068 da Repercussão Geral. Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Leading case: Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/temas/verTema.asp?tema=1068>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.Capa. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

22

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.340. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. Criminologia - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553620326. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em: 12 mar. 2025

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. **Rio de Janeiro**: SRV, 2025. E-book. p.283. ISBN 9788553625673. **Disponível em:** <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição** 2025. 19. ed. **Rio de Janeiro**: Método, 2025. E-book. p.536. ISBN 9788530996017. **Disponível em:** <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal.** 13. ed. rev. e atual. 2001. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do Estado de Inocência e a sua violação pela mídia.** Congresso Internacional de Ciências Criminais, II **Edição**, 2011. **Disponível em:** http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de **Direito Processual Penal** - 21ª Edição 2024. 21. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9786559649280. **Disponível em:** <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. [Paris], 1948. **Disponível em:** <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PARRY, Roger. A ascensão da mídia: a história dos **meios de comunicação** de Gilgamesh ao Google. Tradução de Cristiana Serra. **Rio de Janeiro**: Elsevier, 2012. 1 recurso online.

23

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica

- 6ª Edição 2018. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. DIREITO E MÍDIA - 1ª Edição 2013. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. **Disponível em:**

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

TUZZO, Simone Antoniaci. Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade. São Paulo: Annablume, 2005

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. **Condenar ou absolver**: a tendência do júri popular. **Rio de Janeiro**: Forense, 1997. p. 151.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. **São Paulo**: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. **Rio de Janeiro**: Revan, 2013.

=====

Arquivo 1: [TCC FINAL.pdf](#) (5561 termos)

Arquivo 2:

[direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf](#) (447548 termos)

Termos comuns: 949

Índice de similaridade antigo: 0,20%

Novo índice de similaridade: 17,06%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 91bca58ed112e81x63

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA **DECISÃO DOS JURADOS** E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL

Salvador
2025

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA **DECISÃO DOS JURADOS** E SEUS
IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao **Curso de Direito da**
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial **à obtenção do título de**
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Luiz Alves de
Melo

Salvador

2025

3

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA **DECISÃO DOS JURADOS** E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL

Jury Court: The Influence of the Media on the Jurors' Decision and its Impacts on the
Criminal Conviction

Mateus Silva Quintana¹

Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O estudo analisa como a influência midiática afeta a imparcialidade dos jurados **no Tribunal do Júri**. **Com base no** método hipotético-dedutivo e em uma abordagem qualitativa, explora-se **o tribunal do júri**, a evolução e a função social da mídia, a "criminologia midiática" ? **a construção de** narrativas simplificadas **sobre o crime** pela mídia ?, que moldam a percepção social. **Por meio de** pesquisa bibliográfica e documental (**Código de Processo Penal**, Constituição Federal/88, **doutrina e jurisprudência**), buscam-se soluções para mitigar esse viés. Conclui-se **que a aplicação do** desaforamento, **em prejuízo do** preceito geral **de competência do art. 70 do CPP**, **é um instrumento** fundamental que visa garantir a legitimidade dos veredictos.

Palavras-chave: **Tribunal do Júri**. Influência da mídia. Imparcialidade dos jurados. Veredictos. Desaforamento.

ABSTRACT: This study analyzes how media influence affects the impartiality of jurors in the Brazilian Jury Tribunal. Based on the hypothetical-deductive method and a

qualitative approach, the research explores the Jury Tribunal, the evolution and social function of the media, and "media criminology"?the construction of simplified

1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: mateusquintana007@gmail.com

2 Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG, Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), Advogado Criminalista, Professor da UCSAL/BA.

4

narratives about crime by the media, which shape social perception. Through bibliographical and documentary research (Code of Criminal Procedure, the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and case law), solutions are sought to mitigate this bias. It is concluded that the application of a change of venue (*desaforamento*), as an exception to the general precept of jurisdiction established in Art. 70 of the Code of Criminal Procedure, is a fundamental instrument aimed at guaranteeing the legitimacy of verdicts.

Keywords: Jury Tribunal. Media influence. Juror impartiality. Verdicts. Change of venue.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI 2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO

JÚRI. 2.2.1 Plenitude da defesa. 2.2.2 Soberania dos veredictos. 2.2.3 Sigilo das

votações. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. 3.1 PRESUNÇÃO DA

INOCÊNCIA. 3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. EVOLUÇÃO E A

FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA. 5 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA

OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO.

DESAFORAMENTO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária que se firma como um dos fundamentos da democracia, permitindo a direta participação cívica. Integrado por cidadãos leigos, possui a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, materializando a concepção de que o ato decisório pertence, fundamentalmente, à sociedade. Ao entregar a capacidade de decisão a um corpo de jurados, em tese, confere-se maior legitimidade às decisões judiciais, fortalecendo o preceito da soberania popular.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à influência dos meios midiáticos, que incluem televisão, redes sociais, jornais e internet. A intersecção entre os julgamentos populares e a cobertura midiática intensa levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos jurados.

A exposição constante a informações e opiniões veiculadas pela mídia pode

moldar a percepção dos jurados, levando-os a formar juízos de mérito previamente ao

5

adentrarem o recinto do julgamento. Este fenômeno, conhecido como criminologia midiática, não apenas compromete a imparcialidade, como também confronta princípios basilares como **a presunção de inocência e a ampla defesa e o contraditório**.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é **analisar a influência da mídia na decisão dos jurados e identificar a existência de medidas jurídicas eficientes para assegurar a imparcialidade dos julgadores leigos e, por conseguinte, a legitimidade do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença**. Possuindo, portanto, os seguintes objetivos específicos, quais sejam: analisar a fundamental participação do povo na composição **do Tribunal do Júri**, os principais princípios que residem neste especial rito, identificar qual a função social da mídia e como esta pode interferir diretamente na decisão **do Conselho de Sentença**. Aderindo-se, **para tanto, o método hipotético-dedutivo**, bem como uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental.

CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O **Tribunal do Júri**, em sua concepção moderna, foi instituído em 1215, **na Carta Magna** da Inglaterra, fundamentado no **preceito de que "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país"**, conforme preleciona Guilherme Nucci (2024).

Sendo implementado no Brasil somente em 1822, **por meio de um decreto** Príncipe Regente, D. Pedro de Alca?ntara, onde, originalmente, era composto por 24 cidadãos considerados **"bons, honrados, inteligentes e patriotas"**, incumbidos de julgar infrações relacionadas ao abuso **da liberdade de imprensa**, cujas decisões somente poderiam ser revistas pelo Regente. (Nucci, 2024).

Em 1824, **a Constituição do Império** inseriu o júri **no capítulo referente ao Poder Judiciário**, conferindo aos jurados **a possibilidade de** julgar tanto causas cíveis quanto criminais, consoante expõe Campos (2015).

Sessenta e cinco anos depois, com o advento da Proclamação da República e por influência da Constituição Americana, a Lei Maior brasileira passou a tratar o **Tribunal do Júri no âmbito dos direitos e garantias individuais**, sendo esta conquista

6

atribuída à incessante atuação de Rui Barbosa, defensor fervoroso do Tribunal Popular. (Nucci, 2024).

No ano de 1934 o Júri Popular foi restabelecido **no capítulo referente ao Poder**

Judiciário e, como bem observado por Campos (2015), com o advento da Carta Constitucional de 1937 houve a supressão legal deste especial rito, momento em que muito questionou-se acerca da sua abolição. Sendo, somente em 1938, por meio do Decreto-lei nº 167 confirmada a sua continuidade.

O Brasil, em 18 de setembro de 1946 teve uma nova promulgação de Constituição, conhecida como o marco da primeira experiência democrática do Brasil, onde, além de reincorporar o instituto do Tribunal do Júri ao capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, criou os princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e o direito à defesa plena. (Campos, 2015).

Todavia, tais avanços foram expurgados pela Emenda Constitucional de 1969, que limitou a afirmar que a instituição do júri, que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem fazer alusão aos princípios anteriormente criados (Nucci, 2024).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, manteve a competência de Júri, instituída pela Carta Magna antecedente, conforme é possível verificar no art.5.º, XXXVIII, ?d?, desta atual Lei Maior, resgatou princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e plenitude de defesa, previstos na Norma Fundamental de 1946 e seguiu a tradição histórica de manter este especial rito no âmbito das garantias individuais inerentes ao cidadão.

Representando, desta maneira, conforme observa Campos (2015) um verdadeiro avanço à democracia, especialmente porque assegurou também, em seu art. 60, §4º, IV, a impossibilidade do Tribunal do Júri ser suprimido do texto constitucional.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, onde a primeira fase, também conhecida como *judicium accusationis*, inicia-se com o oferecimento da denúncia e encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia, nos termos dos art.406 a art.421, todos do Código de Processo Penal, ao passo que segunda fase, *judicium* 7

causae, é inaugurada com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenária e finda-se com o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença.

O art.447 do Código de Processo Penal determina que o Tribunal do Júri deve ser composto por 1 (um) juiz togado, que presidirá a sessão de julgamento e por um corpo de 25 (vinte e cinco) jurados convocados, dentre os quais, 7 (sete) serão sorteados para integrar o Conselho de Sentença. Entretanto, para fazer parte desta seleção, o supracitado diploma legal estabelece complexos procedimentos de alistamento (art.425) e uma lista de requisitos para exercer o referido múnus público

(art. 436).

Conforme **leciona o autor** Renato Brasileiro (2022) para integrar o Júri Popular **na condição de jurado é necessário que a pessoa** possua capacidade civil plena, nacionalidade brasileira, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade eleitoral ativa.

A seleção dos jurados **é variável e** realizada, anualmente, pelo magistrado **de acordo com o número de** habitantes existentes na respectiva comarca, sendo, por exemplo, alistadas 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) pessoas nas que obtiver **mais de** 1.000.000 (**um** milhão) de pessoas. Devendo, a respectiva lista ser publicada, **por meio da** imprensa, editais ou na porta do próprio Tribunal, **até o dia 10 de outubro de todos os** anos.

Um mês **após a publicação da** respectiva seleção, a lista será depositada em uma urna, onde serão sorteados, **por meio de** audiência pública, vinte e cinco jurados **para compor o Conselho de Sentença**.

A abertura da **Sessão de Julgamento** é condicionada à presença **de, pelo menos** quinze jurados, **oportunidade em que** todos serão advertidos **da impossibilidade de** comunicar-se **sobre o processo**, se sorteados. Sendo, em seguida, escolhidos os sete jurados **para compor o** respectivo Júri, consoante **art.463 e art.466, §1º do Código de Processo Penal**.

Formado o **Conselho de Sentença**, o **presidente da** Sessão determinará que os jurados se comprometam a julgar o respectivo caso com imparcialidade, nos ditames **da justiça e de acordo com a sua** íntima convicção, após realizado o juramento, estes receberão uma cópia da acusação imputada ao réu, iniciando-se a instrução plenária, vide **art.472 e art.473, todos do Código de Processo Penal**.

8

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios consistem em normas jurídicas primárias que condensam **os valores fundamentais da ordem jurídica e** se irradiam sobre **todo o sistema jurídico**, garantindo-lhe harmonia e coerência (Cunha, 2022).

Diante da complexidade e da singularidade **do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?a?,?b?,?c?** prevê princípios que conduzem **o julgamento de crimes dolosos contra a vida**, assegurando **a legitimidade do veredicto e os direitos fundamentais de todos os envolvidos**.

2.2.1 Plenitude da defesa

Devido ao fato **do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri** ser composto, normalmente, por pessoas despidas de notório saber jurídico, **as decisões tomadas**

por estas prescindem de fundamentação, consoante o sistema da certeza moral do juiz, conforme afirma Cleber Masson (2025).

Observando esta peculiaridade, o legislador previu ? no art.5º,XXXVIII, ?a? da CRFB/88 ? o Princípio da Plenitude da Defesa, que pode ser conceituado como a possibilidade do acusado utilizar, no âmbito da legalidade, de todos os recursos disponíveis para convencer os jurados da sua tese.

Não obstante a Ampla defesa, prevista no art.5º, LV da Constituição Federal de 1988, também consistir em um direito do réu de defender-se das acusações feitas contra ele, difere-se do princípio da Plenitude da Defesa, pois aquela está adstrita aos fundamentos jurídicos, enquanto a esta é deferida também utilização de argumentos extrajurídicos. Possibilitando, desta maneira, a utilização de razões de ordem social, emocional e de política criminal para influenciar os jurados, visto que estes não possuem acesso ao acervo probatório constante dos autos, mas apenas à cópia da denúncia, que é entregue no dia da sessão de julgamento. Por essa razão formam o seu convencimento através das provas apresentadas no julgamento.

É também em decorrência deste princípio que é permitida a ampliação do tempo de defesa nos debates sem que igual direito seja concedido ao órgão acusatório. De forma que, a plena defesa somente é consagrada com a garantia ao defensor de utilizar-se de todos os argumentos e meios legais (Lopes, 2025).

9

2.2.2 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, previsto no art.5º,XXXVIII,?c? da Constituição Federal de 1988, consiste na imperante vontade popular. De modo que é vedado ao Juiz de Direito e ao Tribunal alterar o decidido pelo Conselho de Sentença. (Capez, 2024)

Entretanto, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 94.052/PR

(...) A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento. (...) Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2009, DJe 152 13/08/2009).

Assim como todos os princípios constantes no ordenamento jurídico, a soberania dos veredictos pode ser relativizada pela possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, consoante art. 621 do Código de Processo Penal, bem como de interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593 do mesmo diploma legal.

2.2.3 Sigilo das votações

Objetivando resguardar um julgamento imparcial no Plenário do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?b?, trouxe o princípio do Sigilo das Votações, consistente no direito que os jurados possuem de, secretamente, julgar o réu. Esta garantia tem como principal finalidade evitar que os juízes leigos sejam constrangidos ou obrigados a proferir decisão diversa da realmente por eles desejada (Rangel, 2018).

O princípio do sigilo das votações protege o voto e o local deste, consumando-se com o direcionamento dos jurados à sala reservada, onde também estarão presentes o juiz presidente, o órgão acusatório e seu assistente, se houver, o querelante e seu advogado, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Sendo, portanto, restrita ao público e acusado.

10

Uma vez presentes na sala especial os jurados devem, secretamente, votar acerca dos quesitos explicados ainda no Plenário, nos termos do art.484, parágrafo único e art. 485, caput, ambos do Código de Processo Penal.

É em decorrência da criteriosa observância ao supracitado princípio que, como explica o autor Paulo Rangel (2018), a votação deve ser interrompida ao atingir o quarto voto favorável ou desfavorável. Isso porque, ao se permitir a retirada e leitura de todos os sete votos depositados na urna, torna-se possível a ocorrência de unanimidade, o que pode facilitar a identificação dos jurados que decidiram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo, assim, a confidencialidade que deve resguardar o Conselho de Sentença.

Apesar da desnecessidade de fundamentar juridicamente as suas decisões, os jurados devem tomá-las lastreando-se nos fatos e provas exibidas em Plenário, caso contrário poderá a respectiva Sessão ser, em grau de recurso, anulada e o acusado, submetido a um novo julgamento, nos termos do art. 593, III, ?d?,§3º do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O referido princípio traz consigo ainda o dever da incomunicabilidade dos jurados, onde estes, a partir do momento que forem sorteados para compor o Conselho de Sentença, não mais poderão interagir entre si, nem manifestar opinião sobre o processo enquanto durar o julgamento, consoante o art. 466, §1º do Código de Processo Penal. Sendo de suma importância enfatizar que esta vedação só gravita em questões referentes à Sessão de Julgamento, de maneira que nada impede a comunicação para tratar de assunto diverso (Capez, 2024).

A jurisprudência é uníssona no sentido de que constitui motivo suficiente para anular o julgamento a comprovação do prejuízo de violação à respectiva regra de incomunicabilidade:

11

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ABSOLVIÇÃO. JURADO QUE EMITE OPINIÃO SOBRE O RESULTADO DA VOTAÇÃO AO FORMULAR QUESTIONAMENTO CAPAZ DE INFLUIR NO ÂNIMO DE JULGAR DOS DEMAIS JURADOS. NOVO ESCRUTÍNIO. CONDENAÇÃO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 568.650/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Nesse sentido, é possível concluir que o constituinte resguardou, de todas as maneiras cabíveis, o veredicto imparcial dos jurados. De maneira que, para que o princípio do sigilo das votações seja devidamente observado é necessário também a inexistência de pré-julgamento por parte do Conselho de Sentença (Lopes, 2025).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O Direito Processual Penal, assim como todo as demais searas jurídicas, é regido por princípios que se irradiam e imantam os sistemas de normas, constituindo em verdadeiro alicerce para integração, aplicação e interpretação do direito positivo. Guilherme Souza Nucci (2024).

3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, §2º da Convenção Americana De Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.9º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 23 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, art.11.1, o princípio da não culpabilidade ou, como também é conhecido, estado de inocência assegura à pessoa o direito de não ser declarado culpada, senão posteriormente o término do devido processo legal, onde se tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a aniquilação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (Nucci, 2024).

Conforme ensina o ilustre autor Renato Brasileiro (2022), o princípio da presunção da inocência possui dimensão interna e externa, onde esta refere-se à proteção que o acusado possui de ter assegurado o seu direito de imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade midiática estigmatizante em torno do processo judicial. Ao passo que a dimensão interna se divide em regra de tratamento ? que

12

veda ao Poder Público dispensar tratamento discriminatório ao acusado ? e em regra probatória, consistente no princípio do in dubio pro reo, referente ao direito que o acusado possui de somente ser condenado após a existência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva dos fatos.

É em por conta do princípio da presunção da inocência que o Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento provisório da pena. Todavia, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, para que isso ocorra é necessária uma decisão judicial fundamentando a existência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade da medida cautelar mais gravosa ao caso em análise.

Em que pese o Pretório Excelso ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) declarar que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, este mesmo Tribunal, na data de 12/09/2024, fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1068) no sentido de que a soberania das decisões do Júri Popular autoriza, independente do total de pena imposta, a imediata execução da reprimenda. Permitindo a imediata prisão dos réus condenados pelo respectivo Conselho de Sentença, fundamentando, para tanto, que a referida decisão não viola o princípio da Presunção da Inocência, pois a culpa já havia sido estabelecida pelos jurados.

Em razão do novo entendimento da Suprema Corte, faz-se de suma importância respeitar todos os direitos e garantias que gravitam no sistema especial

do Tribunal de Júri, pois, caso haja a inobservância de qualquer deles, poderá ocorrer parcialidade no julgamento do réu e, inevitavelmente, incorrer na sua imediata e ilegal prisão.

3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Intrinsecamente conectados ao direito de defesa, o Princípio da Ampla Defesa e o do Contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, são os instrumentos pelos quais esse direito se efetiva. (Lima, 2022)

A ampla defesa assegura que o réu tenha ciência prévia da acusação contra si formulada, oportunizando-o empregar todos os meios legais e legítimos para delas se

defender. Não à toa a Suprema Corte, decidiu que a ausência de defesa no processo constitui causa de nulidade absoluta:

Súmula 523, STF: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ao passo que o art. 564, III, do Código de Processo Penal prevê nulidade processual em caso de ausência de intimação do réu e seu defensor das decisões e despachos que caiba recurso:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso

O supracitado princípio desdobra-se ainda em autodefesa ? exercida pelo próprio acusado e consistente no direito de acompanhar todos os atos processuais no qual faz parte, de interpor recursos, provocar incidentes de execução e, principalmente, de ser ouvido no processo, constituindo o interrogatório em um meio de defesa ? e em defesa técnica, representada pela garantia indisponível e irrenunciável do acusado ser representado por advogado ou defensor público, nos termos do art.185 e art. 261, ambos do Código de Processo Penal.

Necessário salientar ainda que, conforme preleciona o autor Renato Brasileiro (2022), O princípio da ampla defesa, exercido em conjunto com o contraditório, não veda a produção de provas que possam prejudicar o réu, mas sim assegura que ele tenha a plena oportunidade de se manifestar e reagir a cada uma delas. O juiz, por sua vez, tem o dever de fiscalizar o respeito a essa garantia dialética no processo.

Já o princípio do Contraditório conceitua-se como a garantia concedida às partes, em paridade de armas, de manifestar-se de todas as alegações feitas contra elas, acompanhar a produção de provas requeridas pela parte contrária, apresentar as que entenderem necessárias, formular seus argumentos, de modo a influenciar o livre convencimento do julgador, bem como de recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis (Avena, 2023).

EVOLUÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A jornada da comunicação humana partiu de uma base não mediada, na qual os primeiros grupos interagem diretamente por meio de expressões como desenhos,

14 cantos e falas. Esse cenário foi radicalmente transformado com a invenção da escrita, que rompeu as barreiras geográficas entre emissor e receptor. Séculos mais tarde, a evolução para tecnologias como a imprensa por meio da televisão e a radiodifusão multiplicou o alcance da comunicação em escala geométrica, redefinindo a própria dimensão da sociedade (Parry, 2012).

A etapa mais recente dessa evolução, a era digital, catalisou uma nova revolução ao estabelecer a internet como paradigma. Ao interconectar pessoas globalmente, a rede concedeu uma autonomia sem precedentes, gerando uma cultura de participação e interatividade constantes, que viabilizou o consumo de conteúdo a qualquer momento e lugar (Parry, 2012).

Contudo, mesmo diante da ascensão avassaladora da internet, um veículo de comunicação anterior demonstrou notável resiliência, segundo Tuzzo (2005), a televisão se manteve como um componente vital da mídia, adaptando-se e conservando sua soberania em meio ao novo cenário tecnológico globalizado. Essa trajetória evolutiva resultou em um ecossistema midiático onipresente, de cuja influência generalizada se tornou impossível escapar, conforme afirma Schreiber (2013). Idealmente, a função social desses poderosos veículos seria facilitar o acesso à informação, que hoje é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (grifou-se)

Entretanto, na prática, o caminho trilhado pela mídia é frequentemente marcado

por equívocos. Conforme aduz Samuel Lima (2014), seus diversos canais, **que inclui a televisão, internet e rádio**, muitas vezes disseminam desinformação e distorcem **a realidade de fatos, o que resulta** na formação de uma opinião pública maculada. **Tal situação se** revela extremamente preocupante **no campo do direito**, sobretudo **no âmbito do tribunal do júri**, cuja composição por cidadãos comuns o torna particularmente vulnerável a essas pressões externas.

15

A INFLUÊNCIA **DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO** NA OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO

De acordo com Renato Brasileiro (2022), **a participação no júri** constitui um dever obrigatório, e o alistamento deve incluir cidadãos **com mais de 18 anos e reputação ilibada, conforme dispõe o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal**.

Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal, é exigido que o jurado seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, **desde que esteja** no pleno exercício **de seus direitos políticos**.

Como **o caput do art. 436 do Código de Processo Penal exige a condição de cidadão**, infere-se que estrangeiros estão impedidos **de atuar como** jurados, sendo-lhes vedado **o exercício de função** jurisdicional. Ademais, a **perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme dispõe o art. 15 da Constituição Federal, acarreta a perda da cidadania ativa**, impedindo igualmente **a participação no Tribunal do Júri**. (Brasileiro, 2022).

No entanto, mesmo observando **os critérios legais para a seleção dos jurados**, surgem preocupações quanto à imparcialidade dessas pessoas diante **de fatores externos**. **No contexto do júri**, os jurados, como **membros da sociedade**, são influenciados pelo **ambiente em que** vivem e podem estar sujeitos a ações que comprometam suas decisões no julgamento (Vainsencher e Farias, 1997). Dentre esses fatores, destaca-se o papel exercido pela mídia. Um julgamento com cobertura midiática pode estar comprometido **desde a investigação** preliminar, visto que ela, hoje, exerce forte influência e onipresença, atingindo **as pessoas de maneira** intensa.

Nessa perspectiva, Nilo Batista (2003) **afirma que o que ele** denomina de "credo criminológico da mídia" dominou o jornalismo **a ponto de** transformar os veículos **de comunicação em** agentes **do Sistema Penal**.

Em consonância com essa crítica, Luiz Fernando Neto (2011) esclarece que **os meios de comunicação** exercem tamanha influência **sobre a sociedade que** acabam por construir uma dicotomia simplificada **entre o bem e o mal**, categorizando indivíduos como **"bons" ou "maus" com base em** narrativas midiáticas.

Reforçando **esse ponto de vista**, Pierre Bordieu (1997) observa **que, atualmente, a mídia detém um papel predominante na formação das ideias e opiniões de uma parte** significativa da sociedade, atuando quase como um monopólio nesse

16

processo, ou seja, **as formas de exercício da mídia não apenas mostram a realidade, mas a constrói**. Ao selecionar e simplificar os assuntos para atrair mais audiência, ela impõe uma forma dominante de pensar, **fazendo com que uma visão particular em relação ao** acusado pareça ser a única possível.

Esse contexto é especialmente preocupante **no âmbito do Tribunal do Júri**, cujo corpo de jurados é composto, majoritariamente, por pessoas **da sociedade, que, nas palavras de** Bonfim (2018, p. 144), **“são leigos em matéria de direito” e**, naturalmente, influenciadas **pela opinião pública, de modo a** abrir margem ao surgimento da parcialidade nos julgamentos.

Ao longo da história, a mídia desempenhou um papel significativo na configuração dos sistemas penais. Conforme aponta Zaffaroni (2012), além da criminologia científica **“desenvolvida no ambiente acadêmico e consolidada no universo jurídico com respaldo técnico especializado”** existe uma outra vertente, denominada por ele de **“criminologia midiática”**.

Essa forma de criminologia, **segundo o autor, está** voltada à construção da realidade social **por meio da** informação, da subinformação e da desinformação veiculadas **pelos meios de comunicação, em sintonia com** preconceitos e crenças sociais, fundamentando-se em uma etiologia criminal simplificada e baseada em uma lógica de causalidade mágica (Zaffaroni, 2012, p.303).

Corroborando esse entendimento, Filho e Gimenes (2024) afirmam que a criminologia midiática é compreendida como uma abordagem desprovida de base científica, impulsionada **pela mídia e** voltada à seletividade penal, com ênfase no populismo punitivo **e na pena** como resposta principal à criminalidade.

Inegável **é que a influência** exercida pelas principais redes jornalísticas e disseminada na internet, na percepção social da criminalidade **é um fenômeno cada vez mais** evidente. Segundo Zaffaroni (2013), **as pessoas que convivem** cotidianamente **em espaços públicos** constroem sua visão **sobre o crime a** partir daquilo que é veiculado pela mídia, alimentando-se **“ou padecendo”** de uma **“criminologia midiática”**. Tal fenômeno evidencia como **os meios de comunicação** contribuem para formar uma ideia de criminalidade **que nem sempre corresponde à realidade** empírica ou jurídica dos fatos.

Em síntese, a influência da mídia, através **de suas formas** originárias de manifestação (jornal, rádio e internet), sobre os jurados constitui uma ameaça à imparcialidade e à legitimidade dos veredictos proferidos **pelo Tribunal do Júri**. A

17

chamada criminologia midiática, ao moldar percepções sociais **por meio de** discursos simplificados e sensacionalistas, acaba por distorcer a compreensão **pública** ? e, **consequentemente**, dos jurados ? sobre a **criminalidade e a justiça**. Assim, torna-se imprescindível investigar a existência mecanismos necessários **para preservar a** integridade **das decisões judiciais** frente às pressões externas e à opinião pública.

DESAFORAMENTO

O desaforamento encontra-se regulamentado na Seção V, do **Capítulo II, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941)**, que trata do procedimento aplicável aos processos **de competência do Tribunal do Júri**. Tal instituto está previsto especificamente **nos artigos 427 e 428 do CPP**, sendo aplicável exclusivamente às **situações em que o julgamento ocorre perante o Tribunal do Júri**, conforme explica Rangel (2018).

Rangel (2018, p. 272) define o desaforamento como **uma medida de prorrogação da competência territorial**?. Isso porque, **segundo o autor, trata-se de uma medida** excepcional, já **que, como regra geral, o acusado deve ser julgado pelo Tribunal do Júri da comarca onde o crime foi cometido**. Todavia, **quando presentes as hipóteses legais, admite-se a transferência do julgamento para uma comarca próxima**. Reforçando essa compreensão, Mirabete (2002) também **esclarece que a competência, em regra, é fixada com base no local de consumação do delito, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o réu seja julgado na comarca onde a infração se consumou e ocorreu a ofensa da ordem social**. Todavia, esse mesmo ordenamento jurídico prevê, de maneira excepcional, **a possibilidade de deslocar a competência na hipótese de julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que preenchidas as exigências legais**.

Nesse contexto, o desaforamento pode ser requerido quando houver risco à ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade dos jurados ou comprometimento da segurança do réu, conforme dispõe o artigo 427 do CPP.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifou-se

18

Além disso, é igualmente aplicável nas situações de comprovado excesso de serviço, quando, após ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, não for possível

realizar o julgamento no prazo de seis meses a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 428 do mesmo diploma legal.

Dentre as hipóteses elencadas pelo legislador, destaca-se, para os fins deste trabalho, a possibilidade de desaforamento em razão da ?dúvida quanto à imparcialidade dos jurados?. Nesse sentido, Lopes (2025) alerta que a suspeita sobre a neutralidade do júri constitui uma questão particularmente sensível, embora de difícil comprovação prática.

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente em contextos marcados pelo chamado mimetismo midiático, fenômeno que frequentemente está na origem de tais suspeitas.

Trata-se de uma espécie de influência coletiva, comparável a uma ?alucinação social?, gerada pela exposição excessiva dos fatos nos meios de comunicação e pelo sensacionalismo na cobertura jornalística, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados (Lopes, 2025).

Na mesma linha, Mirabete (2002) afirma que a imparcialidade dos jurados tende a ser comprometida quando o crime provoca forte repercussão social, despertando sentimentos de hostilidade, repulsa ou até mesmo ódio em relação ao acusado. Esse tipo de ambiente influencia negativamente até mesmo os cidadãos sorteados para compor o Conselho de Sentença, tornando o julgamento vulnerável à pressão popular. A ampla cobertura midiática, especialmente quando sensacionalista, é capaz de intensificar esse cenário de animosidade, comprometendo a lisura do processo.

O autor sugere que para restar caracterizada a dúvida quanto à imparcialidade do júri, não é exigível prova cabal da parcialidade, bastando a existência de indícios consistentes que revelem um temor razoável e fundado de comprometimento da neutralidade dos jurados (Mirabete, 2002).

Diante do exposto, é possível concluir que o instituto do desaforamento, embora excepcional, exerce papel fundamental na preservação das garantias processuais e na busca por um julgamento justo e imparcial no âmbito do Tribunal do Júri. Regulamentado nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, o desaforamento constitui uma medida voltada à proteção da ordem pública, da

segurança do réu e, especialmente, da imparcialidade dos jurados ? elemento essencial à legitimidade do veredicto popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, desde suas origens no Brasil, em 1822, até os desafios atuais. Destaca-se sua importância histórica como expressão da participação popular na justiça, consagrada na

Constituição de 1988 como cláusula pétrea, com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, respeitando princípios como a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações.

Analisou-se, também, os princípios assegurados ao acusado, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Em especial o primeiro, pois, em um sentido punitivista, o STF fixou a Tese de Repercussão Geral (Tema 1068), que autoriza a imediata execução da pena ao indivíduo condenado pelos jurados. Tal decisão deixa margem ao entendimento de que existe, no ordenamento jurídico, princípios absolutos, como é o caso da soberania dos veredictos, e que prevalecem quando em conflito com outros, independentemente do grau de prejuízo causado ao acusado.

O foco, porém, recai sobre a vulnerabilidade do Júri à influência externa, especialmente da mídia. A "criminologia midiática", conceito de Zaffaroni, evidencia como a cobertura sensacionalista pode influenciar jurados leigos.

A incomunicabilidade dos jurados, embora decorrente do princípio do sigilo das votações que igualmente visa garantir a imparcialidade dos julgadores leigos, é insuficiente e, muitas das vezes, ineficiente frente à formação prévia de juízos de valor. Nesse contexto, o desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, surge como medida essencial para garantir julgamentos imparciais, permitindo a transferência do processo para outra comarca próxima, principalmente quando há dúvida em relação à imparcialidade dos jurados.

Conclui-se que, apesar de seu papel democrático e das garantias constitucionais que o sustentam, o Tribunal do Júri enfrenta desafios na era da informação, onde os responsáveis - redes jornalísticas, físicas ou audiovisuais, e a internet ? exercem um desvio de sua finalidade precípua: facilitar o acesso da população, de um modo geral, à informação, e praticam a desinformação, bem como

a distorção da realidade, maculando a opinião pura e legítima dos componentes do conselho de sentença, construindo um cenário de condenação antes mesmo do início do julgamento. Portanto, para resguardar a legitimidade dos veredictos imparciais, o uso criterioso de mecanismos como o desaforamento faz-se necessário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.709. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", artigo publicado em [Tribunal do Júri - Estudosobremaisdemocráticainstituiçãobrasileira.org](#).

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio.

BONFIM, Edilson M. [No tribunal do júri](#). 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.144. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BORDIEU, P. [Sobre a televisão](#). Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553620326.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em: 12 mar. 2025

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. **Rio de Janeiro**:

SRV, 2025. E-book. p.283. ISBN 9788553625673. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual.

Salvador: JusPodivm, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral** (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. **Rio de Janeiro**: Método, 2025. E-book. p.536. ISBN 9788530996017.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 13. ed. rev. e atual. 2001. **São Paulo**: Atlas, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do Estado de Inocência e a sua**

violação pela mídia. Congresso Internacional **de Ciências Criminais**, II Edição, 2011. Disponível em:

http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024. 21.

ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9786559649280. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal **dos Direitos**

Humanos. [Paris], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PARRY, Roger. A ascensão da mídia: a história **dos meios de comunicação de**

Gilgamesh ao Google. Tradução de Cristiana Serra. **Rio de Janeiro**: Elsevier, 2012.

1 recurso online.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica - 6ª Edição 2018. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. DIREITO E MÍDIA - 1ª Edição 2013. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso **de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. **São Paulo**: Juspodivm, 2024.

TUZZO, Simone Antoniacci. Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade. **São Paulo**: Annablume, 2005

VAINSECHER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Condenar ou absolver: a tendência do júri popular. **Rio de Janeiro**: Forense, 1997. p. 151.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. **São Paulo**: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. **Rio de Janeiro**: Revan, 2013.

=====

Arquivo 1: [TCC FINAL.pdf](#) (5561 termos)

Arquivo 2:

www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf (131134 termos)

Termos comuns: 841

Índice de similaridade antigo: 0,61%

Novo índice de similaridade: 15,12%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: c16450ae2f95aacx107

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL**

Salvador
2025

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:
**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS
IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao **Curso de Direito da
Universidade** Católica do Salvador, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos **Luiz Alves de
Melo**

Salvador

2025

3

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Jury Court: The Influence of the Media on the Jurors' Decision and its Impacts on the Criminal Conviction

Mateus Silva Quintana¹

Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O estudo analisa como a influência midiática afeta a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri. Com base no método hipotético-dedutivo e em uma abordagem qualitativa, explora-se o tribunal do júri, a evolução e a função social da mídia, a "criminologia midiática" ? a construção de narrativas simplificadas sobre o crime pela mídia ?, que moldam a percepção social. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental (Código de Processo Penal, Constituição Federal/88, doutrina e jurisprudência), buscam-se soluções para mitigar esse viés. Conclui-se que a aplicação do desaforamento, em prejuízo do preceito geral de competência do art. 70 do CPP, é um instrumento fundamental que visa garantir a legitimidade dos veredictos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência da mídia. Imparcialidade dos jurados. Veredictos. Desaforamento.

ABSTRACT: This study analyzes how media influence affects the impartiality of jurors in the Brazilian Jury Tribunal. Based on the hypothetical-deductive method and a

qualitative approach, the research explores the Jury Tribunal, the evolution and social function of the media, and "media criminology"?the construction of simplified

1 Graduando em **Direito pela Universidade** Católica do Salvador. E-mail: mateusquintana007@gmail.com

2 **Doutor em Ciências** Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG, Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), Advogado Criminalista, Professor da UCSAL/BA.

4

narratives about crime by the media, which shape social perception. Through bibliographical and documentary research (Code of Criminal Procedure, the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and case law), solutions are sought to mitigate this bias. It is concluded that the application of a change of venue (desaforamento), as an exception to the general precept of jurisdiction established in Art. 70 of the Code of Criminal Procedure, is a fundamental instrument aimed at guaranteeing the legitimacy of verdicts.

Keywords: Jury Tribunal. Media influence. Juror impartiality. Verdicts. Change of venue.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI 2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO

JÚRI. 2.2.1 Plenitude da defesa. 2.2.2 Soberania dos veredictos. 2.2.3 Sigilo das

votações. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. 3.1 PRESUNÇÃO DA

INOCÊNCIA. 3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. EVOLUÇÃO E A

FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA. 5 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA

OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO.

DESAFORAMENTO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária que se firma como um dos fundamentos da democracia, permitindo a direta participação cívica. Integrado por cidadãos leigos, possui a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, materializando a concepção de que o ato decisório pertence, fundamentalmente, à sociedade. Ao entregar a capacidade de decisão a um corpo de jurados, em tese, confere-se maior legitimidade às decisões judiciais, fortalecendo o preceito da soberania popular.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à influência dos meios midiáticos, que incluem televisão, redes sociais, jornais e internet. A intersecção entre os julgamentos populares e a cobertura midiática intensa levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos jurados. A exposição constante a informações e opiniões veiculadas pela mídia pode

moldar a percepção dos jurados, levando-os a **formar juízos de mérito** previamente ao
5

adentrarem o recinto do julgamento. Este fenômeno, conhecido como criminologia midiática, não apenas compromete a imparcialidade, como também confronta princípios basilares **como a presunção de inocência e a ampla defesa e o contraditório**.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho **é analisar a** influência da mídia na decisão dos jurados e identificar **a existência de** medidas jurídicas eficientes **para assegurar a** imparcialidade dos julgadores leigos **e, por conseguinte, a** legitimidade do veredicto proferido **pelo Conselho de Sentença**. Possuindo, portanto, os seguintes objetivos específicos, quais sejam: analisar a fundamental **participação do povo na composição do Tribunal do Júri**, os principais princípios que residem neste especial rito, identificar qual a função social **da mídia e** como esta pode **interferir diretamente na decisão do Conselho de Sentença**. Aderindo-se, **para tanto, o** método hipotético-dedutivo, bem como uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental.

CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O **Tribunal do Júri**, em sua concepção moderna, foi instituído em 1215, **na Carta Magna** da Inglaterra, fundamentado no preceito **de que ?Ninguém poderá ser** detido, preso ou despojado **de seus bens**, costumes e liberdades, senão **em virtude de julgamento de seus pares**, segundo as leis do país?, conforme preleciona Guilherme Nucci (2024).

Sendo implementado no Brasil somente em 1822, **por meio de um decreto** Príncipe Regente, D. Pedro de Alca?ntara, onde, originalmente, era composto por 24 cidadãos considerados **?bons, honrados, inteligentes e patriotas?**, incumbidos de julgar infrações relacionadas ao abuso **da liberdade de** imprensa, cujas decisões somente poderiam ser revistas pelo Regente. (Nucci, 2024).

Em 1824, a Constituição do Império inseriu o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, conferindo aos jurados **a possibilidade de** julgar tanto causas cíveis quanto criminais, consoante expõe Campos (2015).

Sessenta e cinco anos depois, **com o advento** da Proclamação **da República e** por influência da Constituição Americana, a Lei Maior brasileira passou a tratar o **Tribunal do Júri no âmbito dos direitos e garantias individuais**, sendo esta conquista
6

atribuída à incessante atuação **de Rui Barbosa**, defensor fervoroso **do Tribunal Popular**. (Nucci, 2024).

No ano de 1934 o Júri Popular foi restabelecido no capítulo referente ao Poder

Judiciário e, como bem observado por Campos (2015), **com o advento da Carta Constitucional de 1937** houve a supressão legal deste especial rito, **momento em que** muito questionou-se acerca da sua abolição. Sendo, somente em 1938, **por meio do Decreto-lei nº 167** confirmada a sua continuidade.

O Brasil, **em 18 de setembro de 1946** teve uma nova promulgação de Constituição, conhecida como o marco da primeira experiência democrática do Brasil, onde, além de reincorporar **o instituto do Tribunal do Júri** ao capítulo destinado **aos direitos e garantias individuais**, criou **os princípios da soberania dos veredictos**, sigilo nas votações **e o direito à defesa** plena. (Campos, 2015).

Todavia, tais avanços foram expurgados pela Emenda **Constitucional de 1969**, **que limitou a afirmar que a** instituição do júri, que teria competência **no julgamento dos crimes dolosos contra a vida**, sem fazer alusão aos princípios anteriormente criados (Nucci, 2024).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, manteve a competência de Júri, instituída pela Carta Magna antecedente, conforme **é possível verificar** no art.5.º, XXXVIII, ?d?, desta atual Lei Maior, resgatou princípios **da soberania dos veredictos**, sigilo nas votações e plenitude de defesa, previstos na Norma Fundamental de 1946 e seguiu a tradição histórica de manter este especial rito **no âmbito das garantias individuais inerentes ao** cidadão.

Representando, desta maneira, conforme observa Campos (2015) um verdadeiro avanço à democracia, especialmente porque assegurou também, **em seu art. 60, §4º, IV**, a impossibilidade **do Tribunal do Júri** ser suprimido **do texto constitucional**.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento **do Tribunal do Júri** é bifásico, onde a primeira fase, **também conhecida como** *judicium accusationis*, inicia-se **com o oferecimento da denúncia** e encerra-se com a preclusão **da decisão de pronúncia**, **nos termos dos art.406 a art.421, todos do Código de Processo Penal**, **ao passo que** segunda fase, *judicium*

causae, é inaugurada com a intimação das partes para indicação das **provas que pretendem** produzir em plenária e finda-se **com o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença**.

O **art.447 do Código de Processo Penal** determina **que o Tribunal do Júri** deve ser composto **por 1 (um) juiz togado**, que presidirá **a sessão de julgamento e por um corpo de 25 (vinte e cinco) jurados convocados**, **dentre os quais**, 7 (sete) serão sorteados para integrar o **Conselho de Sentença**. Entretanto, para fazer parte desta seleção, o supracitado diploma legal estabelece complexos procedimentos de alistamento (art.425) e uma lista **de requisitos para** exercer o referido múnus público

(art. 436).

Conforme leciona o autor Renato Brasileiro (2022) para integrar o Júri Popular **na condição de jurado é necessário que a pessoa** possua capacidade civil plena, nacionalidade brasileira, idoneidade moral, reputação ilibada e **capacidade eleitoral ativa**.

A seleção dos jurados é variável e realizada, anualmente, pelo **magistrado de acordo com o número de** habitantes existentes na respectiva comarca, sendo, por exemplo, alistadas 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) pessoas nas que obtiver **mais de 1.000.000 (um milhão)** de pessoas. Devendo, a respectiva lista ser publicada, **por meio da** imprensa, editais ou na porta do próprio Tribunal, **até o dia 10 de outubro de todos os anos**.

Um mês **após a publicação da** respectiva seleção, a lista será depositada em uma urna, onde serão sorteados, **por meio de** audiência pública, vinte e cinco jurados para compor o **Conselho de Sentença**.

A abertura da **Sessão de Julgamento** é condicionada à presença de, pelo menos quinze jurados, **oportunidade em que todos** serão advertidos **da impossibilidade de** comunicar-se **sobre o processo, se** sorteados. Sendo, em seguida, escolhidos os sete jurados para compor o respectivo Júri, consoante art.463 e **art.466, §1º do Código de Processo Penal**.

Formado o **Conselho de Sentença, o presidente da** Sessão determinará que os jurados se comprometam a julgar o respectivo caso com imparcialidade, nos ditames **da justiça e de acordo com a sua** íntima convicção, após realizado o juramento, estes receberão uma cópia da acusação imputada ao réu, iniciando-se a instrução plenária, vide art.472 e art.473, **todos do Código de Processo Penal**.

8

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios consistem em normas jurídicas primárias que condensam os valores fundamentais **da ordem jurídica e se irradiam sobre todo o sistema jurídico**, garantindo-lhe harmonia e coerência (Cunha, 2022).

Diante **da complexidade e da singularidade do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?a?,?b?,?c?** prevê princípios que conduzem **o julgamento de crimes dolosos contra a vida**, assegurando a legitimidade do veredicto e os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

2.2.1 Plenitude da defesa

Devido ao fato **do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri** ser composto, normalmente, por pessoas despidas de notório saber jurídico, **as decisões tomadas**

por estas prescindem de fundamentação, consoante o sistema da certeza moral do juiz, conforme afirma Cleber Masson (2025).

Observando esta peculiaridade, o legislador previu ? no art.5º,XXXVIII, ?a? da CRFB/88 ? o Princípio da Plenitude da Defesa, que pode ser conceituado como a possibilidade do acusado utilizar, no âmbito da legalidade, de todos os recursos disponíveis para convencer os jurados da sua tese.

Não obstante a Ampla defesa, prevista no art.5º, LV da Constituição Federal de 1988, também consistir em um direito do réu de defender-se das acusações feitas contra ele, difere-se do princípio da Plenitude da Defesa, pois aquela está adstrita aos fundamentos jurídicos, enquanto a esta é deferida também utilização de argumentos extrajurídicos. Possibilitando, desta maneira, a utilização de razões de ordem social, emocional e de política criminal para influenciar os jurados, visto que estes não possuem acesso ao acervo probatório constante dos autos, mas apenas à cópia da denúncia, que é entregue no dia da sessão de julgamento. Por essa razão formam o seu convencimento através das provas apresentadas no julgamento.

É também em decorrência deste princípio que é permitida a ampliação do tempo de defesa nos debates sem que igual direito seja concedido ao órgão acusatório. De forma que, a plena defesa somente é consagrada com a garantia ao defensor de utilizar-se de todos os argumentos e meios legais (Lopes, 2025).

9

2.2.2 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, previsto no art.5º,XXXVIII,?c? da Constituição Federal de 1988, consiste na imperante vontade popular. De modo que é vedado ao Juiz de Direito e ao Tribunal alterar o decidido pelo Conselho de Sentença. (Capez, 2024)

Entretanto, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 94.052/PR

(...) A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento. (...) Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2009, DJe 152 13/08/2009).

Assim **como todos os** princípios constantes **no ordenamento jurídico**, a **soberania dos veredictos** pode ser relativizada pela possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, consoante **art. 621 do Código de Processo Penal**, **bem como de interposição de recurso de apelação**, nos termos do **art. 593 do mesmo diploma legal**.

2.2.3 Sigilo das votações

Objetivando resguardar um julgamento imparcial no Plenário **do Júri**, a **Constituição Federal de 1988**, em seu **art. 5º, XXXVIII, ?b?**, trouxe o **princípio do Sigilo das Votações**, consistente **no direito que** os jurados possuem de, secretamente, julgar o réu. Esta garantia **tem como principal** finalidade evitar **que os juízes** leigos sejam constringidos ou obrigados a proferir decisão diversa da realmente por eles desejada (Rangel, 2018).

O **princípio do sigilo** das votações protege o voto e o local deste, consumando-se com o direcionamento dos jurados à sala reservada, onde também estarão presentes o juiz presidente, **o órgão acusatório** e seu assistente, **se houver**, o querelante e seu advogado, o defensor **do acusado**, o escrivão e o oficial de justiça. Sendo, portanto, restrita ao público e acusado.

10

Uma vez presentes na sala especial os jurados devem, secretamente, votar acerca dos quesitos explicados ainda no Plenário, **nos termos do art.484, parágrafo único e art. 485, caput**, ambos **do Código de Processo Penal**.

É **em decorrência da** criteriosa observância ao supracitado princípio que, como **explica o autor** Paulo Rangel (2018), a votação deve ser interrompida ao atingir o quarto voto favorável ou desfavorável. Isso porque, ao **se permitir a** retirada e leitura **de todos os** sete votos depositados na urna, torna-se possível **a ocorrência de** unanimidade, **o que pode** facilitar **a identificação dos** jurados que decidiram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo, assim, a confidencialidade que deve resguardar o **Conselho de Sentença**.

Apesar da desnecessidade de fundamentar juridicamente as suas decisões, os jurados devem tomá-las lastreando-se **nos fatos e provas** exibidas em Plenário, caso contrário poderá a respectiva Sessão ser, **em grau de recurso**, anulada **e o acusado**, **submetido a um** novo julgamento, **nos termos do art. 593, III, ?d?,§3º do Código de Processo Penal**:

Art. 593. Caberá apelação **no prazo de 5** (cinco) dias:

III - **das decisões do Tribunal do Júri**, quando:

d) for **a decisão dos** jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O referido princípio traz consigo ainda o dever da incomunicabilidade dos jurados, onde estes, a partir do momento que forem sorteados para compor o Conselho de Sentença, não mais poderão interagir entre si, nem manifestar opinião sobre o processo enquanto durar o julgamento, consoante o art. 466, §1º do Código de Processo Penal. Sendo de suma importância enfatizar que esta vedação só gravita em questões referentes à Sessão de Julgamento, de maneira que nada impede a comunicação para tratar de assunto diverso (Capez, 2024).

A jurisprudência é uníssona no sentido de que constitui motivo suficiente para anular o julgamento a comprovação do prejuízo de violação à respectiva regra de incomunicabilidade:

11

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ABSOLVIÇÃO. JURADO QUE EMITE OPINIÃO SOBRE O RESULTADO DA VOTAÇÃO AO FORMULAR QUESTIONAMENTO CAPAZ DE INFLUIR NO ÂNIMO DE JULGAR DOS DEMAIS JURADOS. NOVO ESCRUTÍNIO. CONDENAÇÃO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 568.650/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Nesse sentido, é possível concluir que o constituinte resguardou, de todas as maneiras cabíveis, o veredicto imparcial dos jurados. De maneira que, para que o princípio do sigilo das votações seja devidamente observado é necessário também a inexistência de pré-julgamento por parte do Conselho de Sentença (Lopes, 2025).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O Direito Processual Penal, assim como todo as demais searas jurídicas, é regido por princípios que se irradiam e imantam os sistemas de normas, constituindo em verdadeiro alicerce para integração, aplicação e interpretação do direito positivo. Guilherme Souza Nucci (2024).

3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, §2º da Convenção Americana De Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.9º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 23 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, art.11.1, o princípio da não culpabilidade ou, como também é conhecido, estado de inocência assegura à pessoa o direito de não ser declarado culpada, senão posteriormente o término do devido processo legal, onde se tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a aniquilação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (Nucci, 2024).

Conforme ensina o ilustre autor Renato Brasileiro (2022), o princípio da presunção da inocência possui dimensão interna e externa, onde esta refere-se à proteção que o acusado possui de ter assegurado o seu direito de imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade midiática estigmatizante em torno do processo judicial. Ao passo que a dimensão interna se divide em regra de tratamento ? que

12

veda ao Poder Público dispensar tratamento discriminatório ao acusado ? e em regra probatória, consistente no princípio do in dubio pro reo, referente ao direito que o acusado possui de somente ser condenado após a existência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva dos fatos.

É em por conta do princípio da presunção da inocência que o Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento provisório da pena. Todavia, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, para que isso ocorra é necessária uma decisão judicial fundamentando a existência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade da medida cautelar mais gravosa ao caso em análise.

Em que pese o Pretório Excelso ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) declarar que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, este mesmo Tribunal, na data de 12/09/2024, fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1068) no sentido de que a soberania das decisões do Júri Popular autoriza, independente do total de pena imposta, a imediata execução da reprimenda. Permitindo a imediata prisão dos réus condenados pelo respectivo Conselho de Sentença, fundamentando, para tanto, que a referida decisão não viola o princípio da Presunção da Inocência, pois a culpa já havia sido estabelecida pelos jurados.

Em razão do novo entendimento da Suprema Corte, faz-se de suma importância respeitar todos os direitos e garantias que gravitam no sistema especial

do Tribunal de Júri, pois, caso haja a inobservância de qualquer deles, poderá ocorrer parcialidade no julgamento do réu e, inevitavelmente, incorrer na sua imediata e ilegal prisão.

3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Intrinsecamente conectados ao direito de defesa, o Princípio da Ampla Defesa e o do Contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, são os instrumentos pelos quais esse direito se efetiva. (Lima, 2022)

A ampla defesa assegura que o réu tenha ciência prévia da acusação contra si formulada, oportunizando-o empregar todos os meios legais e legítimos para delas se

defender. Não à toa a Suprema Corte, decidiu que a ausência de defesa no processo constitui causa de nulidade absoluta:

Súmula 523, STF: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ao passo que o art. 564, III, do Código de Processo Penal prevê nulidade processual em caso de ausência de intimação do réu e seu defensor das decisões e despachos que caiba recurso:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso

O supracitado princípio desdobra-se ainda em autodefesa ? exercida pelo próprio acusado e consistente no direito de acompanhar todos os atos processuais no qual faz parte, de interpor recursos, provocar incidentes de execução e, principalmente, de ser ouvido no processo, constituindo o interrogatório em um meio de defesa ? e em defesa técnica, representada pela garantia indisponível e irrenunciável do acusado ser representado por advogado ou defensor público, nos termos do art.185 e art. 261, ambos do Código de Processo Penal.

Necessário salientar ainda que, conforme preleciona o autor Renato Brasileiro (2022), O princípio da ampla defesa, exercido em conjunto com o contraditório, não veda a produção de provas que possam prejudicar o réu, mas sim assegura que ele tenha a plena oportunidade de se manifestar e reagir a cada uma delas. O juiz, por sua vez, tem o dever de fiscalizar o respeito a essa garantia dialética no processo.

Já o princípio do Contraditório conceitua-se como a garantia concedida às partes, em paridade de armas, de manifestar-se de todas as alegações feitas contra elas, acompanhar a produção de provas requeridas pela parte contrária, apresentar as que entenderem necessárias, formular seus argumentos, de modo a influenciar o livre convencimento do julgador, bem como de recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis (Avena, 2023).

EVOLUÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A jornada da comunicação humana partiu de uma base não mediada, na qual os primeiros grupos interagiam diretamente por meio de expressões como desenhos,

14 cantos e falas. Esse cenário foi radicalmente transformado com a invenção da escrita, que rompeu as barreiras geográficas entre emissor e receptor. Séculos mais tarde, a evolução para tecnologias como a imprensa por meio da televisão e a radiodifusão multiplicou o alcance da comunicação em escala geométrica, redefinindo a própria dimensão da sociedade (Parry, 2012).

A etapa mais recente dessa evolução, a era digital, catalisou uma nova revolução ao estabelecer a internet como paradigma. Ao interconectar pessoas globalmente, a rede concedeu uma autonomia sem precedentes, gerando uma cultura de participação e interatividade constantes, que viabilizou o consumo de conteúdo a qualquer momento e lugar (Parry, 2012).

Contudo, mesmo diante da ascensão avassaladora da internet, um veículo de comunicação anterior demonstrou notável resiliência, segundo Tuzzo (2005), a televisão se manteve como um componente vital da mídia, adaptando-se e conservando sua soberania em meio ao novo cenário tecnológico globalizado. Essa trajetória evolutiva resultou em um ecossistema midiático onipresente, de cuja influência generalizada se tornou impossível escapar, conforme afirma Schreiber (2013). Idealmente, a função social desses poderosos veículos seria facilitar o acesso à informação, que hoje é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (grifou-se)

Entretanto, na prática, o caminho trilhado pela mídia é frequentemente marcado

por equívocos. Conforme aduz Samuel Lima (2014), seus diversos canais, que inclui a televisão, internet e rádio, muitas vezes disseminam desinformação e distorcem a realidade de fatos, o que resulta **na formação de uma** opinião pública maculada. Tal situação se revela extremamente preocupante **no campo do direito**, sobretudo **no âmbito do tribunal do júri**, cuja composição por cidadãos comuns o torna particularmente vulnerável a essas pressões externas.

15

A INFLUÊNCIA **DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO** NA OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO

De acordo com Renato Brasileiro (2022), a participação no júri constitui um dever obrigatório, e o alistamento deve incluir cidadãos **com mais de 18 anos e** reputação ilibada, **conforme dispõe o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal**.

Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal, é exigido que o jurado seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno exercício de seus direitos políticos.

Como **o caput do art. 436 do Código de Processo Penal exige a condição de** cidadão, infere-se que estrangeiros estão impedidos de atuar como jurados, sendo-lhes vedado **o exercício de função** jurisdicional. Ademais, a **perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme dispõe o art. 15 da Constituição Federal**, acarreta a perda da cidadania ativa, impedindo igualmente a participação **no Tribunal do Júri**. (Brasileiro, 2022).

No entanto, mesmo observando os critérios **legais para a** seleção dos jurados, surgem preocupações quanto à imparcialidade dessas pessoas diante de fatores externos. **No contexto do júri**, os jurados, como membros da sociedade, são influenciados pelo ambiente em que vivem e podem estar sujeitos a ações que comprometam suas decisões no julgamento (Vainsencher e Farias, 1997).

Dentre esses fatores, destaca-se o papel exercido pela mídia. Um julgamento com cobertura midiática pode estar comprometido desde a investigação preliminar, visto que ela, hoje, exerce forte influência e onipresença, atingindo **as pessoas de** maneira intensa.

Nessa perspectiva, Nilo Batista (2003) **afirma que o que ele** denomina de "credo criminológico da mídia" dominou o jornalismo **a ponto de** transformar os veículos de comunicação em agentes **do Sistema Penal**.

Em consonância com essa crítica, Luiz Fernando Neto (2011) esclarece que **os meios de comunicação** exercem tamanha influência **sobre a sociedade que** acabam por construir uma dicotomia simplificada entre o bem e o mal, categorizando indivíduos como "bons" ou "maus" **com base em** narrativas midiáticas.

Reforçando esse **ponto de vista**, Pierre Bordieu (1997) observa que, atualmente, a mídia detém um papel predominante na formação das **ideias e opiniões** de uma parte significativa da sociedade, atuando quase como um monopólio nesse
16

processo, ou seja, as formas de exercício da mídia não apenas mostram a realidade, mas a constrói. Ao selecionar e simplificar os assuntos para atrair mais audiência, ela impõe uma forma dominante de pensar, **fazendo com que uma visão particular em relação ao acusado** pareça ser a única possível.

Esse contexto é especialmente preocupante **no âmbito do Tribunal do Júri**, cujo corpo de jurados é composto, majoritariamente, por pessoas **da sociedade, que, nas palavras de** Bonfim (2018, p. 144), **“são leigos em matéria de direito”** e, naturalmente, influenciadas **pela opinião pública, de modo a** abrir margem **ao surgimento da** parcialidade nos julgamentos.

Ao longo da história, a mídia desempenhou um papel significativo na configuração **dos sistemas penais**. Conforme aponta Zaffaroni (2012), além da criminologia científica **“desenvolvida no ambiente acadêmico** e consolidada no universo jurídico com respaldo técnico especializado **“ existe uma outra vertente, denominada por ele de “criminologia midiática”**.

Essa forma de criminologia, **segundo o autor**, está voltada à construção **da realidade social por meio da** informação, da subinformação e da desinformação veiculadas **pelos meios de comunicação, em sintonia com** preconceitos e crenças sociais, fundamentando-se em uma etiologia criminal simplificada e baseada em uma lógica de causalidade mágica (Zaffaroni, 2012, p.303).

Corroborando esse entendimento, Filho e Gimenes (2024) afirmam que a criminologia midiática é compreendida como uma abordagem desprovida de base científica, impulsionada **pela mídia e** voltada à seletividade penal, com ênfase no populismo punitivo e na pena como resposta principal à criminalidade.

Inegável **é que a** influência exercida pelas principais redes jornalísticas e disseminada na internet, na percepção social da criminalidade é um fenômeno **cada vez mais** evidente. Segundo Zaffaroni (2013), **as pessoas que** convivem cotidianamente em espaços públicos constroem sua visão sobre **o crime a** partir daquilo que é veiculado pela mídia, alimentando-se **“ ou padecendo “** de uma **“criminologia midiática”**. Tal fenômeno evidencia **como os meios de comunicação** contribuem para formar uma ideia de criminalidade **que nem sempre** corresponde à realidade empírica ou **jurídica dos fatos**.

Em síntese, a influência da mídia, através de suas formas originárias de manifestação (jornal, rádio e internet), sobre os jurados constitui uma ameaça à imparcialidade e à legitimidade dos veredictos proferidos **pelo Tribunal do Júri. A**

17

chamada criminologia midiática, ao moldar percepções sociais **por meio de** discursos simplificados e sensacionalistas, acaba por distorcer a compreensão pública ? e, conseqüentemente, dos jurados ? sobre **a criminalidade e a justiça**. Assim, torna-se imprescindível investigar a existência mecanismos necessários para **preservar a integridade das decisões judiciais** frente às pressões externas e à opinião pública.

DESAFORAMENTO

O desaforamento encontra-se regulamentado na Seção V, do **Capítulo II, do Código de Processo Penal** (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941), que trata do procedimento aplicável aos processos de **competência do Tribunal do Júri**. Tal instituto está previsto especificamente **nos artigos 427 e 428 do CPP**, sendo aplicável exclusivamente às **situações em que o julgamento ocorre perante o Tribunal do Júri**, conforme explica **Rangel** (2018).

Rangel (2018, p. 272) define o desaforamento como **uma medida de prorrogação da competência territorial?**. Isso porque, **segundo o autor, trata-se de uma medida excepcional**, já que, **como regra geral, o acusado deve ser julgado pelo Tribunal do Júri da comarca** onde o crime foi cometido. Todavia, quando presentes as hipóteses legais, admite-se **a transferência do julgamento** para uma comarca próxima. Reforçando essa compreensão, Mirabete (2002) também **esclarece que a competência**, em regra, é fixada **com base no local de consumação do delito**, **conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Penal**, estabelecendo **que o réu seja julgado na comarca onde a infração se consumou e ocorreu a ofensa da ordem social**. Todavia, esse mesmo ordenamento jurídico prevê, de maneira excepcional, **a possibilidade de deslocar a competência na hipótese de julgamento pelo Tribunal do Júri**, desde que preenchidas as exigências legais.

Nesse contexto, o desaforamento pode ser requerido quando houver **risco à ordem pública**, **dúvida quanto à imparcialidade dos jurados** ou comprometimento da segurança do réu, **conforme dispõe o artigo 427 do CPP**.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou **houver dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a segurança pessoal **do acusado**, o Tribunal, **a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado** ou mediante representação **do juiz competente**, **poderá determinar o desaforamento** do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifou-se

18

Além disso, é igualmente aplicável nas situações de comprovado excesso de serviço, quando, após ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, não for possível

realizar o julgamento no prazo de seis meses a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 428 do mesmo diploma legal.

Dentre as hipóteses elencadas pelo legislador, destaca-se, para os fins deste trabalho, a possibilidade de desaforamento em razão da ?dúvida quanto à imparcialidade dos jurados?. Nesse sentido, Lopes (2025) alerta que a suspeita sobre a neutralidade do júri constitui uma questão particularmente sensível, embora de difícil comprovação prática.

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente em contextos marcados pelo chamado mimetismo midiático, fenômeno que frequentemente está na origem de tais suspeitas.

Trata-se de uma espécie de influência coletiva, comparável a uma ?alucinação social?, gerada pela exposição excessiva dos fatos nos meios de comunicação e pelo sensacionalismo na cobertura jornalística, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados (Lopes, 2025).

Na mesma linha, Mirabete (2002) afirma que a imparcialidade dos jurados tende a ser comprometida quando o crime provoca forte repercussão social, despertando sentimentos de hostilidade, repulsa ou até mesmo ódio em relação ao acusado. Esse tipo de ambiente influencia negativamente até mesmo os cidadãos sorteados para compor o Conselho de Sentença, tornando o julgamento vulnerável à pressão popular. A ampla cobertura midiática, especialmente quando sensacionalista, é capaz de intensificar esse cenário de animosidade, comprometendo a lisura do processo.

O autor sugere que para restar caracterizada a dúvida quanto à imparcialidade do júri, não é exigível prova cabal da parcialidade, bastando a existência de indícios consistentes que revelem um temor razoável e fundado de comprometimento da neutralidade dos jurados (Mirabete, 2002).

Diante do exposto, é possível concluir que o instituto do desaforamento, embora excepcional, exerce papel fundamental na preservação das garantias processuais e na busca por um julgamento justo e imparcial no âmbito do Tribunal do Júri. Regulamentado nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, o desaforamento constitui uma medida voltada à proteção da ordem pública, da

segurança do réu e, especialmente, da imparcialidade dos jurados ? elemento essencial à legitimidade do veredicto popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, desde suas origens no Brasil, em 1822, até os desafios atuais. Destaca-se sua importância histórica como expressão da participação popular na justiça, consagrada na

Constituição de 1988 como cláusula pétrea, com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, respeitando princípios como a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações.

Analisou-se, também, os princípios assegurados ao acusado, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Em especial o primeiro, pois, em um sentido punitivista, o STF fixou a Tese de Repercussão Geral (Tema 1068), que autoriza a imediata execução da pena ao indivíduo condenado pelos jurados. Tal decisão deixa margem ao entendimento de que existe, no ordenamento jurídico, princípios absolutos, como é o caso da soberania dos veredictos, e que prevalecem quando em conflito com outros, independentemente do grau de prejuízo causado ao acusado.

O foco, porém, recai sobre a vulnerabilidade do Júri à influência externa, especialmente da mídia. A "criminologia midiática", conceito de Zaffaroni, evidencia como a cobertura sensacionalista pode influenciar jurados leigos.

A incomunicabilidade dos jurados, embora decorrente do princípio do sigilo das votações que igualmente visa garantir a imparcialidade dos julgadores leigos, é insuficiente e, muitas das vezes, ineficiente frente à formação prévia de juízos de valor. Nesse contexto, o desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, surge como medida essencial para garantir julgamentos imparciais, permitindo a transferência do processo para outra comarca próxima, principalmente quando há dúvida em relação à imparcialidade dos jurados.

Conclui-se que, apesar de seu papel democrático e das garantias constitucionais que o sustentam, o Tribunal do Júri enfrenta desafios na era da informação, onde os responsáveis - redes jornalísticas, físicas ou audiovisuais, e a internet ? exercem um desvio de sua finalidade precípua: facilitar o acesso da população, de um modo geral, à informação, e praticam a desinformação, bem como

a distorção da realidade, maculando a opinião pura e legítima dos componentes do conselho de sentença, construindo um cenário de condenação antes mesmo do início do julgamento. Portanto, para resguardar a legitimidade dos veredictos imparciais, o uso criterioso de mecanismos como o desaforamento faz-se necessário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição** 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.709. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", artigo publicado em **Tribunal do Júri - Estudosobremaisdemocráticainstituicãobrasileira.org**.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal** no Capitalismo Tardio.

BONFIM, Edilson M. **No tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.144. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BORDIEU, P. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/cf1988. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tema 1068 da Repercussão Geral. Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Leading case: Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/temas/verTema.asp?tema=1068>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.Capa. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

22

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.340. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. Criminologia - 14ª Edição 2024. 14.

ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553620326.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em: 12 mar. 2025

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro:

SRV, 2025. E-book. p.283. ISBN 9788553625673. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual.

Salvador: JusPodivm, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral** (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.536. ISBN 9788530996017.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. 2001. São Paulo:

Atlas, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do Estado de Inocência e a sua**

violação pela mídia. Congresso Internacional **de Ciências Criminais**, II Edição,

2011. Disponível em:

http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** - 21ª Edição 2024. 21.

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9786559649280. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos

Humanos. [Paris], 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/declaracao-](https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos)

[universal-dos-direitos-humanos](https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos). Acesso em: 11 jun. 2025.

PARRY, Roger. A ascensão da mídia: a história **dos meios de comunicação de**

Gilgamesh ao Google. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

1 recurso online.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica - 6ª Edição 2018. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. DIREITO E MÍDIA - 1ª Edição 2013. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. **São Paulo**: Juspodivm, 2024.

TUZZO, Simone Antoniacci. Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade. **São Paulo**: Annablume, 2005

VAINSECHER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Condenar ou absolver: a tendência do júri popular. **Rio de Janeiro**: Forense, 1997. p. 151.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. **São Paulo**: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. **Rio de Janeiro**: Revan, 2013.

=====

Arquivo 1: [TCC FINAL.pdf](#) (5561 termos)

Arquivo 2: [repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13248/1/PosModernidadePenalInfluencia.pdf](#) (96851 termos)

Termos comuns: 783

Índice de similaridade antigo: 0,77%

Novo índice de similaridade: 14,08%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: ba4f92fbceba5a9x53

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS SILVA QUINTANA

**TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL**

Salvador
2025

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS
IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao **Curso de Direito da
Universidade** Católica do Salvador, **como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Marcos Luiz Alves de
Melo

Salvador

2025

3

**TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL**

Jury Court: The Influence of the Media on the Jurors' Decision and its Impacts on the Criminal Conviction

Mateus Silva Quintana¹

Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O estudo analisa como a influência midiática afeta a **imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri**. Com base no método hipotético-dedutivo e em **uma abordagem qualitativa**, explora-se **o tribunal do júri, a evolução e a função social da mídia, a "criminologia midiática" ? a construção de narrativas simplificadas sobre o crime pela mídia ?**, que moldam a percepção social. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental (**Código de Processo Penal**, Constituição Federal/88, doutrina e jurisprudência), buscaram-se soluções para mitigar esse viés. Conclui-se **que a aplicação do** desaforamento, em prejuízo do preceito geral **de competência do art. 70 do CPP**, é um instrumento fundamental que visa garantir a legitimidade dos veredictos.

Palavras-chave: **Tribunal do Júri. Influência da mídia. Imparcialidade dos jurados.** Veredictos. Desaforamento.

ABSTRACT: This study analyzes how media influence affects the impartiality of jurors in the Brazilian Jury Tribunal. Based on the hypothetical-deductive method and a qualitative approach, the research explores the Jury Tribunal, the evolution and social

function of the media, and "media criminology"?the construction of simplified

1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail:
mateusquintana007@gmail.com

2 Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG, Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), Advogado Criminalista, Professor da UCSAL/BA.

4

narratives about crime by the media, which shape social perception. Through bibliographical and documentary research (Code of Criminal Procedure, **the 1988 Federal Constitution**, legal doctrine, and case law), solutions are sought to mitigate this bias. It is concluded that the application of a change of venue (desaforamento), as an exception to the general precept of jurisdiction established in Art. 70 of the Code of Criminal Procedure, is a fundamental instrument aimed at guaranteeing the legitimacy of verdicts.

Keywords: Jury Tribunal. Media influence. Juror impartiality. Verdicts. Change of venue.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI. 2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI 2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. 2.2.1 Plenitude da defesa. 2.2.2 **Soberania dos veredictos**. 2.2.3 **Sigilo das votações**. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. 3.1 **PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**. 3.2 **AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO**. **EVOLUÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA**. 5 **A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO**. **DESAFORAMENTO**. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**. **REFERÊNCIAS**.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária que se firma como um dos fundamentos da democracia, permitindo a direta participação cívica. Integrado por cidadãos leigos, possui a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, materializando a concepção de que o ato decisório pertence, fundamentalmente, à sociedade. Ao entregar a capacidade de decisão a um corpo de jurados, em tese, confere-se maior legitimidade às decisões judiciais, fortalecendo o preceito da soberania popular.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à influência dos meios midiáticos, que incluem televisão, redes sociais, jornais e internet. A intersecção entre os julgamentos populares e a cobertura midiática intensa levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos jurados.

A exposição constante a informações e opiniões veiculadas pela mídia pode moldar a percepção dos jurados, levando-os a formar juízos de mérito previamente ao

adentrarem o recinto do julgamento. Este fenômeno, conhecido como criminologia midiática, não apenas compromete a imparcialidade, como também confronta princípios basilares como a **presunção de inocência e a ampla defesa e o contraditório**.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a influência da mídia na decisão dos jurados e identificar a existência de medidas jurídicas eficientes para assegurar a imparcialidade dos julgadores leigos e, por conseguinte, a legitimidade do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença. Possuindo, portanto, os seguintes objetivos específicos, quais sejam: analisar a fundamental participação do povo na composição do Tribunal do Júri, os principais princípios que residem neste especial rito, identificar qual a função social da mídia e como esta pode interferir diretamente na decisão do Conselho de Sentença. Aderindo-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo, bem como uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental.

CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, em sua concepção moderna, foi instituído em 1215, na Carta Magna da Inglaterra, fundamentado no preceito de que "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país", conforme preleciona Guilherme Nucci (2024).

Sendo implementado no Brasil somente em 1822, por meio de um decreto Príncipe Regente, D. Pedro de Alcantara, onde, originalmente, era composto por 24 cidadãos considerados "bons, honrados, inteligentes e patriotas", incumbidos de julgar infrações relacionadas ao abuso da liberdade de imprensa, cujas decisões somente poderiam ser revistas pelo Regente. (Nucci, 2024).

Em 1824, a Constituição do Império inseriu o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, conferindo aos jurados a possibilidade de julgar tanto causas cíveis quanto criminais, consoante expõe Campos (2015).

Sessenta e cinco anos depois, com o advento da Proclamação da República e por influência da Constituição Americana, a Lei Maior brasileira passou a tratar o Tribunal do Júri no âmbito dos direitos e garantias individuais, sendo esta conquista

6

atribuída à incessante atuação de Rui Barbosa, defensor fervoroso do Tribunal Popular. (Nucci, 2024).

No ano de 1934 o Júri Popular foi restabelecido no capítulo referente ao Poder Judiciário e, como bem observado por Campos (2015), com o advento da Carta

Constitucional de 1937 houve a supressão legal deste especial rito, **momento em que** muito questionou-se **acerca da sua** abolição. Sendo, somente **em 1938, por meio do** Decreto-lei nº 167 confirmada a sua continuidade.

O Brasil, em 18 **de setembro de** 1946 teve uma nova promulgação de Constituição, **conhecida como o** marco da primeira experiência democrática do Brasil, onde, além de reincorporar **o instituto do Tribunal do Júri** ao **capítulo destinado aos direitos e garantias individuais**, criou **os princípios da soberania dos veredictos**, sigilo nas votações **e o direito à** defesa plena. (Campos, 2015).

Todavia, tais avanços foram expurgados pela Emenda **Constitucional de** 1969, **que limitou a afirmar que a instituição do júri, que** teria competência no **juízo dos crimes dolosos contra a vida**, sem fazer alusão aos princípios anteriormente criados (Nucci, 2024).

A **Constituição Federal**, promulgada em 1988, manteve a competência de Júri, instituída **pela Carta Magna** antecedente, conforme **é possível verificar** no **art.5.º, XXXVIII, ?d?**, desta atual Lei Maior, resgatou princípios **da soberania dos veredictos**, sigilo nas votações e **plenitude de defesa**, previstos na Norma Fundamental de 1946 e seguiu a tradição histórica de manter este especial rito **no âmbito das** garantias individuais inerentes ao cidadão.

Representando, desta maneira, conforme observa Campos (2015) um verdadeiro avanço à democracia, especialmente porque assegurou também, em seu **art. 60, §4º, IV, a impossibilidade do Tribunal do Júri** ser suprimido **do texto constitucional**.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O **procedimento do Tribunal do Júri** é bifásico, onde a primeira fase, **também conhecida como** **judicium accusationis**, inicia-se **com o oferecimento da denúncia e** encerra-se com a preclusão da **decisão de pronúncia**, nos termos dos **art.406 a art.421, todos do Código de Processo Penal, ao passo que** segunda fase, **judicium**
7

causae, é inaugurada com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenária e finda-se com **o trânsito em julgado** da decisão **do Conselho de Sentença**.

O **art.447 do Código de Processo Penal** determina **que o Tribunal do Júri deve ser composto por 1 (um) juiz togado**, que presidirá a **sessão de julgamento e por um corpo de 25 (vinte e cinco) jurados** convocados, **dentre os quais, 7 (sete) serão** sorteados **para integrar o Conselho de Sentença**. Entretanto, para fazer parte desta seleção, o supracitado diploma legal estabelece complexos procedimentos de alistamento (art.425) e uma lista de requisitos para exercer o referido múnus público (art. 436).

Conforme leciona o autor Renato Brasileiro (2022) **para integrar o Júri Popular** na condição de jurado **é necessário que a pessoa** possua capacidade civil plena, nacionalidade brasileira, idoneidade moral, **reputação ilibada e** capacidade eleitoral ativa.

A seleção dos jurados é variável e realizada, anualmente, pelo magistrado **de acordo com o número de** habitantes existentes na respectiva comarca, sendo, por exemplo, alistadas 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) pessoas nas que obtiver **mais de 1.000.000 (um milhão) de** pessoas. Devendo, a respectiva lista ser publicada, **por meio da imprensa**, editais ou na porta do próprio Tribunal, até **o dia 10 de outubro de todos os** anos.

Um mês após **a publicação da** respectiva seleção, a lista será depositada em uma urna, onde serão sorteados, **por meio de** audiência pública, **vinte e cinco jurados** para **compor o Conselho de Sentença**.

A abertura da **Sessão de Julgamento é** condicionada à presença **de, pelo menos** quinze jurados, oportunidade em que todos serão advertidos da impossibilidade de comunicar-se sobre **o processo, se** sorteados. Sendo, em seguida, escolhidos **os sete jurados** para compor o respectivo Júri, consoante art.463 e **art.466, §1º do Código de Processo Penal**.

Formado **o Conselho de Sentença, o presidente da** Sessão determinará **que os jurados** se comprometam a julgar o respectivo caso com imparcialidade, **nos ditames da justiça e de acordo com a sua íntima convicção**, após realizado o juramento, estes receberão uma cópia da acusação imputada ao réu, iniciando-se a instrução plenária, vide art.472 e art.473, todos **do Código de Processo Penal**.

8

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios consistem em normas jurídicas primárias que condensam os valores fundamentais da ordem jurídica e se irradiam **sobre todo o sistema** jurídico, garantindo-lhe harmonia e coerência (Cunha, 2022).

Diante da complexidade e da singularidade **do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?a?,?b?,?c?** prevê princípios que conduzem **o julgamento de crimes dolosos contra a vida**, assegurando **a legitimidade do** veredicto **e os direitos fundamentais de todos os** envolvidos.

2.2.1 Plenitude da defesa

Devido ao fato **do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri** ser composto, normalmente, por pessoas despidas de notório saber jurídico, as decisões tomadas por estas prescindem de fundamentação, consoante o sistema da certeza moral do

juiz, conforme afirma Cleber Masson (2025).

Observando esta peculiaridade, o legislador previu ? no art.5º,XXXVIII, ?a? da CRFB/88 ? o **Princípio da Plenitude da Defesa, que pode ser** conceituado como a possibilidade do acusado utilizar, **no âmbito da legalidade, de todos os recursos disponíveis** para convencer os jurados da sua tese.

Não obstante a Ampla defesa, prevista no art.5º, LV **da Constituição Federal de 1988**, também consistir **em um direito do réu** de defender-se das acusações feitas contra ele, difere-se **do princípio da Plenitude da Defesa**, pois aquela está adstrita aos fundamentos jurídicos, enquanto a esta é deferida também utilização de argumentos extrajurídicos. Possibilitando, desta maneira, **a utilização de razões de ordem social, emocional e de política criminal** para influenciar os jurados, visto **que estes não possuem acesso ao acervo probatório constante dos autos, mas apenas à cópia da denúncia, que é entregue no dia da sessão de julgamento. Por** essa razão formam o seu convencimento através das provas apresentadas no julgamento.

É também em decorrência deste princípio que é permitida a ampliação do tempo de defesa nos debates sem que igual direito seja concedido ao órgão acusatório. De forma que, a plena defesa somente é consagrada com a garantia ao defensor de utilizar-se **de todos os** argumentos e meios legais (Lopes, 2025).

9

2.2.2 Soberania dos veredictos

O **princípio da soberania dos veredictos, previsto no art.5º,XXXVIII,?c? da Constituição Federal de 1988**, consiste na imperante vontade popular. De modo que é vedado ao **Juiz de Direito e ao Tribunal** alterar o decidido pelo **Conselho de Sentença**. (Capez, 2024)

Entretanto, como bem salientado pelo **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 94.052/PR**

(...) **A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a** controle do juízo ad quem, **nos termos do** que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, **do Código de Processo Penal**. Resulta daí **que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil** ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando **ao Tribunal do Júri**, juízo natural da causa, novo julgamento. (...) Ordem denegada.

(STF, 2ª Turma, HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2009, DJe 152 13/08/2009).

Assim como **todos os princípios** constantes no ordenamento jurídico, a **soberania dos veredictos** pode ser relativizada pela possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, consoante **art. 621 do Código de Processo Penal**, bem como de interposição de recurso de apelação, **nos termos do art. 593 do** mesmo diploma legal.

2.2.3 Sigilo das votações

Objetivando resguardar **um julgamento imparcial no Plenário do Júri**, a **Constituição Federal de 1988**, em seu art. 5º, XXXVIII, "b", trouxe o princípio do **Sigilo das Votações**, consistente no direito **que os jurados** possuem de, secretamente, julgar o réu. Esta garantia tem como principal finalidade evitar **que os juízes leigos** sejam constrangidos ou obrigados a proferir decisão diversa da realmente por eles desejada (Rangel, 2018).

O princípio do **sigilo das votações** protege o voto **e o local** deste, consumando-se com o direcionamento dos jurados à sala reservada, onde também estarão presentes **o juiz presidente**, o órgão acusatório e seu assistente, se houver, o querelante e seu advogado, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Sendo, portanto, restrita **ao público e** acusado.

10

Uma vez presentes na sala especial **os jurados devem**, secretamente, votar acerca dos quesitos explicados ainda no Plenário, **nos termos do art.484**, parágrafo único e art. 485, caput, ambos **do Código de Processo Penal**.

É em decorrência da criteriosa observância ao supracitado princípio que, como explica o autor Paulo Rangel (2018), a votação deve ser interrompida ao atingir o quarto voto favorável ou desfavorável. Isso porque, ao se permitir a retirada e leitura **de todos os sete** votos depositados na urna, torna-se possível **a ocorrência de** unanimidade, o que pode facilitar a identificação **dos jurados que** decidiram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo, assim, a confidencialidade que deve resguardar **o Conselho de Sentença**.

Apesar da desnecessidade de fundamentar juridicamente **as suas decisões**, **os jurados devem** tomá-las lastreando-se nos fatos e provas exibidas em Plenário, caso contrário poderá a respectiva Sessão ser, **em grau de** recurso, anulada e o acusado, **submetido a um novo** julgamento, **nos termos do art. 593, III, "d", §3º do Código de Processo Penal**:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - **das decisões do Tribunal do Júri**, quando:

d) for **a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos**.

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, **e o tribunal** ad quem

se convencer **de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos**, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O referido princípio traz consigo ainda o dever da incomunicabilidade dos jurados, onde estes, **a partir do momento** que forem sorteados para **compor o Conselho de Sentença**, não mais poderão interagir entre si, nem manifestar **opinião sobre o** processo enquanto durar o julgamento, consoante **o art. 466, §1º do Código de Processo Penal**. Sendo de suma importância enfatizar que esta vedação só gravita em questões referentes à **Sessão de Julgamento**, **de maneira que** nada impede a comunicação **para tratar de** assunto diverso (Capez, 2024).

A jurisprudência é uníssona **no sentido de que** constitui motivo suficiente para anular **o julgamento a** comprovação do prejuízo de violação à respectiva regra de incomunicabilidade:

11

HOMICÍDIO QUALIFICADO. **TRIBUNAL DO JÚRI**. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ABSOLVIÇÃO. JURADO QUE EMITE **OPINIÃO SOBRE O** RESULTADO DA VOTAÇÃO AO FORMULAR QUESTIONAMENTO CAPAZ DE INFLUIR NO ÂNIMO DE JULGAR DOS DEMAIS JURADOS. NOVO ESCRUTÍNIO. CONDENAÇÃO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 568.650/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Nesse sentido, é possível concluir que o constituinte resguardou, **de todas as** maneiras cabíveis, o veredicto imparcial dos jurados. **De maneira que, para que o princípio do sigilo das votações** seja devidamente observado é necessário também a inexistência de pré-julgamento **por parte do Conselho de Sentença** (Lopes, 2025).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O Direito **Processual Penal**, **assim como** todo as demais searas jurídicas, é regido por princípios que se irradiam e imantam **os sistemas de** normas, constituindo em verdadeiro alicerce para integração, aplicação e interpretação do direito positivo. Guilherme Souza Nucci (2024).

3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, §2º da Convenção Americana De Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.9º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 23 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, art.11.1, o princípio da não culpabilidade ou, como também é conhecido, estado de inocência assegura à pessoa o direito de não ser declarado culpada, senão posteriormente o término do devido processo legal, onde se tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a aniquilação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (Nucci, 2024).

Conforme ensina o ilustre autor Renato Brasileiro (2022), o princípio da presunção da inocência possui dimensão interna e externa, onde esta refere-se à proteção que o acusado possui de ter assegurado o seu direito de imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade midiática estigmatizante em torno do processo judicial. Ao passo que a dimensão interna se divide em regra de tratamento ? que

veda ao Poder Público dispensar tratamento discriminatório ao acusado ? e em regra probatória, consistente no princípio do in dubio pro reo, referente ao direito que o acusado possui de somente ser condenado após a existência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva dos fatos.

É em por conta do princípio da presunção da inocência que o Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento provisório da pena. Todavia, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, para que isso ocorra é necessária uma decisão judicial fundamentando a existência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade da medida cautelar mais gravosa ao caso em análise.

Em que pese o Pretório Excelso ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) declarar que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, este mesmo Tribunal, na data de 12/09/2024, fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1068) no sentido de que a soberania das decisões do Júri Popular autoriza, independente do total de pena imposta, a imediata execução da reprimenda. Permitindo a imediata prisão dos réus condenados pelo respectivo Conselho de Sentença, fundamentando, para tanto, que a referida decisão não viola o princípio da Presunção da Inocência, pois a culpa já havia sido estabelecida pelos jurados.

Em razão do novo entendimento da Suprema Corte, faz-se de suma importância respeitar todos os direitos e garantias que gravitam no sistema especial do Tribunal de Júri, pois, caso haja a inobservância de qualquer deles, poderá ocorrer

parcialidade no julgamento do réu e, inevitavelmente, incorrer na sua imediata e ilegal prisão.

3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Intrinsecamente conectados ao direito de defesa, o Princípio da Ampla Defesa e o do Contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, são os instrumentos pelos quais esse direito se efetiva. (Lima, 2022)

A ampla defesa assegura que o réu tenha ciência prévia da acusação contra si formulada, oportunizando-o empregar todos os meios legais e legítimos para delas se

defender. Não à toa a Suprema Corte, decidiu que a ausência de defesa no processo constitui causa de nulidade absoluta:

Súmula 523, STF: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ao passo que o art. 564, III, do Código de Processo Penal prevê nulidade processual em caso de ausência de intimação do réu e seu defensor das decisões e despachos que caiba recurso:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso

O supracitado princípio desdobra-se ainda em autodefesa exercida pelo próprio acusado e consistente no direito de acompanhar todos os atos processuais no qual faz parte, de interpor recursos, provocar incidentes de execução e, principalmente, de ser ouvido no processo, constituindo o interrogatório em um meio de defesa e em defesa técnica, representada pela garantia indisponível e irrenunciável do acusado ser representado por advogado ou defensor público, nos termos do art. 185 e art. 261, ambos do Código de Processo Penal.

Necessário salientar ainda que, conforme preleciona o autor Renato Brasileiro (2022), O princípio da ampla defesa, exercido em conjunto com o contraditório, não veda a produção de provas que possam prejudicar o réu, mas sim assegura que ele tenha a plena oportunidade de se manifestar e reagir a cada uma delas. O juiz, por sua vez, tem o dever de fiscalizar o respeito a essa garantia dialética no processo. Já o princípio do Contraditório conceitua-se como a garantia concedida às

partes, em paridade de armas, de manifestar-se de todas as alegações feitas contra elas, acompanhar a produção de provas requeridas pela parte contrária, apresentar as que entenderem necessárias, formular seus argumentos, de modo a influenciar o livre convencimento do julgador, bem como de recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis (Avena, 2023).

EVOLUÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A jornada da comunicação humana partiu de uma base não mediada, na qual os primeiros grupos interagiam diretamente por meio de expressões como desenhos, 14

cantos e falas. Esse cenário foi radicalmente transformado com a invenção da escrita, que rompeu as barreiras geográficas entre emissor e receptor. Séculos mais tarde, a evolução para tecnologias como a imprensa por meio da televisão e a radiodifusão multiplicou o alcance da comunicação em escala geométrica, redefinindo a própria dimensão da sociedade (Parry, 2012).

A etapa mais recente dessa evolução, a era digital, catalisou uma nova revolução ao estabelecer a internet como paradigma. Ao interconectar pessoas globalmente, a rede concedeu uma autonomia sem precedentes, gerando uma cultura de participação e interatividade constantes, que viabilizou o consumo de conteúdo a qualquer momento e lugar (Parry, 2012).

Contudo, mesmo diante da ascensão avassaladora da internet, um veículo de comunicação anterior demonstrou notável resiliência, segundo Tuzzo (2005), a televisão se manteve como um componente vital da mídia, adaptando-se e conservando sua soberania em meio ao novo cenário tecnológico globalizado. Essa trajetória evolutiva resultou em um ecossistema midiático onipresente, de cuja influência generalizada se tornou impossível escapar, conforme afirma Schreiber (2013). Idealmente, a função social desses poderosos veículos seria facilitar o acesso à informação, que hoje é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (grifou-se)

Entretanto, na prática, o caminho trilhado pela mídia é frequentemente marcado por equívocos. Conforme aduz Samuel Lima (2014), seus diversos canais, que inclui

a televisão, internet e rádio, muitas vezes disseminam desinformação e distorcem a realidade de fatos, o que resulta na formação de uma opinião pública maculada. Tal situação se revela extremamente preocupante no campo do direito, sobretudo no âmbito do tribunal do júri, cuja composição por cidadãos comuns o torna particularmente vulnerável a essas pressões externas.

15

A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO

De acordo com Renato Brasileiro (2022), a participação no júri constitui um dever obrigatório, e o alistamento deve incluir cidadãos com mais de 18 anos e reputação ilibada, conforme dispõe o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal, é exigido que o jurado seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno exercício de seus direitos políticos.

Como o caput do art. 436 do Código de Processo Penal exige a condição de cidadão, infere-se que estrangeiros estão impedidos de atuar como jurados, sendo-lhes vedado o exercício de função jurisdicional. Ademais, a perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme dispõe o art. 15 da Constituição Federal, acarreta a perda da cidadania ativa, impedindo igualmente a participação no Tribunal do Júri. (Brasileiro, 2022).

No entanto, mesmo observando os critérios legais para a seleção dos jurados, surgem preocupações quanto à imparcialidade dessas pessoas diante de fatores externos. No contexto do júri, os jurados, como membros da sociedade, são influenciados pelo ambiente em que vivem e podem estar sujeitos a ações que comprometam suas decisões no julgamento (Vainsencher e Farias, 1997).

Dentre esses fatores, destaca-se o papel exercido pela mídia. Um julgamento com cobertura midiática pode estar comprometido desde a investigação preliminar, visto que ela, hoje, exerce forte influência e onipresença, atingindo as pessoas de maneira intensa.

Nessa perspectiva, Nilo Batista (2003) afirma que o que ele denomina de "credo criminológico da mídia" dominou o jornalismo a ponto de transformar os veículos de comunicação em agentes do Sistema Penal.

Em consonância com essa crítica, Luiz Fernando Neto (2011) esclarece que os meios de comunicação exercem tamanha influência sobre a sociedade que acabam por construir uma dicotomia simplificada entre o bem e o mal, categorizando indivíduos como "bons" ou "maus" com base em narrativas midiáticas.

Reforçando esse ponto de vista, Pierre Bordieu (1997) observa que,

atualmente, a mídia detém um papel predominante na formação **das ideias** e opiniões de uma parte significativa da sociedade, atuando quase como um monopólio nesse
16

processo, ou seja, **as formas de exercício** da **mídia não apenas** mostram a realidade, mas a constrói. Ao selecionar e simplificar os assuntos para atrair mais audiência, ela impõe uma forma dominante de pensar, fazendo com que uma visão particular em relação ao acusado pareça ser a única possível.

Esse contexto é especialmente preocupante **no âmbito do Tribunal do Júri**, cujo **corpo de jurados** é composto, majoritariamente, por pessoas **da sociedade, que, nas palavras de** Bonfim (2018, p. 144), **“são leigos em matéria de direito?”** e, naturalmente, influenciadas **pela opinião pública, de modo a** abrir margem ao surgimento da parcialidade nos julgamentos.

Ao longo da história, a mídia desempenhou um papel significativo na configuração **dos sistemas penais**. Conforme aponta Zaffaroni (2012), além da criminologia científica **“desenvolvida no ambiente acadêmico e consolidada no universo jurídico com respaldo técnico especializado”** existe uma outra vertente, denominada por ele **de “criminologia midiática”**.

Essa forma de criminologia, **segundo o autor**, está voltada à **construção da realidade social por meio da** informação, da subinformação e da desinformação veiculadas **pelos meios de comunicação**, em sintonia **com preconceitos e crenças** sociais, fundamentando-se **em uma etiologia criminal** simplificada e baseada em **uma lógica de causalidade mágica** (Zaffaroni, 2012, p.303).

Corroborando esse entendimento, Filho e Gimenes (2024) afirmam **que a criminologia midiática** é compreendida como uma abordagem desprovida de base científica, impulsionada **pela mídia e** voltada **à seletividade penal**, com ênfase no populismo punitivo e **na pena como** resposta principal à criminalidade.

Inegável **é que a influência** exercida pelas principais redes jornalísticas e disseminada na internet, na percepção social da criminalidade **é um fenômeno cada vez mais** evidente. Segundo Zaffaroni (2013), **as pessoas que** convivem cotidianamente em espaços públicos constroem sua visão **sobre o crime a partir daquilo que é** veiculado pela mídia, alimentando-se **“ou padecendo”** de uma **“criminologia midiática”**. Tal fenômeno evidencia **como os meios de comunicação** contribuem para formar uma ideia **de criminalidade que nem sempre corresponde à realidade** empírica ou jurídica dos fatos.

Em síntese, **a influência da mídia, através de suas** formas originárias de manifestação (jornal, rádio e internet), sobre os jurados constitui uma ameaça à imparcialidade e à legitimidade dos veredictos proferidos **pelo Tribunal do Júri. A**

17

chamada criminologia midiática, ao moldar percepções sociais **por meio de** discursos

simplificados e sensacionalistas, acaba por distorcer a compreensão pública ? e, consequentemente, dos jurados ? sobre **a criminalidade e a justiça**. Assim, torna-se imprescindível investigar a existência mecanismos necessários para preservar a integridade das decisões judiciais frente **às pressões externas e à opinião pública**.

DESAFORAMENTO

O desaforamento encontra-se regulamentado na Seção V, **do Capítulo II, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941)**, que trata do procedimento aplicável **aos processos de competência do Tribunal do Júri**. Tal instituto está previsto especificamente **nos artigos 427 e 428 do CPP**, sendo aplicável exclusivamente às **situações em que o julgamento ocorre perante o Tribunal do Júri**, conforme explica Rangel (2018).

Rangel (2018, p. 272) define o desaforamento como **uma medida de prorrogação da competência territorial?**. Isso porque, **segundo o autor**, trata-se **de uma medida** excepcional, já que, como regra geral, o acusado deve ser **julgado pelo Tribunal do Júri da comarca onde o crime foi cometido**. Todavia, quando presentes as hipóteses legais, admite-se a transferência **do julgamento para** uma comarca próxima. Reforçando essa compreensão, Mirabete (2002) também **esclarece que a** competência, em regra, é fixada **com base no** local de consumação do delito, conforme **disposto no art. 70 do Código de Processo Penal**, estabelecendo **que o réu seja julgado** na comarca onde a infração se consumou e ocorreu a ofensa **da ordem social**. Todavia, esse mesmo ordenamento jurídico prevê, de maneira excepcional, **a possibilidade de** deslocar a competência na hipótese de **julgamento pelo Tribunal do Júri**, desde que preenchidas as exigências legais.

Nesse contexto, o desaforamento pode ser requerido quando houver risco **à ordem pública**, dúvida quanto **à imparcialidade dos jurados** ou comprometimento da segurança do réu, conforme dispõe **o artigo 427 do CPP**.

Art. 427. Se **o interesse da ordem pública** o reclamar ou **houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal** do acusado, o Tribunal, a requerimento **do Ministério Público, do assistente, do querelante** ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, **poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca** da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifou-se

18

Além disso, é igualmente aplicável nas situações de comprovado excesso de serviço, quando, após ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, não for possível realizar o julgamento no prazo de seis meses **a partir do trânsito em julgado da decisão**

de pronúncia, nos termos do artigo 428 do mesmo diploma legal.

Dentre as hipóteses elencadas pelo legislador, destaca-se, para os fins deste trabalho, a possibilidade de desaforamento em razão da dúvida quanto à imparcialidade dos jurados?. Nesse sentido, Lopes (2025) alerta que a suspeita sobre a neutralidade do júri constitui uma questão particularmente sensível, embora de difícil comprovação prática.

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente em contextos marcados pelo chamado mimetismo midiático, fenômeno que frequentemente está na origem de tais suspeitas.

Trata-se de uma espécie de influência coletiva, comparável a uma alucinação social?, gerada pela exposição excessiva dos fatos nos meios de comunicação e pelo sensacionalismo na cobertura jornalística, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados (Lopes, 2025).

Na mesma linha, Mirabete (2002) afirma que a imparcialidade dos jurados tende a ser comprometida quando o crime provoca forte repercussão social, despertando sentimentos de hostilidade, repulsa ou até mesmo ódio em relação ao acusado. Esse tipo de ambiente influencia negativamente até mesmo os cidadãos sorteados para compor o Conselho de Sentença, tornando o julgamento vulnerável à pressão popular. A ampla cobertura midiática, especialmente quando sensacionalista, é capaz de intensificar esse cenário de animosidade, comprometendo a lisura do processo.

O autor sugere que para restar caracterizada a dúvida quanto à imparcialidade do júri, não é exigível prova cabal da parcialidade, bastando a existência de indícios consistentes que revelem um temor razoável e fundado de comprometimento da neutralidade dos jurados (Mirabete, 2002).

Diante do exposto, é possível concluir que o instituto do desaforamento, embora excepcional, exerce papel fundamental na preservação das garantias processuais e na busca por um julgamento justo e imparcial no âmbito do Tribunal do Júri. Regulamentado nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, o desaforamento constitui uma medida voltada à proteção da ordem pública, da

segurança do réu e, especialmente, da imparcialidade dos jurados ? elemento essencial à legitimidade do veredicto popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, desde suas origens no Brasil, em 1822, até os desafios atuais. Destaca-se sua importância histórica como expressão da participação popular na justiça, consagrada na Constituição de 1988 como cláusula pétrea, com competência para julgar crimes

dolosos contra a vida, respeitando princípios como a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações.

Analisou-se, também, os princípios assegurados ao acusado, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Em especial o primeiro, pois, em um sentido punitivista, o STF fixou a Tese de Repercussão Geral (Tema 1068), que autoriza a imediata execução da pena ao indivíduo condenado pelos jurados. Tal decisão deixa margem ao entendimento de que existe, no ordenamento jurídico, princípios absolutos, como é o caso da soberania dos veredictos, e que prevalecem quando em conflito com outros, independentemente do grau de prejuízo causado ao acusado.

O foco, porém, recai sobre a vulnerabilidade do Júri à influência externa, especialmente da mídia. A "criminologia midiática", conceito de Zaffaroni, evidencia como a cobertura sensacionalista pode influenciar jurados leigos.

A incomunicabilidade dos jurados, embora decorrente do princípio do sigilo das votações que igualmente visa garantir a imparcialidade dos julgadores leigos, é insuficiente e, muitas das vezes, ineficiente frente à formação prévia de juízos de valor. Nesse contexto, o desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, surge como medida essencial para garantir julgamentos imparciais, permitindo a transferência do processo para outra comarca próxima, principalmente quando há dúvida em relação à imparcialidade dos jurados.

Conclui-se que, apesar de seu papel democrático e das garantias constitucionais que o sustentam, o Tribunal do Júri enfrenta desafios na era da informação, onde os responsáveis - redes jornalísticas, físicas ou audiovisuais, e a internet ? exercem um desvio de sua finalidade precípua: facilitar o acesso da população, de um modo geral, à informação, e praticam a desinformação, bem como

a distorção da realidade, maculando a opinião pura e legítima dos componentes do conselho de sentença, construindo um cenário de condenação antes mesmo do início do julgamento. Portanto, para resguardar a legitimidade dos veredictos imparciais, o uso criterioso de mecanismos como o desaforamento faz-se necessário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.709. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", artigo publicado em Tribunal do Júri - Estudosobremaisdemocráticainstituicãobrasileira.org.

BATISTA, Nilo. [Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio](#).

BONFIM, Edilson M. [No tribunal do júri](#). 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.144. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BORDIEU, P. [Sobre a televisão](#). Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

www.planalto.gov.br/ct1988. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Tema 1068 da Repercussão Geral. Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo **Tribunal do Júri**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Leading case: Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/temas/verTema.asp?tema=1068>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.Capa. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

22

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.340. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Criminologia - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553620326.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em:
12 mar. 2025

JR., Aury L. Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025. 22. ed. **Rio de Janeiro:**
SRV, 2025. E-book. p.283. ISBN 9788553625673. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em:
03 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual **de processo penal**. 11. ed. **rev. ampl.** e atual.
Salvador: JusPodivm, 2022.

MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição
2025. 19. ed. **Rio de Janeiro:** Método, 2025. E-book. p.536. ISBN 9788530996017.
Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em:
04 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 13. ed. rev. e atual. 2001. São Paulo:
Atlas, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. O princípio **do Estado de Inocência e a sua**
violação pela mídia. Congresso Internacional **de Ciências Criminais**, II Edição,
2011. Disponível em:
http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024. 21.
ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.I. ISBN 9786559649280. Disponível
em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso
em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**
Humanos. [Paris], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PARRY, Roger. A ascensão da mídia: a história **dos meios de comunicação de**
Gilgamesh ao Google. Tradução de Cristiana Serra. **Rio de Janeiro: Elsevier**, 2012.
1 recurso online.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica* - 6ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. *DIREITO E MÍDIA - 1ª Edição* 2013. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de processo penal e execução penal*. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

TUZZO, Simone Antoniaci. *Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade*. São Paulo: Annablume, 2005

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. *Condenar ou absolver: a tendência do júri popular*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 151.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

=====

Arquivo 1: [TCC FINAL.pdf](#) (5561 termos)

Arquivo 2:

[mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/JURISPRUD%C3%80NCIA-PARA-A-SECRETARIA-EXECUTIVA-DO-J%C3%90RI-DE-FORTALEZA.pdf](#) (67492 termos)

Termos comuns: 731

Índice de similaridade antigo: 1,01%

Novo índice de similaridade: 13,14%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 17e4b87e5c7ede8x105

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL**

Salvador
2025

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS
IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso **de Direito da**
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Luiz Alves de
Melo

Salvador

2025

3

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Jury Court: The Influence of the Media on the Jurors' Decision and its Impacts on the Criminal Conviction

Mateus Silva Quintana¹

Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O estudo analisa como a influência midiática afeta a **imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri**. Com base no método hipotético-dedutivo e em uma abordagem qualitativa, explora-se **o tribunal do júri, a evolução e a função social da mídia, a "criminologia midiática" ? a construção de narrativas simplificadas sobre o crime** pela mídia ?, que moldam a percepção social. **Por meio de** pesquisa bibliográfica e documental (**Código de Processo Penal**, Constituição Federal/88, **doutrina e jurisprudência**), buscam-se soluções para mitigar esse viés. Conclui-se que **a aplicação do** desaforamento, **em prejuízo do** preceito geral **de competência do art. 70 do CPP**, é um instrumento fundamental que visa garantir a legitimidade dos veredictos.

Palavras-chave: **Tribunal do Júri**. Influência da mídia. **Imparcialidade dos jurados**. Veredictos. Desaforamento.

ABSTRACT: This study analyzes how media influence affects the impartiality of jurors in the Brazilian Jury Tribunal. Based on the hypothetical-deductive method and a

qualitative approach, the research explores the Jury Tribunal, the evolution and social function of the media, and "media criminology"?the construction of simplified

1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: mateusquintana007@gmail.com

2 Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG, Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), Advogado Criminalista, Professor da UCSAL/BA.

4

narratives about crime by the media, which shape social perception. Through bibliographical and documentary research (Code of Criminal Procedure, the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and case law), solutions are sought to mitigate this bias. It is concluded that the application of a change of venue (*desaforamento*), as an exception to the general precept of jurisdiction established in Art. 70 of the Code of Criminal Procedure, is a fundamental instrument aimed at guaranteeing the legitimacy of verdicts.

Keywords: Jury Tribunal. Media influence. Juror impartiality. Verdicts. Change of venue.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI 2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO

JÚRI. 2.2.1 Plenitude da defesa. 2.2.2 Soberania dos veredictos. 2.2.3 Sigilo das

votações. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. 3.1 PRESUNÇÃO DA

INOCÊNCIA. 3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. EVOLUÇÃO E A

FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA. 5 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA

OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO.

DESAFORAMENTO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária que se firma como um dos fundamentos da democracia, permitindo a direta participação cívica. Integrado por cidadãos leigos, possui a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, materializando a concepção de que o ato decisório pertence, fundamentalmente, à sociedade. Ao entregar a capacidade de decisão a um corpo de jurados, em tese, confere-se maior legitimidade às decisões judiciais, fortalecendo o preceito da soberania popular.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à influência dos meios midiáticos, que incluem televisão, redes sociais, jornais e internet. A intersecção entre os julgamentos populares e a cobertura midiática intensa levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos jurados.

A exposição constante a informações e opiniões veiculadas pela mídia pode

moldar a percepção dos jurados, levando-os a formar juízos de mérito previamente ao
5

adentrarem o recinto do julgamento. Este fenômeno, conhecido como criminologia midiática, não apenas compromete a imparcialidade, como também confronta princípios basilares como **a presunção de inocência e a ampla defesa** e o contraditório.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a influência da mídia **na decisão dos jurados e** identificar **a existência de** medidas jurídicas eficientes **para assegurar a imparcialidade dos** julgadores leigos **e, por conseguinte, a** legitimidade do veredicto proferido **pelo Conselho de Sentença**. Possuindo, portanto, os seguintes objetivos específicos, quais sejam: analisar a fundamental participação do povo na **composição do Tribunal do Júri**, **os** principais princípios que residem neste especial rito, identificar qual a função social da mídia e como esta pode interferir diretamente **na decisão do Conselho de Sentença**. Aderindo-se, **para tanto, o** método hipotético-dedutivo, bem como uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental.

CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O **Tribunal do Júri**, em sua concepção moderna, foi instituído em 1215, na Carta Magna da Inglaterra, fundamentado no preceito de que **“Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”**, conforme preleciona Guilherme Nucci (2024).

Sendo implementado no Brasil somente em 1822, **por meio de** um decreto Príncipe Regente, D. Pedro de Alca?ntara, onde, originalmente, era composto por 24 cidadãos considerados **“bons, honrados, inteligentes e patriotas”**, incumbidos de julgar infrações relacionadas ao abuso da liberdade de imprensa, cujas decisões somente poderiam ser revistas pelo Regente. (Nucci, 2024).

Em 1824, a Constituição do Império inseriu o júri no capítulo referente **ao Poder Judiciário**, conferindo aos jurados **a possibilidade de** julgar tanto causas cíveis quanto criminais, consoante expõe Campos (2015).

Sessenta **e cinco anos** depois, **com o advento da** Proclamação da República e por influência da Constituição Americana, a Lei Maior brasileira passou a tratar **o Tribunal do Júri no âmbito dos direitos e garantias** individuais, sendo esta conquista
6

atribuída à incessante atuação de Rui Barbosa, defensor fervoroso **do Tribunal Popular**. (Nucci, 2024).

No ano de 1934 o Júri Popular foi restabelecido no capítulo referente **ao Poder**

Judiciário e, como bem observado por Campos (2015), com o advento da Carta Constitucional de 1937 houve a supressão legal deste especial rito, momento em que muito questionou-se acerca da sua abolição. Sendo, somente em 1938, por meio do Decreto-lei nº 167 confirmada a sua continuidade.

O Brasil, em 18 de setembro de 1946 teve uma nova promulgação de Constituição, conhecida como o marco da primeira experiência democrática do Brasil, onde, além de reincorporar o instituto do Tribunal do Júri ao capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, criou os princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e o direito à defesa plena. (Campos, 2015).

Todavia, tais avanços foram expurgados pela Emenda Constitucional de 1969, que limitou a afirmar que a instituição do júri, que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem fazer alusão aos princípios anteriormente criados (Nucci, 2024).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, manteve a competência de Júri, instituída pela Carta Magna antecedente, conforme é possível verificar no art.5.º, XXXVIII, ?d?, desta atual Lei Maior, resgatou princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e plenitude de defesa, previstos na Norma Fundamental de 1946 e seguiu a tradição histórica de manter este especial rito no âmbito das garantias individuais inerentes ao cidadão.

Representando, desta maneira, conforme observa Campos (2015) um verdadeiro avanço à democracia, especialmente porque assegurou também, em seu art. 60, §4º, IV, a impossibilidade do Tribunal do Júri ser suprimido do texto constitucional.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, onde a primeira fase, também conhecida como *judicium accusationis*, inicia-se com o oferecimento da denúncia e encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia, nos termos dos art.406 a art.421, todos do Código de Processo Penal, ao passo que segunda fase, *judicium* 7

causae, é inaugurada com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenária e finda-se com o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença.

O art.447 do Código de Processo Penal determina que o Tribunal do Júri deve ser composto por 1 (um) juiz togado, que presidirá a sessão de julgamento e por um corpo de 25 (vinte e cinco) jurados convocados, dentre os quais, 7 (sete) serão sorteados para integrar o Conselho de Sentença. Entretanto, para fazer parte desta seleção, o supracitado diploma legal estabelece complexos procedimentos de alistamento (art.425) e uma lista de requisitos para exercer o referido múnus público

(art. 436).

Conforme leciona o autor Renato Brasileiro (2022) para integrar o Júri Popular na condição de jurado **é necessário que a** pessoa possua capacidade civil plena, nacionalidade brasileira, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade eleitoral ativa.

A **seleção dos jurados é** variável e realizada, anualmente, **pelo magistrado de acordo com o número de** habitantes existentes na respectiva comarca, sendo, por exemplo, alistadas 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) pessoas nas que obtiver **mais de** 1.000.000 (**um** milhão) de pessoas. Devendo, a respectiva lista ser publicada, **por meio da** imprensa, editais ou na porta do próprio Tribunal, até **o dia 10 de outubro de todos os** anos.

Um mês após a publicação da respectiva seleção, a lista será depositada em uma urna, onde serão sorteados, **por meio de** audiência pública, **vinte e cinco** jurados para compor **o Conselho de Sentença**.

A **abertura da Sessão de Julgamento é** condicionada **à presença de**, pelo menos quinze jurados, **oportunidade em que** todos serão advertidos da impossibilidade de comunicar-se sobre o processo, se sorteados. Sendo, em seguida, escolhidos os sete jurados para compor o respectivo Júri, consoante art.463 e art.466, §1º **do Código de Processo Penal**.

Formado **o Conselho de Sentença**, o presidente da Sessão determinará **que os jurados** se comprometam a julgar o respectivo caso com imparcialidade, nos ditames da justiça e **de acordo com a sua** íntima convicção, **após realizado o** juramento, estes receberão uma cópia da acusação imputada ao réu, iniciando-se a instrução plenária, vide art.472 e art.473, **todos do Código de Processo Penal**.

8

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios consistem em normas jurídicas primárias que condensam os valores fundamentais **da ordem jurídica** e se irradiam sobre todo **o sistema jurídico**, garantindo-lhe harmonia e coerência (Cunha, 2022).

Diante da complexidade e da singularidade **do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?a?,?b?,?c?** prevê princípios que conduzem o **juízo de crimes dolosos contra a vida**, assegurando a legitimidade **do veredicto e os direitos fundamentais de todos os** envolvidos.

2.2.1 Plenitude da defesa

Devido ao fato do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ser composto, normalmente, por pessoas despidas de notório saber jurídico, as decisões tomadas

por estas prescindem de fundamentação, consoante o sistema da certeza moral do juiz, conforme afirma Cleber Masson (2025).

Observando esta peculiaridade, o legislador previu ? no art.5º,XXXVIII, ?a? da CRFB/88 ? o Princípio da Plenitude da Defesa, que pode ser conceituado como a possibilidade do acusado utilizar, no âmbito da legalidade, de todos os recursos disponíveis para convencer os jurados da sua tese.

Não obstante a Ampla defesa, prevista no art.5º, LV da Constituição Federal de 1988, também consistir em um direito do réu de defender-se das acusações feitas contra ele, difere-se do princípio da Plenitude da Defesa, pois aquela está adstrita aos fundamentos jurídicos, enquanto a esta é deferida também utilização de argumentos extrajurídicos. Possibilitando, desta maneira, a utilização de razões de ordem social, emocional e de política criminal para influenciar os jurados, visto que estes não possuem acesso ao acervo probatório constante dos autos, mas apenas à cópia da denúncia, que é entregue no dia da sessão de julgamento. Por essa razão formam o seu convencimento através das provas apresentadas no julgamento.

É também em decorrência deste princípio que é permitida a ampliação do tempo de defesa nos debates sem que igual direito seja concedido ao órgão acusatório. De forma que, a plena defesa somente é consagrada com a garantia ao defensor de utilizar-se de todos os argumentos e meios legais (Lopes, 2025).

9

2.2.2 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, previsto no art.5º,XXXVIII,?c? da Constituição Federal de 1988, consiste na imperante vontade popular. De modo que é vedado ao Juiz de Direito e ao Tribunal alterar o decidido pelo Conselho de Sentença. (Capez, 2024)

Entretanto, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 94.052/PR

(...) A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento. (...) Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2009, DJe 152 13/08/2009).

Assim como todos os princípios constantes no ordenamento jurídico, a soberania dos veredictos pode ser relativizada pela possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, consoante art. 621 do Código de Processo Penal, bem como de interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593 do mesmo diploma legal.

2.2.3 Sigilo das votações

Objetivando resguardar um julgamento imparcial no Plenário do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?b?, trouxe o princípio do Sigilo das Votações, consistente no direito que os jurados possuem de, secretamente, julgar o réu. Esta garantia tem como principal finalidade evitar que os juízes leigos sejam constrangidos ou obrigados a proferir decisão diversa da realmente por eles desejada (Rangel, 2018).

O princípio do sigilo das votações protege o voto e o local deste, consumando-se com o direcionamento dos jurados à sala reservada, onde também estarão presentes o juiz presidente, o órgão acusatório e seu assistente, se houver, o querelante e seu advogado, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Sendo, portanto, restrita ao público e acusado.

10

Uma vez presentes na sala especial os jurados devem, secretamente, votar acerca dos quesitos explicados ainda no Plenário, nos termos do art.484, parágrafo único e art. 485, caput, ambos do Código de Processo Penal.

É em decorrência da criteriosa observância ao supracitado princípio que, como explica o autor Paulo Rangel (2018), a votação deve ser interrompida ao atingir o quarto voto favorável ou desfavorável. Isso porque, ao se permitir a retirada e leitura de todos os sete votos depositados na urna, torna-se possível a ocorrência de unanimidade, o que pode facilitar a identificação dos jurados que decidiram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo, assim, a confidencialidade que deve resguardar o Conselho de Sentença.

Apesar da desnecessidade de fundamentar juridicamente as suas decisões, os jurados devem tomá-las lastreando-se nos fatos e provas exibidas em Plenário, caso contrário poderá a respectiva Sessão ser, em grau de recurso, anulada e o acusado, submetido a um novo julgamento, nos termos do art. 593, III, ?d?,§3º do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O referido princípio traz consigo ainda o dever da incomunicabilidade dos jurados, onde estes, a partir do momento que forem sorteados para compor o Conselho de Sentença, não mais poderão interagir entre si, nem manifestar opinião sobre o processo enquanto durar o julgamento, consoante o art. 466, §1º do Código de Processo Penal. Sendo de suma importância enfatizar que esta vedação só gravita em questões referentes à Sessão de Julgamento, de maneira que nada impede a comunicação para tratar de assunto diverso (Capez, 2024).

A jurisprudência é uníssona no sentido de que constitui motivo suficiente para anular o julgamento a comprovação do prejuízo de violação à respectiva regra de incomunicabilidade:

11

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ABSOLVIÇÃO. JURADO QUE EMITE OPINIÃO SOBRE O RESULTADO DA VOTAÇÃO AO FORMULAR QUESTIONAMENTO CAPAZ DE INFLUIR NO ÂNIMO DE JULGAR DOS DEMAIS JURADOS. NOVO ESCRUTÍNIO. CONDENAÇÃO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 568.650/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Nesse sentido, é possível concluir que o constituinte resguardou, de todas as maneiras cabíveis, o veredicto imparcial dos jurados. De maneira que, para que o princípio do sigilo das votações seja devidamente observado é necessário também a inexistência de pré-julgamento por parte do Conselho de Sentença (Lopes, 2025).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O Direito Processual Penal, assim como todo as demais searas jurídicas, é regido por princípios que se irradiam e imantam os sistemas de normas, constituindo em verdadeiro alicerce para integração, aplicação e interpretação do direito positivo. Guilherme Souza Nucci (2024).

3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, §2º da Convenção Americana De Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.9º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 23 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, art.11.1, o princípio da não culpabilidade ou, como também é conhecido, estado de inocência assegura à pessoa o direito de não ser declarado culpada, senão posteriormente o término do devido processo legal, onde se tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a aniquilação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (Nucci, 2024).

Conforme ensina o ilustre autor Renato Brasileiro (2022), o princípio da presunção da inocência possui dimensão interna e externa, onde esta refere-se à proteção que o acusado possui de ter assegurado o seu direito de imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade midiática estigmatizante em torno do processo judicial. Ao passo que a dimensão interna se divide em regra de tratamento ? que

12

veda ao Poder Público dispensar tratamento discriminatório ao acusado ? e em regra probatória, consistente no princípio do in dubio pro reo, referente ao direito que o acusado possui de somente ser condenado após a existência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva dos fatos.

É em por conta do princípio da presunção da inocência que o Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento provisório da pena. Todavia, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, para que isso ocorra é necessária uma decisão judicial fundamentando a existência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade da medida cautelar mais gravosa ao caso em análise.

Em que pese o Pretório Excelso ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) declarar que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, este mesmo Tribunal, na data de 12/09/2024, fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1068) no sentido de que a soberania das decisões do Júri Popular autoriza, independente do total de pena imposta, a imediata execução da reprimenda. Permitindo a imediata prisão dos réus condenados pelo respectivo Conselho de Sentença, fundamentando, para tanto, que a referida decisão não viola o princípio da Presunção da Inocência, pois a culpa já havia sido estabelecida pelos jurados.

Em razão do novo entendimento da Suprema Corte, faz-se de suma importância respeitar todos os direitos e garantias que gravitam no sistema especial

do **Tribunal de Júri**, pois, caso haja a inobservância de qualquer deles, poderá ocorrer parcialidade **no julgamento do réu e**, inevitavelmente, incorrer na sua imediata e ilegal prisão.

3.2 **AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO**

Intrinsecamente conectados ao **direito de defesa**, o **Princípio da Ampla Defesa e o do Contraditório**, **previstos no art. 5º, LV, da Constituição de 1988**, são os instrumentos pelos quais esse direito se efetiva. (Lima, 2022)

A ampla defesa assegura **que o réu tenha** ciência prévia da acusação contra si formulada, oportunizando-o empregar todos os meios legais e legítimos para delas se

defender. Não à toa a Suprema Corte, **decidiu que a ausência de defesa no processo constitui causa de nulidade absoluta:**

Súmula 523, STF: **no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.**

Ao passo que o art. 564, III, do Código de Processo Penal prevê nulidade processual **em caso de ausência de intimação do réu e seu defensor** das decisões e despachos que caiba recurso:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso

O supracitado princípio desdobra-se ainda em autodefesa ? exercida pelo próprio acusado e consistente **no direito de acompanhar todos os atos processuais** no qual faz parte, de interpor recursos, provocar incidentes de execução e, principalmente, **de ser ouvido** no processo, constituindo o interrogatório em um meio de defesa ? e em defesa técnica, representada pela garantia indisponível e irrenunciável do acusado ser representado por advogado ou defensor público, **nos termos do art.185 e art. 261, ambos do Código de Processo Penal.**

Necessário salientar ainda que, conforme preleciona o autor Renato Brasileiro (2022), **O princípio da ampla defesa**, exercido **em conjunto com** o contraditório, **não veda a produção de provas que possam prejudicar o réu**, mas sim assegura que ele tenha a plena oportunidade **de se manifestar** e reagir a cada uma delas. O juiz, **por sua vez**, tem **o dever de** fiscalizar o respeito a essa garantia dialética no processo.

Já o **princípio do Contraditório** conceitua-se como a garantia concedida às partes, em **paridade de armas**, de manifestar-se **de todas as** alegações feitas contra elas, acompanhar **a produção de provas** requeridas pela parte contrária, apresentar as que entenderem necessárias, formular seus argumentos, **de modo a** influenciar o livre **convencimento do julgador**, bem como de recorrer das decisões **que lhe forem** desfavoráveis (Avena, 2023).

EVOLUÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A jornada da comunicação humana partiu **de uma base** não mediada, na qual os primeiros grupos interagiam diretamente **por meio de** expressões como desenhos, 14

cantos e falas. Esse cenário foi radicalmente transformado com a invenção da escrita, que rompeu as barreiras geográficas entre emissor e receptor. Séculos mais tarde, a evolução para tecnologias como a imprensa **por meio da** televisão e a radiodifusão multiplicou o alcance da comunicação em escala geométrica, redefinindo a própria dimensão da sociedade (Parry, 2012).

A etapa mais recente dessa evolução, a era digital, catalisou uma nova revolução ao estabelecer a internet como paradigma. Ao interconectar pessoas globalmente, a rede concedeu uma autonomia sem precedentes, gerando uma cultura de participação e interatividade constantes, que viabilizou o consumo de conteúdo **a qualquer momento e lugar** (Parry, 2012).

Contudo, mesmo diante da ascensão avassaladora da internet, um veículo de comunicação anterior demonstrou notável resiliência, segundo Tuzzo (2005), a televisão se manteve como um componente vital da mídia, adaptando-se e conservando sua soberania em meio ao novo cenário tecnológico globalizado. Essa trajetória evolutiva resultou em um ecossistema midiático onipresente, de cuja influência generalizada se tornou impossível escapar, conforme afirma Schreiber (2013). Idealmente, a função social desses poderosos veículos seria facilitar o acesso à informação, que hoje é **um direito fundamental** garantido **pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XIV**.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes **no País a** inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (grifou-se)

Entretanto, na prática, o caminho trilhado pela mídia é frequentemente marcado

por equívocos. Conforme aduz Samuel Lima (2014), seus diversos canais, que inclui a televisão, internet e rádio, muitas vezes disseminam desinformação e distorcem a realidade de fatos, **o que resulta** na formação de uma opinião pública maculada. Tal situação se revela extremamente preocupante no campo do direito, sobretudo **no âmbito do tribunal do júri**, cuja composição por cidadãos comuns o torna particularmente vulnerável a essas pressões externas.

15

A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA OPINIÃO **DOS JURADOS** E OS IMPACTOS NO VEREDICTO

De acordo com Renato Brasileiro (2022), a participação no júri constitui um dever obrigatório, e o alistamento deve incluir cidadãos com **mais de 18 anos e** reputação ilibada, **conforme dispõe o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal**.

Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal, é exigido que o jurado seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno exercício de seus direitos políticos.

Como **o caput do art. 436 do Código de Processo Penal** exige **a condição de** cidadão, infere-se que estrangeiros estão impedidos de atuar como jurados, sendo-lhes vedado **o exercício de função** jurisdicional. Ademais, **a perda ou** suspensão dos direitos políticos, **conforme dispõe o art. 15 da Constituição Federal, acarreta a perda** da cidadania ativa, impedindo igualmente a participação **no Tribunal do Júri**. (Brasileiro, 2022).

No entanto, mesmo observando os critérios **legais para a seleção dos jurados**, surgem preocupações **quanto à imparcialidade** dessas pessoas diante de fatores externos. No contexto **do júri, os** jurados, como membros da sociedade, são influenciados pelo ambiente em que vivem e podem estar sujeitos a ações que comprometam suas decisões no julgamento (Vainsencher e Farias, 1997). Dentre esses fatores, destaca-se o papel exercido pela mídia. Um julgamento com cobertura midiática pode estar comprometido desde a investigação preliminar, visto que ela, hoje, exerce forte influência e onipresença, atingindo as pessoas de maneira intensa.

Nessa perspectiva, Nilo Batista (2003) **afirma que o que** ele denomina de "credo criminológico da mídia" dominou o jornalismo **a ponto de** transformar os veículos de comunicação em agentes do Sistema Penal.

Em consonância com essa crítica, Luiz Fernando Neto (2011) esclarece que os meios de comunicação exercem tamanha influência sobre a sociedade que acabam por construir uma dicotomia simplificada entre o bem e o mal, categorizando indivíduos como "bons" ou "maus" **com base em** narrativas midiáticas.

Reforçando esse **ponto de vista**, Pierre Bordieu (1997) observa que, atualmente, a mídia detém um papel predominante na formação das ideias e opiniões de uma parte significativa da sociedade, atuando quase como um monopólio nesse

16

processo, ou seja, as formas de exercício da mídia não apenas mostram a realidade, mas a constrói. Ao selecionar e simplificar os assuntos para atrair mais audiência, ela impõe uma forma dominante de pensar, fazendo com que uma visão particular **em relação ao** acusado pareça ser a única possível.

Esse contexto é especialmente preocupante **no âmbito do Tribunal do Júri**, cujo **corpo de jurados** é composto, majoritariamente, por pessoas da sociedade, que, nas palavras de Bonfim (2018, p. 144), "são leigos **em matéria de direito**" e, naturalmente, influenciadas pela opinião **pública, de modo a** abrir margem ao surgimento da parcialidade nos julgamentos.

Ao longo da história, a mídia desempenhou um papel significativo na configuração dos sistemas penais. Conforme aponta Zaffaroni (2012), além da criminologia científica "desenvolvida no ambiente acadêmico e consolidada no universo jurídico com respaldo técnico especializado" existe uma outra vertente, denominada por ele de "criminologia midiática".

Essa forma de criminologia, segundo o autor, está voltada à construção da realidade social **por meio da** informação, da subinformação e da desinformação veiculadas pelos meios de comunicação, em sintonia com preconceitos e crenças sociais, fundamentando-se em uma etiologia criminal simplificada e baseada em uma lógica de causalidade mágica (Zaffaroni, 2012, p.303).

Corroborando esse entendimento, Filho e Gimenes (2024) afirmam que a criminologia midiática é compreendida como uma abordagem desprovida de base científica, impulsionada pela mídia e voltada à seletividade penal, com ênfase no populismo punitivo e na pena como resposta principal à criminalidade.

Inegável **é que a** influência exercida pelas principais redes jornalísticas e disseminada na internet, na percepção social da criminalidade é um fenômeno cada vez mais evidente. Segundo Zaffaroni (2013), **as pessoas que** convivem cotidianamente em espaços públicos constroem sua visão **sobre o crime** a partir daquilo que é veiculado pela mídia, alimentando-se "ou padecendo" de uma "criminologia midiática". Tal fenômeno evidencia como os meios de comunicação contribuem para formar uma ideia de criminalidade **que nem sempre** corresponde à realidade empírica ou **jurídica dos fatos**.

Em síntese, a influência da mídia, através de suas formas originárias de manifestação (jornal, rádio e internet), sobre os jurados constitui uma ameaça à imparcialidade e à legitimidade dos veredictos proferidos **pelo Tribunal do Júri. A**

17

chamada criminologia midiática, ao moldar percepções sociais **por meio de** discursos simplificados e sensacionalistas, acaba por distorcer a compreensão pública ? e, conseqüentemente, **dos jurados ? sobre** a criminalidade e a justiça. Assim, torna-se imprescindível investigar a existência mecanismos necessários **para preservar a integridade das decisões judiciais** frente às pressões externas e à opinião pública.

DESAFORAMENTO

O desaforamento encontra-se regulamentado na Seção V, do Capítulo II, do **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941), **que trata** do procedimento aplicável aos **processos de competência do Tribunal do Júri**. Tal instituto está previsto especificamente **nos artigos 427 e 428 do CPP**, sendo aplicável exclusivamente às **situações em que o julgamento ocorre perante o Tribunal do Júri**, conforme explica Rangel (2018).

Rangel (2018, p. 272) define o desaforamento como ?uma medida de **prorrogação da competência** territorial?. Isso porque, segundo o autor, trata-se de uma medida excepcional, já que, como regra geral, o acusado **deve ser julgado pelo Tribunal do Júri da comarca onde o crime foi** cometido. Todavia, quando presentes as hipóteses legais, admite-se **a transferência do julgamento para uma** comarca próxima. Reforçando essa compreensão, Mirabete (2002) também esclarece **que a competência, em regra, é fixada com base no local de consumação do delito**, conforme **disposto no art. 70 do Código de Processo Penal**, estabelecendo **que o réu seja julgado na comarca onde a infração se consumou e ocorreu a ofensa da ordem social**. Todavia, esse mesmo ordenamento jurídico prevê, de maneira excepcional, **a possibilidade de deslocar a competência na hipótese de julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que** preenchidas as exigências legais.

Nesse contexto, o desaforamento pode ser requerido quando houver **risco à ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade dos jurados ou comprometimento da segurança do réu**, conforme dispõe o artigo 427 do CPP.

Art. 427. **Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos**, preferindo-se as mais próximas. (grifou-se

18

Além disso, é igualmente aplicável nas situações de comprovado excesso de serviço, quando, após ouvidos o juiz-presidente e **a parte contrária**, não for possível

realizar o julgamento no prazo de seis meses a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 428 do mesmo diploma legal.

Dentre as hipóteses elencadas pelo legislador, destaca-se, para os fins deste trabalho, a possibilidade de desaforamento em razão da ?dúvida quanto à imparcialidade dos jurados?. Nesse sentido, Lopes (2025) alerta que a suspeita sobre a neutralidade do júri constitui uma questão particularmente sensível, embora de difícil comprovação prática.

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente em contextos marcados pelo chamado mimetismo midiático, fenômeno que frequentemente está na origem de tais suspeitas.

Trata-se de uma espécie de influência coletiva, comparável a uma ?alucinação social?, gerada pela exposição excessiva dos fatos nos meios de comunicação e pelo sensacionalismo na cobertura jornalística, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados (Lopes, 2025).

Na mesma linha, Mirabete (2002) afirma que a imparcialidade dos jurados tende a ser comprometida quando o crime provoca forte repercussão social, despertando sentimentos de hostilidade, repulsa ou até mesmo ódio em relação ao acusado. Esse tipo de ambiente influencia negativamente até mesmo os cidadãos sorteados para compor o Conselho de Sentença, tornando o julgamento vulnerável à pressão popular. A ampla cobertura midiática, especialmente quando sensacionalista, é capaz de intensificar esse cenário de animosidade, comprometendo a lisura do processo.

O autor sugere que para restar caracterizada a dúvida quanto à imparcialidade do júri, não é exigível prova cabal da parcialidade, bastando a existência de indícios consistentes que revelem um temor razoável e fundado de comprometimento da neutralidade dos jurados (Mirabete, 2002).

Diante do exposto, é possível concluir que o instituto do desaforamento, embora excepcional, exerce papel fundamental na preservação das garantias processuais e na busca por um julgamento justo e imparcial no âmbito do Tribunal do Júri. Regulamentado nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, o desaforamento constitui uma medida voltada à proteção da ordem pública, da

segurança do réu e, especialmente, da imparcialidade dos jurados ? elemento essencial à legitimidade do veredicto popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, desde suas origens no Brasil, em 1822, até os desafios atuais. Destaca-se sua importância histórica como expressão da participação popular na justiça, consagrada na

Constituição de 1988 como cláusula pétrea, com **competência para julgar crimes dolosos contra a vida**, respeitando princípios como **a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações**.

Analisou-se, também, os princípios assegurados ao acusado, como **a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa**. Em especial o primeiro, pois, em um sentido punitivista, o STF fixou **a Tese de Repercussão Geral (Tema 1068)**, **que autoriza a imediata execução da pena ao** indivíduo condenado pelos jurados. Tal decisão deixa margem **ao entendimento de que** existe, **no ordenamento jurídico**, princípios absolutos, como **é o caso da soberania dos veredictos**, e que prevalecem quando **em conflito com** outros, independentemente do grau de prejuízo causado ao acusado.

O foco, porém, recai sobre a vulnerabilidade do Júri à influência externa, especialmente da mídia. A "criminologia midiática", conceito de Zaffaroni, evidencia como a cobertura sensacionalista pode influenciar jurados leigos.

A **incomunicabilidade dos jurados**, embora decorrente **do princípio do sigilo das votações** que igualmente visa garantir **a imparcialidade dos** julgadores leigos, é insuficiente e, muitas das vezes, ineficiente frente à formação prévia de juízos de valor. Nesse contexto, o desaforamento, previsto **nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal**, surge como medida essencial para garantir julgamentos imparciais, permitindo **a transferência do processo para outra comarca** próxima, principalmente quando há dúvida **em relação à imparcialidade dos jurados**.

Conclui-se **que, apesar de** seu papel democrático **e das garantias constitucionais** que o sustentam, **o Tribunal do Júri** enfrenta desafios na era da informação, onde os responsáveis - redes jornalísticas, físicas ou audiovisuais, e a internet ? exercem um desvio **de sua finalidade** precípua: facilitar o acesso da população, de um modo geral, à informação, e praticam a desinformação, **bem como**

a distorção da realidade, maculando a opinião pura e legítima dos componentes **do conselho de sentença**, construindo um cenário de condenação **antes mesmo do início do** julgamento. Portanto, **para resguardar a** legitimidade dos veredictos imparciais, o uso criterioso de mecanismos como o desaforamento faz-se necessário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.709. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", artigo publicado em [Tribunal do Júri - Estudosobremaisdemocráticainstituiçãobrasileira.org](#).

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio.

BONFIM, Edilson M. [No tribunal do júri](#). 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.144. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BORDIEU, P. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República** Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/CF1988. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Tema 1068 da Repercussão Geral. Constitucionalidade da execução imediata de **pena aplicada pelo Tribunal do Júri**. Relator: Min. **Luís Roberto Barroso**. Leading case: Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/temas/verTema.asp?tema=1068>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.340. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

22

CAPEZ, Fernando. Curso **de Processo Penal** - 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.340. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. Criminologia - 14ª Edição 2024. 14.

ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553620326.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em: 12 mar. 2025

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro:

SRV, 2025. E-book. p.283. ISBN 9788553625673. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

LIMA, **Renato Brasileiro de**. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual.

Salvador: JusPodivm, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição**

2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.536. ISBN 9788530996017.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. 2001. São Paulo:

Atlas, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do Estado de Inocência e a sua**

violação pela mídia. Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição,

2011. Disponível em:

http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** - 21ª Edição 2024. 21.

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9786559649280. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**

Humanos. [Paris], 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/declaracao-](https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos)

[universal-dos-direitos-humanos](https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos). Acesso em: 11 jun. 2025.

PARRY, Roger. **A ascensão da mídia: a história dos meios de comunicação de**

Gilgamesh ao Google. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

1 recurso online.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica - 6ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. DIREITO E MÍDIA - 1ª Edição 2013. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso **de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

TUZZO, Simone Antoniacci. Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade. São Paulo: Annablume, 2005

VAINSECHER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões **de. Condenar ou absolver: a tendência do júri popular**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 151.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

=====

Arquivo 1: [TCC FINAL.pdf](#) (5561 termos)

Arquivo 2: [repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/11/Manual_PAD_2021_1.pdf](#) (138305 termos)

Termos comuns: 697

Índice de similaridade antigo: 0,48%

Novo índice de similaridade: 12,53%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: c503deecefc08a4x67

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL

Salvador
2025

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS
IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao **Curso de Direito** da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial **à obtenção do** título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Luiz Alves de
Melo

Salvador

2025

3

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Jury Court: The Influence of the Media on the Jurors' Decision and its Impacts on the Criminal Conviction

Mateus Silva Quintana¹

Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O estudo analisa como a influência midiática afeta a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri. **Com base no** método hipotético-dedutivo e em uma abordagem qualitativa, explora-se o tribunal do júri, a evolução e a função social da mídia, a "criminologia midiática" ? a construção de narrativas simplificadas **sobre o crime** pela mídia ?, que moldam a percepção social. **Por meio de** pesquisa bibliográfica e documental (**Código de Processo Penal**, Constituição Federal/88, **doutrina e jurisprudência**), buscaram-se soluções para mitigar esse viés. **Conclui-se que a aplicação do** desaforamento, **em prejuízo do** preceito geral **de competência do art. 70 do CPP**, é um instrumento fundamental que visa garantir a legitimidade dos veredictos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência da mídia. Imparcialidade dos jurados. Veredictos. Desaforamento.

ABSTRACT: This study analyzes how media influence affects the impartiality of jurors in the Brazilian Jury Tribunal. Based on the hypothetical-deductive method and a qualitative approach, the research explores the Jury Tribunal, the evolution and social function of the media, and "media criminology"?the construction of simplified

1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail:
mateusquintana007@gmail.com

2 Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG, Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), Advogado Criminalista, Professor da UCSAL/BA.

4

narratives about crime by the media, which shape social perception. Through bibliographical and documentary research (Code of Criminal Procedure, the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and case law), solutions are sought to mitigate this bias. It is concluded that the application of a change of venue (*desaforamento*), as an exception to the general precept of jurisdiction established in Art. 70 of the Code of Criminal Procedure, is a fundamental instrument aimed at guaranteeing the legitimacy of verdicts.

Keywords: Jury Tribunal. Media influence. Juror impartiality. Verdicts. Change of venue.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI 2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO

JÚRI. 2.2.1 Plenitude da defesa. 2.2.2 Soberania dos veredictos. 2.2.3 Sigilo das

votações. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. 3.1 PRESUNÇÃO DA

INOCÊNCIA. 3.2 **AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO**. EVOLUÇÃO E A

FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA. 5 A INFLUÊNCIA **DOS MEIOS DE** COMUNICAÇÃO NA

OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO.

DESAFORAMENTO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária **que se firma como um dos fundamentos da** democracia, permitindo a direta participação cívica. Integrado por cidadãos leigos, possui a competência **de julgamento de** crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, materializando **a concepção de que o ato** decisório pertence, fundamentalmente, à sociedade. Ao entregar **a capacidade de decisão a** um corpo de jurados, em tese, confere-se maior legitimidade às decisões judiciais, fortalecendo o preceito da soberania popular.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à influência dos meios midiáticos, que incluem televisão, redes sociais, jornais e internet. A intersecção entre os julgamentos populares e a cobertura midiática intensa levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos jurados. A exposição constante a informações e opiniões veiculadas pela mídia pode moldar a percepção dos jurados, levando-os a formar juízos de mérito previamente ao

5

adentrarem o recinto do julgamento. Este fenômeno, conhecido como criminologia midiática, não apenas compromete a imparcialidade, como também confronta princípios basilares como a **presunção de inocência e a ampla defesa e o contraditório**.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a **influência da mídia** na decisão dos jurados e identificar a **existência de medidas jurídicas eficientes para assegurar a imparcialidade dos julgadores leigos e, por conseguinte, a legitimidade do veredicto** proferido pelo **Conselho de Sentença**. Possuindo, portanto, os seguintes objetivos específicos, quais sejam: analisar a fundamental participação do povo na composição do Tribunal do Júri, os principais princípios que residem neste especial rito, **identificar qual a função social da mídia e como esta pode interferir diretamente na decisão do Conselho de Sentença**. Aderindo-se, **para tanto, o método hipotético-dedutivo**, bem como uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental.

CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, em sua concepção moderna, foi instituído em 1215, **na Carta Magna** da Inglaterra, fundamentado no preceito **de que ?Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país?**, conforme preleciona Guilherme Nucci (2024).

Sendo implementado no Brasil somente em 1822, **por meio de um decreto** Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, onde, originalmente, era composto por 24 cidadãos considerados **bons, honrados, inteligentes e patriotas?**, incumbidos de julgar infrações relacionadas ao abuso da liberdade de imprensa, cujas decisões somente poderiam ser revistas pelo Regente. (Nucci, 2024).

Em 1824, a Constituição do Império inseriu o júri **no capítulo referente ao Poder Judiciário**, conferindo aos jurados **a possibilidade de julgar tanto causas cíveis quanto criminais**, consoante expõe Campos (2015).

Sessenta e cinco anos depois, **com o advento da Proclamação da República e** por influência da Constituição Americana, a Lei Maior brasileira passou a tratar o Tribunal do Júri **no âmbito dos direitos e garantias individuais**, sendo esta conquista

atribuída à incessante atuação de Rui Barbosa, defensor fervoroso do Tribunal Popular. (Nucci, 2024).

No ano de 1934 o Júri Popular foi restabelecido **no capítulo referente ao Poder Judiciário e, como bem observado por Campos (2015), com o advento da Carta Constitucional de 1937** houve a supressão legal deste especial rito, **momento em que**

muito questionou-se acerca da sua abolição. Sendo, somente em 1938, **por meio do Decreto-lei nº 167** confirmada a sua continuidade.

O Brasil, **em 18 de setembro de 1946** teve uma nova promulgação de Constituição, conhecida como o marco da primeira experiência democrática do Brasil, onde, além de reincorporar **o instituto do Tribunal do Júri** ao capítulo destinado aos **direitos e garantias individuais**, criou **os princípios da soberania dos veredictos**, sigilo nas votações e **o direito à defesa plena**. (Campos, 2015).

Todavia, tais avanços foram expurgados **pela Emenda Constitucional** de 1969, que limitou a **afirmar que a instituição do júri**, que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem fazer alusão aos princípios anteriormente criados (Nucci, 2024).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, manteve a competência de Júri, instituída **pela Carta Magna** antecedente, conforme é possível verificar no art.5.º, XXXVIII, ?d?, desta atual Lei Maior, resgatou princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e **plenitude de defesa**, previstos na Norma Fundamental de 1946 e seguiu a tradição histórica de manter este especial rito **no âmbito das garantias individuais** inerentes ao cidadão.

Representando, desta maneira, conforme observa Campos (2015) um verdadeiro avanço à democracia, especialmente porque assegurou também, **em seu art. 60, §4º, IV**, a impossibilidade do Tribunal do Júri ser suprimido do texto constitucional.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O **procedimento do Tribunal do Júri** é bifásico, onde **a primeira fase**, também conhecida como *judicium accusationis*, inicia-se com o oferecimento **da denúncia e encerra-se** com a preclusão **da decisão de pronúncia**, **nos termos dos art.406 a art.421**, todos **do Código de Processo Penal**, **ao passo que** segunda fase, *judicium*

7

causae, é inaugurada **com a intimação das partes** para indicação **das provas que pretendem produzir em plenária** e finda-se com **o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença**.

O **art.447 do Código de Processo Penal** determina **que o Tribunal do Júri** deve ser composto por 1 (um) juiz togado, que presidirá **a sessão de julgamento** e por um corpo de 25 (vinte e cinco) jurados convocados, **dentre os quais**, 7 (sete) serão sorteados para integrar o **Conselho de Sentença**. Entretanto, para fazer parte desta seleção, o supracitado diploma legal estabelece complexos procedimentos de alistamento (art.425) e uma lista de requisitos para exercer o referido múnus público (art. 436).

Conforme leciona o autor Renato Brasileiro (2022) para integrar o Júri Popular

na condição de jurado é necessário que a pessoa possua capacidade civil plena, nacionalidade brasileira, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade eleitoral ativa.

A seleção dos jurados é variável e realizada, anualmente, pelo magistrado de acordo com o número de habitantes existentes na respectiva comarca, sendo, por exemplo, alistadas 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) pessoas nas que obtiver mais de 1.000.000 (um milhão) de pessoas. Devendo, a respectiva lista ser publicada, por meio da imprensa, editais ou na porta do próprio Tribunal, até o dia 10 de outubro de todos os anos.

Um mês após a publicação da respectiva seleção, a lista será depositada em uma urna, onde serão sorteados, por meio de audiência pública, vinte e cinco jurados para compor o Conselho de Sentença.

A abertura da Sessão de Julgamento é condicionada à presença de, pelo menos quinze jurados, oportunidade em que todos serão advertidos da impossibilidade de comunicar-se sobre o processo, se sorteados. Sendo, em seguida, escolhidos os sete jurados para compor o respectivo Júri, consoante art.463 e art.466, §1º do Código de Processo Penal.

Formado o Conselho de Sentença, o presidente da Sessão determinará que os jurados se comprometam a julgar o respectivo caso com imparcialidade, nos ditames da justiça e de acordo com a sua íntima convicção, após realizado o juramento, estes receberão uma cópia da acusação imputada ao réu, iniciando-se a instrução plenária, vide art.472 e art.473, todos do Código de Processo Penal.

8

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios consistem em normas jurídicas primárias que condensam os valores fundamentais da ordem jurídica e se irradiam sobre todo o sistema jurídico, garantindo-lhe harmonia e coerência (Cunha, 2022).

Diante da complexidade e da singularidade do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?a?,?b?,?c? prevê princípios que conduzem o julgamento de crimes dolosos contra a vida, assegurando a legitimidade do veredicto e os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

2.2.1 Plenitude da defesa

Devido ao fato do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ser composto, normalmente, por pessoas despidas de notório saber jurídico, as decisões tomadas por estas prescindem de fundamentação, consoante o sistema da certeza moral do juiz, conforme afirma Cleber Masson (2025).

Observando esta peculiaridade, o legislador previu ? no art.5º,XXXVIII, ?a? da CRFB/88 ? o Princípio da Plenitude da Defesa, que pode ser conceituado como a possibilidade do acusado utilizar, no âmbito da legalidade, de todos os recursos disponíveis para convencer os jurados da sua tese.

Não obstante a Ampla defesa, prevista no art.5º, LV da Constituição Federal de 1988, também consistir em um direito do réu de defender-se das acusações feitas contra ele, difere-se do princípio da Plenitude da Defesa, pois aquela está adstrita aos fundamentos jurídicos, enquanto a esta é deferida também utilização de argumentos extrajurídicos. Possibilitando, desta maneira, a utilização de razões de ordem social, emocional e de política criminal para influenciar os jurados, visto que estes não possuem acesso ao acervo probatório constante dos autos, mas apenas à cópia da denúncia, que é entregue no dia da sessão de julgamento. Por essa razão formam o seu convencimento através das provas apresentadas no julgamento.

É também em decorrência deste princípio que é permitida a ampliação do tempo de defesa nos debates sem que igual direito seja concedido ao órgão acusatório. De forma que, a plena defesa somente é consagrada com a garantia ao defensor de utilizar-se de todos os argumentos e meios legais (Lopes, 2025).

9

2.2.2 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, previsto no art.5º,XXXVIII,?c? da Constituição Federal de 1988, consiste na imperante vontade popular. De modo que é vedado ao Juiz de Direito e ao Tribunal alterar o decidido pelo Conselho de Sentença. (Capez, 2024)

Entretanto, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 94.052/PR

(...) A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento. (...) Ordem denegada.

(STF, 2ª Turma, HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2009, DJe 152 13/08/2009).

Assim como todos os princípios constantes no ordenamento jurídico, a

soberania dos veredictos pode ser relativizada pela possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, consoante **art. 621 do Código de Processo Penal, bem como de interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593 do mesmo diploma legal.**

2.2.3 Sigilo das votações

Objetivando resguardar um julgamento imparcial no Plenário do Júri, a **Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?b?, trouxe o princípio do Sigilo das Votações**, consistente no direito que os jurados possuem de, secretamente, julgar o réu. Esta garantia **tem como principal finalidade evitar que os juízes leigos sejam constrangidos ou obrigados a proferir decisão** diversa da realmente por eles desejada (Rangel, 2018).

O **princípio do sigilo das** votações protege o voto **e o local** deste, consumando-se com o direcionamento dos jurados à sala reservada, onde também estarão presentes o juiz presidente, o órgão acusatório e seu assistente, **se houver, o querelante e seu advogado, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça.** Sendo, portanto, restrita ao público e acusado.

10

Uma vez presentes na sala especial os jurados devem, secretamente, votar acerca dos quesitos explicados ainda no Plenário, **nos termos do art.484, parágrafo único e art. 485, caput, ambos do Código de Processo Penal.**

É **em decorrência da** criteriosa observância ao supracitado princípio que, como explica o autor Paulo Rangel (2018), a votação deve ser interrompida ao atingir o quarto voto favorável ou desfavorável. Isso porque, ao se permitir a retirada e leitura **de todos os** sete votos depositados na urna, torna-se possível **a ocorrência de** unanimidade, **o que pode** facilitar a identificação dos jurados que decidiram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo, assim, a confidencialidade que deve resguardar o **Conselho de Sentença.**

Apesar **da desnecessidade de** fundamentar juridicamente as suas decisões, os jurados devem tomá-las lastreando-se nos **fatos e provas** exibidas em Plenário, **caso contrário poderá** a respectiva Sessão ser, **em grau de recurso, anulada e o acusado, submetido a um novo julgamento, nos termos do art. 593, III, ?d?,§3º do Código de Processo Penal:**

Art. 593. Caberá apelação **no prazo de 5 (cinco) dias:**

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente **contrária à prova dos autos.**

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem **se convencer de que a decisão** dos jurados é manifestamente **contrária à**

prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O referido princípio traz consigo ainda o dever da incomunicabilidade dos jurados, onde estes, a partir do momento que forem sorteados para compor o Conselho de Sentença, não mais poderão interagir entre si, nem manifestar opinião sobre o processo enquanto durar o julgamento, consoante o art. 466, §1º do Código de Processo Penal. Sendo de suma importância enfatizar que esta vedação só gravita em questões referentes à Sessão de Julgamento, de maneira que nada impede a comunicação para tratar de assunto diverso (Capez, 2024).

A jurisprudência é uníssona no sentido de que constitui motivo suficiente para anular o julgamento a comprovação do prejuízo de violação à respectiva regra de incomunicabilidade:

11

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ABSOLVIÇÃO. JURADO QUE EMITE OPINIÃO SOBRE O RESULTADO DA VOTAÇÃO AO FORMULAR QUESTIONAMENTO CAPAZ DE INFLUIR NO ÂNIMO DE JULGAR DOS DEMAIS JURADOS. NOVO ESCRUTÍNIO. CONDENAÇÃO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 568.650/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Nesse sentido, é possível concluir que o constituinte resguardou, de todas as maneiras cabíveis, o veredicto imparcial dos jurados. De maneira que, para que o princípio do sigilo das votações seja devidamente observado é necessário também a inexistência de pré-julgamento por parte do Conselho de Sentença (Lopes, 2025).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O Direito Processual Penal, assim como todo as demais searas jurídicas, é regido por princípios que se irradiam e imantam os sistemas de normas, constituindo em verdadeiro alicerce para integração, aplicação e interpretação do direito positivo. Guilherme Souza Nucci (2024).

3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, §2º da Convenção Americana De Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.9º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 23 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, art.11.1, o princípio da não culpabilidade ou, como também é conhecido, estado de inocência assegura à pessoa o direito de não ser declarado culpada, senão posteriormente o término do devido processo legal, onde se tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a aniquilação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (Nucci, 2024).

Conforme ensina o ilustre autor Renato Brasileiro (2022), o princípio da presunção da inocência possui dimensão interna e externa, onde esta refere-se à proteção que o acusado possui de ter assegurado o seu direito de imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade midiática estigmatizante em torno do processo judicial. Ao passo que a dimensão interna se divide em regra de tratamento ? que

12

veda ao Poder Público dispensar tratamento discriminatório ao acusado ? e em regra probatória, consistente no princípio do in dubio pro reo, referente ao direito que o acusado possui de somente ser condenado após a existência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva dos fatos.

É em por conta do princípio da presunção da inocência que o Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento provisório da pena. Todavia, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, para que isso ocorra é necessária uma decisão judicial fundamentando a existência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade da medida cautelar mais gravosa ao caso em análise.

Em que pese o Pretório Excelso ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) declarar que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, este mesmo Tribunal, na data de 12/09/2024, fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1068) no sentido de que a soberania das decisões do Júri Popular autoriza, independente do total de pena imposta, a imediata execução da reprimenda. Permitindo a imediata prisão dos réus condenados pelo respectivo Conselho de Sentença, fundamentando, para tanto, que a referida decisão não viola o princípio da Presunção da Inocência, pois a culpa já havia sido estabelecida pelos jurados.

Em razão do novo entendimento da Suprema Corte, faz-se de suma importância respeitar todos os direitos e garantias que gravitam no sistema especial do Tribunal de Júri, pois, caso haja a inobservância de qualquer deles, poderá ocorrer parcialidade no julgamento do réu e, inevitavelmente, incorrer na sua imediata e ilegal

prisão.

3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Intrinsecamente conectados ao direito de defesa, o Princípio da Ampla Defesa e o do Contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, são os instrumentos pelos quais esse direito se efetiva. (Lima, 2022)

A ampla defesa assegura que o réu tenha ciência prévia da acusação contra si formulada, oportunizando-o empregar todos os meios legais e legítimos para delas se

defender. Não à toa a Suprema Corte, decidiu que a ausência de defesa no processo constitui causa de nulidade absoluta:

Súmula 523, STF: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ao passo que o art. 564, III, do Código de Processo Penal prevê nulidade processual em caso de ausência de intimação do réu e seu defensor das decisões e despachos que caiba recurso:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso

O supracitado princípio desdobra-se ainda em autodefesa ? exercida pelo próprio acusado e consistente no direito de acompanhar todos os atos processuais no qual faz parte, de interpor recursos, provocar incidentes de execução e, principalmente, de ser ouvido no processo, constituindo o interrogatório em um meio de defesa ? e em defesa técnica, representada pela garantia indisponível e irrenunciável do acusado ser representado por advogado ou defensor público, nos termos do art.185 e art. 261, ambos do Código de Processo Penal.

Necessário salientar ainda que, conforme preleciona o autor Renato Brasileiro (2022), O princípio da ampla defesa, exercido em conjunto com o contraditório, não veda a produção de provas que possam prejudicar o réu, mas sim assegura que ele tenha a plena oportunidade de se manifestar e reagir a cada uma delas. O juiz, por sua vez, tem o dever de fiscalizar o respeito a essa garantia dialética no processo. Já o princípio do Contraditório conceitua-se como a garantia concedida às partes, em paridade de armas, de manifestar-se de todas as alegações feitas contra

elas, acompanhar a produção de provas requeridas pela parte contrária, apresentar as que entenderem necessárias, formular seus argumentos, de modo a influenciar o livre convencimento do julgador, bem como de recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis (Avena, 2023).

EVOLUÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A jornada da comunicação humana partiu de uma base não mediada, na qual os primeiros grupos interagem diretamente por meio de expressões como desenhos, 14

cantos e falas. Esse cenário foi radicalmente transformado com a invenção da escrita, que rompeu as barreiras geográficas entre emissor e receptor. Séculos mais tarde, a evolução para tecnologias como a imprensa por meio da televisão e a radiodifusão multiplicou o alcance da comunicação em escala geométrica, redefinindo a própria dimensão da sociedade (Parry, 2012).

A etapa mais recente dessa evolução, a era digital, catalisou uma nova revolução ao estabelecer a internet como paradigma. Ao interconectar pessoas globalmente, a rede concedeu uma autonomia sem precedentes, gerando uma cultura de participação e interatividade constantes, que viabilizou o consumo de conteúdo a qualquer momento e lugar (Parry, 2012).

Contudo, mesmo diante da ascensão avassaladora da internet, um veículo de comunicação anterior demonstrou notável resiliência, segundo Tuzzo (2005), a televisão se manteve como um componente vital da mídia, adaptando-se e conservando sua soberania em meio ao novo cenário tecnológico globalizado. Essa trajetória evolutiva resultou em um ecossistema midiático onipresente, de cuja influência generalizada se tornou impossível escapar, conforme afirma Schreiber (2013). Idealmente, a função social desses poderosos veículos seria facilitar o acesso à informação, que hoje é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (grifou-se)

Entretanto, na prática, o caminho trilhado pela mídia é frequentemente marcado por equívocos. Conforme aduz Samuel Lima (2014), seus diversos canais, que inclui a televisão, internet e rádio, muitas vezes disseminam desinformação e distorcem a

realidade de fatos, o que resulta na formação de uma opinião pública maculada. Tal situação se revela extremamente preocupante no campo do direito, sobretudo no âmbito do tribunal do júri, cuja composição por cidadãos comuns o torna particularmente vulnerável a essas pressões externas.

15

A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO

De acordo com Renato Brasileiro (2022), a participação no júri constitui um dever obrigatório, e o alistamento deve incluir cidadãos com mais de 18 anos e reputação ilibada, conforme dispõe o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal, é exigido que o jurado seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno exercício de seus direitos políticos.

Como o caput do art. 436 do Código de Processo Penal exige a condição de cidadão, infere-se que estrangeiros estão impedidos de atuar como jurados, sendo-lhes vedado o exercício de função jurisdicional. Ademais, a perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme dispõe o art. 15 da Constituição Federal, acarreta a perda da cidadania ativa, impedindo igualmente a participação no Tribunal do Júri. (Brasileiro, 2022).

No entanto, mesmo observando os critérios legais para a seleção dos jurados, surgem preocupações quanto à imparcialidade dessas pessoas diante de fatores externos. No contexto do júri, os jurados, como membros da sociedade, são influenciados pelo ambiente em que vivem e podem estar sujeitos a ações que comprometam suas decisões no julgamento (Vainsencher e Farias, 1997). Dentre esses fatores, destaca-se o papel exercido pela mídia. Um julgamento com cobertura midiática pode estar comprometido desde a investigação preliminar, visto que ela, hoje, exerce forte influência e onipresença, atingindo as pessoas de maneira intensa.

Nessa perspectiva, Nilo Batista (2003) afirma que o que ele denomina de "credo criminológico da mídia" dominou o jornalismo a ponto de transformar os veículos de comunicação em agentes do Sistema Penal.

Em consonância com essa crítica, Luiz Fernando Neto (2011) esclarece que os meios de comunicação exercem tamanha influência sobre a sociedade que acabam por construir uma dicotomia simplificada entre o bem e o mal, categorizando indivíduos como "bons" ou "maus" com base em narrativas midiáticas.

Reforçando esse ponto de vista, Pierre Bordieu (1997) observa que, atualmente, a mídia detém um papel predominante na formação das ideias e opiniões

processo, ou seja, as formas de exercício da mídia não apenas mostram a realidade, mas a constrói. Ao selecionar e simplificar os assuntos para atrair mais audiência, ela impõe uma forma dominante de pensar, fazendo com que uma visão particular em relação ao acusado pareça ser a única possível.

Esse contexto é especialmente preocupante no âmbito do Tribunal do Júri, cujo corpo de jurados é composto, majoritariamente, por pessoas da sociedade, que, nas palavras de Bonfim (2018, p. 144), "são leigos em matéria de direito" e, naturalmente, influenciadas pela opinião pública, de modo a abrir margem ao surgimento da parcialidade nos julgamentos.

Ao longo da história, a mídia desempenhou um papel significativo na configuração dos sistemas penais. Conforme aponta Zaffaroni (2012), além da criminologia científica "desenvolvida no ambiente acadêmico e consolidada no universo jurídico com respaldo técnico especializado" existe uma outra vertente, denominada por ele de "criminologia midiática".

Essa forma de criminologia, segundo o autor, está voltada à construção da realidade social por meio da informação, da subinformação e da desinformação veiculadas pelos meios de comunicação, em sintonia com preconceitos e crenças sociais, fundamentando-se em uma etiologia criminal simplificada e baseada em uma lógica de causalidade mágica (Zaffaroni, 2012, p.303).

Corroborando esse entendimento, Filho e Gimenes (2024) afirmam que a criminologia midiática é compreendida como uma abordagem desprovida de base científica, impulsionada pela mídia e voltada à seletividade penal, com ênfase no populismo punitivo e na pena como resposta principal à criminalidade.

Inegável é que a influência exercida pelas principais redes jornalísticas e disseminada na internet, na percepção social da criminalidade é um fenômeno cada vez mais evidente. Segundo Zaffaroni (2013), as pessoas que convivem cotidianamente em espaços públicos constroem sua visão sobre o crime a partir daquilo que é veiculado pela mídia, alimentando-se "ou padecendo" de uma "criminologia midiática?". Tal fenômeno evidencia como os meios de comunicação contribuem para formar uma ideia de criminalidade que nem sempre corresponde à realidade empírica ou jurídica dos fatos.

Em síntese, a influência da mídia, através de suas formas originárias de manifestação (jornal, rádio e internet), sobre os jurados constitui uma ameaça à imparcialidade e à legitimidade dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. A

chamada criminologia midiática, ao moldar percepções sociais por meio de discursos simplificados e sensacionalistas, acaba por distorcer a compreensão pública "e,

consequentemente, dos jurados ? sobre a criminalidade e a justiça. Assim, torna-se imprescindível investigar a existência mecanismos necessários **para preservar a** integridade das decisões judiciais frente às pressões externas e à opinião pública.

DESAFORAMENTO

O desaforamento encontra-se regulamentado na Seção V, do Capítulo II, do **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941)**, **que trata do procedimento** aplicável **aos processos de competência do** Tribunal do Júri. Tal instituto está previsto especificamente **nos artigos 427 e 428 do CPP**, sendo aplicável exclusivamente às **situações em que o julgamento** ocorre perante o Tribunal do Júri, conforme explica Rangel (2018).

Rangel (2018, p. 272) define o desaforamento como ?uma medida de prorrogação da competência territorial?. Isso porque, segundo o autor, **trata-se de uma** medida excepcional, já **que, como regra geral, o acusado deve ser** julgado pelo Tribunal do Júri da comarca onde o crime foi cometido. Todavia, quando presentes **as hipóteses legais**, admite-se a transferência do julgamento para uma comarca próxima. Reforçando essa compreensão, Mirabete (2002) também **esclarece que a competência, em regra, é** fixada **com base no local de** consumação do delito, **conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Penal**, estabelecendo **que o réu** seja julgado na comarca onde **a infração se** consumou e ocorreu a ofensa da ordem social. Todavia, esse mesmo ordenamento jurídico prevê, de maneira excepcional, **a possibilidade de** deslocar a competência **na hipótese de** julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que preenchidas as exigências legais.

Nesse contexto, o desaforamento pode ser requerido **quando houver risco** à ordem pública, **dúvida quanto à** imparcialidade dos jurados ou comprometimento da segurança do réu, **conforme dispõe o artigo 427 do CPP**.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou **houver dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a segurança **pessoal do acusado, o** Tribunal, a requerimento **do Ministério Público**, do assistente, do querelante ou **do acusado ou** mediante representação do juiz competente, **poderá determinar o** desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifou-se

18

Além disso, é igualmente aplicável nas situações de comprovado excesso de serviço, quando, após ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, **não for possível realizar o julgamento no prazo de seis meses a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 428 do mesmo diploma legal**.

Dentre as hipóteses elencadas pelo legislador, destaca-se, para os fins deste trabalho, a possibilidade de desaforamento em razão da ?dúvida quanto à imparcialidade dos jurados?. Nesse sentido, Lopes (2025) alerta que a suspeita sobre a neutralidade do júri constitui uma questão particularmente sensível, embora de difícil comprovação prática.

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente em contextos marcados pelo chamado mimetismo midiático, fenômeno que frequentemente está na origem de tais suspeitas.

Trata-se de uma espécie de influência coletiva, comparável a uma ?alucinação social?, gerada pela exposição excessiva dos fatos nos meios de comunicação e pelo sensacionalismo na cobertura jornalística, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados (Lopes, 2025).

Na mesma linha, Mirabete (2002) afirma que a imparcialidade dos jurados tende a ser comprometida quando o crime provoca forte repercussão social, despertando sentimentos de hostilidade, repulsa ou até mesmo ódio em relação ao acusado. Esse tipo de ambiente influencia negativamente até mesmo os cidadãos sorteados para compor o Conselho de Sentença, tornando o julgamento vulnerável à pressão popular. A ampla cobertura midiática, especialmente quando sensacionalista, é capaz de intensificar esse cenário de animosidade, comprometendo a lisura do processo.

O autor sugere que para restar caracterizada a dúvida quanto à imparcialidade do júri, não é exigível prova cabal da parcialidade, bastando a existência de indícios consistentes que revelem um temor razoável e fundado de comprometimento da neutralidade dos jurados (Mirabete, 2002).

Diante do exposto, é possível concluir que o instituto do desaforamento, embora excepcional, exerce papel fundamental na preservação das garantias processuais e na busca por um julgamento justo e imparcial no âmbito do Tribunal do Júri. Regulamentado nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, o desaforamento constitui uma medida voltada à proteção da ordem pública, da

segurança do réu e, especialmente, da imparcialidade dos jurados ? elemento essencial à legitimidade do veredicto popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, desde suas origens no Brasil, em 1822, até os desafios atuais. Destaca-se sua importância histórica como expressão da participação popular na justiça, consagrada na Constituição de 1988 como cláusula pétrea, com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, respeitando princípios como a plenitude de defesa, a soberania

dos veredictos e o sigilo das votações.

Analisou-se, também, os princípios assegurados ao acusado, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Em especial o primeiro, pois, em um sentido punitivista, o STF fixou a Tese de Repercussão Geral (Tema 1068), que autoriza a imediata execução da pena ao indivíduo condenado pelos jurados. Tal decisão deixa margem ao entendimento de que existe, no ordenamento jurídico, princípios absolutos, como é o caso da soberania dos veredictos, e que prevalecem quando em conflito com outros, independentemente do grau de prejuízo causado ao acusado.

O foco, porém, recai sobre a vulnerabilidade do Júri à influência externa, especialmente da mídia. A "criminologia midiática", conceito de Zaffaroni, evidencia como a cobertura sensacionalista pode influenciar jurados leigos.

A incomunicabilidade dos jurados, embora decorrente do princípio do sigilo das votações que igualmente visa garantir a imparcialidade dos julgadores leigos, é insuficiente e, muitas das vezes, ineficiente frente à formação prévia de juízos de valor. Nesse contexto, o desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, surge como medida essencial para garantir julgamentos imparciais, permitindo a transferência do processo para outra comarca próxima, principalmente quando há dúvida em relação à imparcialidade dos jurados.

Conclui-se que, apesar de seu papel democrático e das garantias constitucionais que o sustentam, o Tribunal do Júri enfrenta desafios na era da informação, onde os responsáveis - redes jornalísticas, físicas ou audiovisuais, e a internet ? exercem um desvio de sua finalidade precípua: facilitar o acesso da população, de um modo geral, à informação, e praticam a desinformação, bem como

a distorção da realidade, maculando a opinião pura e legítima dos componentes do conselho de sentença, construindo um cenário de condenação antes mesmo do início do julgamento. Portanto, para resguardar a legitimidade dos veredictos imparciais, o uso criterioso de mecanismos como o desaforamento faz-se necessário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.709. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", artigo publicado em Tribunal do Júri - Estudosobremaisdemocráticainstituiçãobrasileira.org.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio.

BONFIM, Edilson M. No tribunal do júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.144. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BORDIEU, P. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo

Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tema 1068 da Repercussão Geral.

Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri.

Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Leading case: Recurso Extraordinário (RE)

1.235.340. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/temas/verTema.asp?tema=1068>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª edição. Rio de

Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.Capa. ISBN 9788522492565. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

22

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de

Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.340. ISBN 9788553620821. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. rev. ampl. e

atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. Criminologia - 14ª Edição 2024. 14.

ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553620326.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em: 12 mar. 2025

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.283. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025**. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.536. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. 2001. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do Estado de Inocência e a sua violação pela mídia**. Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição, 2011. Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Paris], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PARRY, Roger. **A ascensão da mídia: a história dos meios de comunicação de Gilgamesh ao Google**. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 1 recurso online.

23

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**

- 6ª Edição 2018. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. **Acesso em:**
05 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. DIREITO E MÍDIA - 1ª Edição 2013. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. **Disponível em:**

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. **Acesso em:**
11 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

TUZZO, Simone Antoniaci. Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade. São Paulo: Annablume, 2005

VAINSECHER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Condenar ou absolver: a tendência do júri popular. **Rio de Janeiro**: Forense, 1997. p. 151.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. **São Paulo**: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. **Rio de Janeiro**: Revan, 2013.

=====

Arquivo 1: [TCC FINAL.pdf](#) (5561 termos)

Arquivo 2: [repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD_2022\(1\).pdf](#) (139200 termos)

Termos comuns: 695

Índice de similaridade antigo: 0,48%

Novo índice de similaridade: 12,49%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: f3ce059ad033eebx67

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL

Salvador
2025

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS
IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao **Curso de Direito** da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial **à obtenção do** título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Luiz Alves de
Melo

Salvador

2025

3

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Jury Court: The Influence of the Media on the Jurors' Decision and its Impacts on the Criminal Conviction

Mateus Silva Quintana¹

Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O estudo analisa como a influência midiática afeta a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri. **Com base no** método hipotético-dedutivo e em uma abordagem qualitativa, explora-se o tribunal do júri, a evolução e a função social da mídia, a "criminologia midiática" ? a construção de narrativas simplificadas **sobre o crime** pela mídia ?, que moldam a percepção social. **Por meio de** pesquisa bibliográfica e documental (**Código de Processo Penal**, Constituição Federal/88, **doutrina e jurisprudência**), buscaram-se soluções para mitigar esse viés. **Conclui-se que a aplicação do** desaforamento, **em prejuízo do** preceito geral **de competência do art. 70 do CPP**, é um instrumento fundamental que visa garantir a legitimidade dos veredictos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência da mídia. Imparcialidade dos jurados. Veredictos. Desaforamento.

ABSTRACT: This study analyzes how media influence affects the impartiality of jurors in the Brazilian Jury Tribunal. Based on the hypothetical-deductive method and a qualitative approach, the research explores the Jury Tribunal, the evolution and social function of the media, and "media criminology"?the construction of simplified

1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail:
mateusquintana007@gmail.com

2 Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG, Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), Advogado Criminalista, Professor da UCSAL/BA.

4

narratives about crime by the media, which shape social perception. Through bibliographical and documentary research (Code of Criminal Procedure, the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and case law), solutions are sought to mitigate this bias. It is concluded that the application of a change of venue (*desaforamento*), as an exception to the general precept of jurisdiction established in Art. 70 of the Code of Criminal Procedure, is a fundamental instrument aimed at guaranteeing the legitimacy of verdicts.

Keywords: Jury Tribunal. Media influence. Juror impartiality. Verdicts. Change of venue.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI 2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO

JÚRI. 2.2.1 Plenitude da defesa. 2.2.2 Soberania dos veredictos. 2.2.3 Sigilo das
votações. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. 3.1 PRESUNÇÃO DA

INOCÊNCIA. 3.2 **AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO**. EVOLUÇÃO E A

FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA. 5 A INFLUÊNCIA **DOS MEIOS DE** COMUNICAÇÃO NA
OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO.

DESAFORAMENTO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária que se firma **como um dos fundamentos da** democracia, permitindo a direta participação cívica. Integrado por cidadãos leigos, possui a competência **de julgamento de** crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, materializando **a concepção de que o ato** decisório pertence, fundamentalmente, à sociedade. Ao entregar **a capacidade de decisão a** um corpo de jurados, em tese, confere-se maior legitimidade às decisões judiciais, fortalecendo o preceito da soberania popular.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à influência dos meios midiáticos, que incluem televisão, redes sociais, jornais e internet. A intersecção entre os julgamentos populares e a cobertura midiática intensa levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos jurados. A exposição constante a informações e opiniões veiculadas pela mídia pode moldar a percepção dos jurados, levando-os a formar juízos de mérito previamente ao

5

adentrarem o recinto do julgamento. Este fenômeno, conhecido como criminologia midiática, não apenas compromete a imparcialidade, como também confronta princípios basilares como a **presunção de inocência e a ampla defesa e o contraditório**.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a **influência da mídia** na decisão dos jurados e identificar a **existência de** medidas jurídicas eficientes **para assegurar a** imparcialidade dos julgadores leigos e, **por conseguinte, a legitimidade do** veredicto proferido pelo **Conselho de Sentença**. Possuindo, portanto, os seguintes objetivos específicos, quais sejam: analisar a fundamental participação do povo na composição do Tribunal do Júri, os principais princípios que residem neste especial rito, **identificar qual a** função social da mídia e como esta pode interferir diretamente **na decisão do Conselho de Sentença**. Aderindo-se, **para tanto, o** método hipotético-dedutivo, bem como uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental.

CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, em sua concepção moderna, foi instituído em 1215, **na Carta Magna** da Inglaterra, fundamentado no preceito **de que ?Ninguém** poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, **senão em virtude de julgamento de** seus pares, segundo as leis do país?, conforme preleciona Guilherme Nucci (2024).

Sendo implementado no Brasil somente em 1822, **por meio de um** decreto Príncipe Regente, D. Pedro de Alca?ntara, onde, originalmente, era composto por 24 cidadãos considerados ?bons, honrados, inteligentes e patriotas?, incumbidos de julgar infrações relacionadas ao abuso da liberdade de imprensa, cujas decisões somente poderiam ser revistas pelo Regente. (Nucci, 2024).

Em 1824, a Constituição do Império inseriu o júri **no capítulo referente ao Poder Judiciário**, conferindo aos jurados **a possibilidade de** julgar tanto causas cíveis quanto criminais, consoante expõe Campos (2015).

Sessenta e cinco anos depois, **com o advento da** Proclamação da República e por influência da Constituição Americana, a Lei Maior brasileira passou a tratar o Tribunal do Júri **no âmbito dos direitos e garantias individuais**, sendo esta conquista

atribuída à incessante atuação de Rui Barbosa, defensor fervoroso do Tribunal Popular. (Nucci, 2024).

No ano de 1934 o Júri Popular foi restabelecido **no capítulo referente ao Poder Judiciário e, como bem observado por** Campos (2015), **com o advento da** Carta Constitucional de 1937 houve a supressão legal deste especial rito, **momento em que**

muito questionou-se acerca da sua abolição. Sendo, somente em 1938, **por meio do Decreto-lei nº 167** confirmada a sua continuidade.

O Brasil, **em 18 de setembro de 1946** teve uma nova promulgação de Constituição, conhecida como o marco da primeira experiência democrática do Brasil, onde, além de reincorporar **o instituto do Tribunal do Júri** ao capítulo destinado aos **direitos e garantias individuais**, criou **os princípios da soberania dos veredictos**, sigilo nas votações **e o direito à** defesa plena. (Campos, 2015).

Todavia, tais avanços foram expurgados **pela Emenda Constitucional** de 1969, que limitou a **afirmar que a instituição do júri**, que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem fazer alusão aos princípios anteriormente criados (Nucci, 2024).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, manteve a competência de Júri, instituída **pela Carta Magna** antecedente, conforme é possível verificar no art.5.º, XXXVIII, ?d?, desta atual Lei Maior, resgatou princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e plenitude de defesa, previstos na Norma Fundamental de 1946 e seguiu a tradição histórica de manter este especial rito **no âmbito das garantias individuais** inerentes ao cidadão.

Representando, desta maneira, conforme observa Campos (2015) um verdadeiro avanço à democracia, especialmente porque assegurou também, **em seu art. 60, §4º, IV**, a impossibilidade do Tribunal do Júri ser suprimido do texto constitucional.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O **procedimento do Tribunal do Júri** é bifásico, onde **a primeira fase**, também conhecida como *judicium accusationis*, inicia-se com o oferecimento **da denúncia e** encerra-se com a preclusão **da decisão de pronúncia, nos termos dos art.406 a art.421**, todos **do Código de Processo Penal, ao passo que** segunda fase, *judicium*

7

causae, é inaugurada **com a intimação das partes** para indicação **das provas que** pretendem produzir em plenária e finda-se com **o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença**.

O **art.447 do Código de Processo Penal** determina **que o Tribunal do Júri** deve ser composto por 1 (um) juiz togado, que presidirá **a sessão de julgamento** e por um corpo de 25 (vinte e cinco) jurados convocados, **dentre os quais, 7 (sete)** serão sorteados para integrar o **Conselho de Sentença**. Entretanto, para fazer parte desta seleção, o supracitado diploma legal estabelece complexos procedimentos de alistamento (art.425) e uma lista de requisitos para exercer o referido múnus público (art. 436).

Conforme leciona o autor Renato Brasileiro (2022) para integrar o Júri Popular

na condição de jurado é necessário que a pessoa possua capacidade civil plena, nacionalidade brasileira, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade eleitoral ativa.

A seleção dos jurados é variável e realizada, anualmente, pelo magistrado de acordo com o número de habitantes existentes na respectiva comarca, sendo, por exemplo, alistadas 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) pessoas nas que obtiver mais de 1.000.000 (um milhão) de pessoas. Devendo, a respectiva lista ser publicada, por meio da imprensa, editais ou na porta do próprio Tribunal, até o dia 10 de outubro de todos os anos.

Um mês após a publicação da respectiva seleção, a lista será depositada em uma urna, onde serão sorteados, por meio de audiência pública, vinte e cinco jurados para compor o Conselho de Sentença.

A abertura da Sessão de Julgamento é condicionada à presença de, pelo menos quinze jurados, oportunidade em que todos serão advertidos da impossibilidade de comunicar-se sobre o processo, se sorteados. Sendo, em seguida, escolhidos os sete jurados para compor o respectivo Júri, consoante art.463 e art.466, §1º do Código de Processo Penal.

Formado o Conselho de Sentença, o presidente da Sessão determinará que os jurados se comprometam a julgar o respectivo caso com imparcialidade, nos ditames da justiça e de acordo com a sua íntima convicção, após realizado o juramento, estes receberão uma cópia da acusação imputada ao réu, iniciando-se a instrução plenária, vide art.472 e art.473, todos do Código de Processo Penal.

8

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios consistem em normas jurídicas primárias que condensam os valores fundamentais da ordem jurídica e se irradiam sobre todo o sistema jurídico, garantindo-lhe harmonia e coerência (Cunha, 2022).

Diante da complexidade e da singularidade do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?a?,?b?,?c? prevê princípios que conduzem o julgamento de crimes dolosos contra a vida, assegurando a legitimidade do veredicto e os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

2.2.1 Plenitude da defesa

Devido ao fato do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ser composto, normalmente, por pessoas despidas de notório saber jurídico, as decisões tomadas por estas prescindem de fundamentação, consoante o sistema da certeza moral do juiz, conforme afirma Cleber Masson (2025).

Observando esta peculiaridade, o legislador previu ? no art.5º,XXXVIII, ?a? da CRFB/88 ? o Princípio da Plenitude da Defesa, que pode ser conceituado como a possibilidade do acusado utilizar, no âmbito da legalidade, de todos os recursos disponíveis para convencer os jurados da sua tese.

Não obstante a Ampla defesa, prevista no art.5º, LV da Constituição Federal de 1988, também consistir em um direito do réu de defender-se das acusações feitas contra ele, difere-se do princípio da Plenitude da Defesa, pois aquela está adstrita aos fundamentos jurídicos, enquanto a esta é deferida também utilização de argumentos extrajurídicos. Possibilitando, desta maneira, a utilização de razões de ordem social, emocional e de política criminal para influenciar os jurados, visto que estes não possuem acesso ao acervo probatório constante dos autos, mas apenas à cópia da denúncia, que é entregue no dia da sessão de julgamento. Por essa razão formam o seu convencimento através das provas apresentadas no julgamento.

É também em decorrência deste princípio que é permitida a ampliação do tempo de defesa nos debates sem que igual direito seja concedido ao órgão acusatório. De forma que, a plena defesa somente é consagrada com a garantia ao defensor de utilizar-se de todos os argumentos e meios legais (Lopes, 2025).

9

2.2.2 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, previsto no art.5º,XXXVIII,?c? da Constituição Federal de 1988, consiste na imperante vontade popular. De modo que é vedado ao Juiz de Direito e ao Tribunal alterar o decidido pelo Conselho de Sentença. (Capez, 2024)

Entretanto, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 94.052/PR

(...) A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento. (...) Ordem denegada.

(STF, 2ª Turma, HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2009, DJe 152 13/08/2009).

Assim como todos os princípios constantes no ordenamento jurídico, a

soberania dos veredictos pode ser relativizada pela possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, consoante **art. 621 do Código de Processo Penal, bem como de interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593 do mesmo diploma legal.**

2.2.3 Sigilo das votações

Objetivando resguardar um julgamento imparcial no Plenário do Júri, a **Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?b?, trouxe o princípio do Sigilo das Votações**, consistente no direito que os jurados possuem de, secretamente, julgar o réu. Esta garantia **tem como principal finalidade evitar que os** juízes leigos sejam constrangidos ou obrigados **a proferir decisão** diversa da realmente por eles desejada (Rangel, 2018).

O princípio do sigilo das votações protege o voto **e o local** deste, consumando-se com o direcionamento dos jurados à sala reservada, onde também estarão presentes o juiz presidente, o órgão acusatório e seu assistente, **se houver, o querelante e seu advogado**, o defensor **do acusado**, o escrivão e **o oficial de justiça**. Sendo, portanto, restrita ao público e acusado.

10

Uma vez presentes na sala especial os jurados devem, secretamente, votar acerca dos quesitos explicados ainda no Plenário, **nos termos do art.484, parágrafo único e art. 485, caput, ambos do Código de Processo Penal.**

É **em decorrência da** criteriosa observância ao supracitado princípio que, como explica o autor Paulo Rangel (2018), a votação deve ser interrompida ao atingir o quarto voto favorável ou desfavorável. Isso porque, ao se permitir a retirada e leitura **de todos os** sete votos depositados na urna, torna-se possível **a ocorrência de** unanimidade, **o que pode** facilitar a identificação dos jurados que decidiram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo, assim, a confidencialidade que deve resguardar o **Conselho de Sentença**.

Apesar da desnecessidade de fundamentar juridicamente as suas decisões, os jurados devem tomá-las lastreando-se nos **fatos e provas** exibidas em Plenário, **caso contrário poderá** a respectiva Sessão ser, **em grau de recurso**, anulada **e o acusado, submetido a um novo julgamento, nos termos do art. 593, III, ?d?,§3º do Código de Processo Penal:**

Art. 593. Caberá apelação **no prazo de 5 (cinco) dias:**

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária **à prova dos autos.**

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem **se convencer de que a decisão** dos jurados é manifestamente contrária **à**

prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O referido princípio traz consigo ainda o dever da incomunicabilidade dos jurados, onde estes, a partir do momento que forem sorteados para compor o Conselho de Sentença, não mais poderão interagir entre si, nem manifestar opinião sobre o processo enquanto durar o julgamento, consoante o art. 466, §1º do Código de Processo Penal. Sendo de suma importância enfatizar que esta vedação só gravita em questões referentes à Sessão de Julgamento, de maneira que nada impede a comunicação para tratar de assunto diverso (Capez, 2024).

A jurisprudência é uníssona no sentido de que constitui motivo suficiente para anular o julgamento a comprovação do prejuízo de violação à respectiva regra de incomunicabilidade:

11

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ABSOLVIÇÃO. JURADO QUE EMITE OPINIÃO SOBRE O RESULTADO DA VOTAÇÃO AO FORMULAR QUESTIONAMENTO CAPAZ DE INFLUIR NO ÂNIMO DE JULGAR DOS DEMAIS JURADOS. NOVO ESCRUTÍNIO. CONDENAÇÃO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 568.650/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Nesse sentido, é possível concluir que o constituinte resguardou, de todas as maneiras cabíveis, o veredicto imparcial dos jurados. De maneira que, para que o princípio do sigilo das votações seja devidamente observado é necessário também a inexistência de pré-julgamento por parte do Conselho de Sentença (Lopes, 2025).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O Direito Processual Penal, assim como todo as demais searas jurídicas, é regido por princípios que se irradiam e imantam os sistemas de normas, constituindo em verdadeiro alicerce para integração, aplicação e interpretação do direito positivo. Guilherme Souza Nucci (2024).

3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, §2º da Convenção Americana De Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.9º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 23 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, art.11.1, o princípio da não culpabilidade ou, como também é conhecido, estado de inocência assegura à pessoa o direito de não ser declarado culpada, senão posteriormente o término do devido processo legal, onde se tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a aniquilação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (Nucci, 2024).

Conforme ensina o ilustre autor Renato Brasileiro (2022), o princípio da presunção da inocência possui dimensão interna e externa, onde esta refere-se à proteção que o acusado possui de ter assegurado o seu direito de imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade midiática estigmatizante em torno do processo judicial. Ao passo que a dimensão interna se divide em regra de tratamento ? que

12

veda ao Poder Público dispensar tratamento discriminatório ao acusado ? e em regra probatória, consistente no princípio do in dubio pro reo, referente ao direito que o acusado possui de somente ser condenado após a existência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva dos fatos.

É em por conta do princípio da presunção da inocência que o Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento provisório da pena. Todavia, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, para que isso ocorra é necessária uma decisão judicial fundamentando a existência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade da medida cautelar mais gravosa ao caso em análise.

Em que pese o Pretório Excelso ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) declarar que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, este mesmo Tribunal, na data de 12/09/2024, fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1068) no sentido de que a soberania das decisões do Júri Popular autoriza, independente do total de pena imposta, a imediata execução da reprimenda. Permitindo a imediata prisão dos réus condenados pelo respectivo Conselho de Sentença, fundamentando, para tanto, que a referida decisão não viola o princípio da Presunção da Inocência, pois a culpa já havia sido estabelecida pelos jurados.

Em razão do novo entendimento da Suprema Corte, faz-se de suma importância respeitar todos os direitos e garantias que gravitam no sistema especial do Tribunal de Júri, pois, caso haja a inobservância de qualquer deles, poderá ocorrer parcialidade no julgamento do réu e, inevitavelmente, incorrer na sua imediata e ilegal

prisão.

3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Intrinsecamente conectados ao direito de defesa, o Princípio da Ampla Defesa e o do Contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, são os instrumentos pelos quais esse direito se efetiva. (Lima, 2022)

A ampla defesa assegura que o réu tenha ciência prévia da acusação contra si formulada, oportunizando-o empregar todos os meios legais e legítimos para delas se

defender. Não à toa a Suprema Corte, decidiu que a ausência de defesa no processo constitui causa de nulidade absoluta:

Súmula 523, STF: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ao passo que o art. 564, III, do Código de Processo Penal prevê nulidade processual em caso de ausência de intimação do réu e seu defensor das decisões e despachos que caiba recurso:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso

O supracitado princípio desdobra-se ainda em autodefesa ? exercida pelo próprio acusado e consistente no direito de acompanhar todos os atos processuais no qual faz parte, de interpor recursos, provocar incidentes de execução e, principalmente, de ser ouvido no processo, constituindo o interrogatório em um meio de defesa ? e em defesa técnica, representada pela garantia indisponível e irrenunciável do acusado ser representado por advogado ou defensor público, nos termos do art.185 e art. 261, ambos do Código de Processo Penal.

Necessário salientar ainda que, conforme preleciona o autor Renato Brasileiro (2022), O princípio da ampla defesa, exercido em conjunto com o contraditório, não veda a produção de provas que possam prejudicar o réu, mas sim assegura que ele tenha a plena oportunidade de se manifestar e reagir a cada uma delas. O juiz, por sua vez, tem o dever de fiscalizar o respeito a essa garantia dialética no processo. Já o princípio do Contraditório conceitua-se como a garantia concedida às partes, em paridade de armas, de manifestar-se de todas as alegações feitas contra

elas, **acompanhar a produção de provas** requeridas pela parte contrária, apresentar as que entenderem necessárias, formular seus argumentos, **de modo a** influenciar o **livre convencimento do** julgador, **bem como de** recorrer das decisões **que lhe forem** desfavoráveis (Avena, 2023).

EVOLUÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A jornada da comunicação humana partiu de uma base não mediada, na qual os primeiros grupos interagem diretamente **por meio de** expressões como desenhos, 14

cantos e falas. Esse cenário foi radicalmente transformado com a invenção da escrita, que rompeu as barreiras geográficas entre emissor e receptor. Séculos mais tarde, a evolução para tecnologias como a imprensa **por meio da** televisão e a radiodifusão multiplicou **o alcance da** comunicação em escala geométrica, redefinindo a própria dimensão da sociedade (Parry, 2012).

A etapa mais recente dessa evolução, a era digital, catalisou uma nova revolução ao estabelecer a internet como paradigma. Ao interconectar pessoas globalmente, a rede concedeu uma autonomia sem precedentes, gerando uma cultura de participação e interatividade constantes, que viabilizou o consumo de conteúdo **a qualquer momento** e lugar (Parry, 2012).

Contudo, **mesmo diante da** ascensão avassaladora da internet, um veículo de comunicação anterior demonstrou notável resiliência, segundo Tuzzo (2005), a televisão se manteve como um componente vital da mídia, adaptando-se e conservando sua soberania em meio ao novo cenário tecnológico globalizado. Essa trajetória evolutiva resultou em um ecossistema midiático onipresente, de cuja influência generalizada se tornou impossível escapar, conforme afirma Schreiber (2013). Idealmente, a função social desses poderosos veículos seria facilitar **o acesso à informação, que hoje é** um direito fundamental garantido **pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XIV.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (grifou-se)

Entretanto, **na prática, o** caminho trilhado pela mídia é frequentemente marcado por equívocos. Conforme aduz Samuel Lima (2014), seus diversos canais, que inclui a televisão, internet e rádio, muitas vezes disseminam desinformação e distorcem a

realidade de fatos, o que resulta na formação de uma opinião pública maculada. Tal situação se revela extremamente preocupante no campo do direito, sobretudo no âmbito do tribunal do júri, cuja composição por cidadãos comuns o torna particularmente vulnerável a essas pressões externas.

15

A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO

De acordo com Renato Brasileiro (2022), a participação no júri constitui um dever obrigatório, e o alistamento deve incluir cidadãos com mais de 18 anos e reputação ilibada, conforme dispõe o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal, é exigido que o jurado seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno exercício de seus direitos políticos.

Como o caput do art. 436 do Código de Processo Penal exige a condição de cidadão, infere-se que estrangeiros estão impedidos de atuar como jurados, sendo-lhes vedado o exercício de função jurisdicional. Ademais, a perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme dispõe o art. 15 da Constituição Federal, acarreta a perda da cidadania ativa, impedindo igualmente a participação no Tribunal do Júri. (Brasileiro, 2022).

No entanto, mesmo observando os critérios legais para a seleção dos jurados, surgem preocupações quanto à imparcialidade dessas pessoas diante de fatores externos. No contexto do júri, os jurados, como membros da sociedade, são influenciados pelo ambiente em que vivem e podem estar sujeitos a ações que comprometam suas decisões no julgamento (Vainsencher e Farias, 1997). Dentre esses fatores, destaca-se o papel exercido pela mídia. Um julgamento com cobertura midiática pode estar comprometido desde a investigação preliminar, visto que ela, hoje, exerce forte influência e onipresença, atingindo as pessoas de maneira intensa.

Nessa perspectiva, Nilo Batista (2003) afirma que o que ele denomina de "credo criminológico da mídia" dominou o jornalismo a ponto de transformar os veículos de comunicação em agentes do Sistema Penal.

Em consonância com essa crítica, Luiz Fernando Neto (2011) esclarece que os meios de comunicação exercem tamanha influência sobre a sociedade que acabam por construir uma dicotomia simplificada entre o bem e o mal, categorizando indivíduos como "bons" ou "maus" com base em narrativas midiáticas.

Reforçando esse ponto de vista, Pierre Bordieu (1997) observa que, atualmente, a mídia detém um papel predominante na formação das ideias e opiniões

processo, ou seja, as formas de exercício da mídia não apenas mostram a realidade, mas a constrói. Ao selecionar e simplificar os assuntos para atrair mais audiência, ela impõe uma forma dominante de pensar, fazendo com que uma visão particular em relação ao acusado pareça ser a única possível.

Esse contexto é especialmente preocupante no âmbito do Tribunal do Júri, cujo corpo de jurados é composto, majoritariamente, por pessoas da sociedade, que, nas palavras de Bonfim (2018, p. 144), "são leigos em matéria de direito" e, naturalmente, influenciadas pela opinião pública, de modo a abrir margem ao surgimento da parcialidade nos julgamentos.

Ao longo da história, a mídia desempenhou um papel significativo na configuração dos sistemas penais. Conforme aponta Zaffaroni (2012), além da criminologia científica "desenvolvida no ambiente acadêmico e consolidada no universo jurídico com respaldo técnico especializado" existe uma outra vertente, denominada por ele de "criminologia midiática".

Essa forma de criminologia, segundo o autor, está voltada à construção da realidade social por meio da informação, da subinformação e da desinformação veiculadas pelos meios de comunicação, em sintonia com preconceitos e crenças sociais, fundamentando-se em uma etiologia criminal simplificada e baseada em uma lógica de causalidade mágica (Zaffaroni, 2012, p.303).

Corroborando esse entendimento, Filho e Gimenes (2024) afirmam que a criminologia midiática é compreendida como uma abordagem desprovida de base científica, impulsionada pela mídia e voltada à seletividade penal, com ênfase no populismo punitivo e na pena como resposta principal à criminalidade.

Inegável é que a influência exercida pelas principais redes jornalísticas e disseminada na internet, na percepção social da criminalidade é um fenômeno cada vez mais evidente. Segundo Zaffaroni (2013), as pessoas que convivem cotidianamente em espaços públicos constroem sua visão sobre o crime a partir daquilo que é veiculado pela mídia, alimentando-se "ou padecendo" de uma "criminologia midiática?". Tal fenômeno evidencia como os meios de comunicação contribuem para formar uma ideia de criminalidade que nem sempre corresponde à realidade empírica ou jurídica dos fatos.

Em síntese, a influência da mídia, através de suas formas originárias de manifestação (jornal, rádio e internet), sobre os jurados constitui uma ameaça à imparcialidade e à legitimidade dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. A

chamada criminologia midiática, ao moldar percepções sociais por meio de discursos simplificados e sensacionalistas, acaba por distorcer a compreensão pública "e,

consequentemente, dos jurados ? sobre a criminalidade e a justiça. Assim, torna-se imprescindível investigar a existência mecanismos necessários **para preservar a integridade das decisões judiciais frente às pressões externas e à opinião pública.**

DESAFORAMENTO

O desaforamento encontra-se regulamentado na Seção V, do Capítulo II, do **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941), que trata do procedimento aplicável aos processos de competência do Tribunal do Júri.** Tal instituto está previsto especificamente **nos artigos 427 e 428 do CPP**, sendo aplicável exclusivamente às **situações em que o julgamento** ocorre perante o Tribunal do Júri, conforme explica Rangel (2018).

Rangel (2018, p. 272) define o desaforamento como ?uma medida de prorrogação da competência territorial?. Isso porque, segundo o autor, **trata-se de uma medida excepcional, já que, como regra geral, o acusado deve ser julgado pelo Tribunal do Júri da comarca onde o crime foi cometido.** Todavia, quando presentes **as hipóteses legais**, admite-se a transferência do julgamento para uma comarca próxima. Reforçando essa compreensão, Mirabete (2002) também **esclarece que a competência, em regra, é fixada com base no local de consumação do delito, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Penal**, estabelecendo **que o réu seja julgado na comarca onde a infração se consumou e ocorreu a ofensa da ordem social.** Todavia, esse mesmo ordenamento jurídico prevê, de maneira excepcional, **a possibilidade de deslocar a competência na hipótese de julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que preenchidas as exigências legais.**

Nesse contexto, o desaforamento pode ser requerido quando houver risco à ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade dos jurados ou comprometimento da segurança do réu, conforme dispõe o artigo 427 do CPP.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifou-se

18

Além disso, é igualmente aplicável nas situações de comprovado excesso de serviço, quando, após ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, **não for possível realizar o julgamento no prazo de seis meses a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 428 do mesmo diploma legal.**

Dentre as hipóteses elencadas pelo legislador, destaca-se, **para os fins deste trabalho, a possibilidade de** desaforamento **em razão da ?dúvida quanto à** imparcialidade dos jurados?. Nesse sentido, Lopes (2025) **alerta que a** suspeita sobre a neutralidade do júri constitui uma questão particularmente sensível, embora de difícil comprovação prática.

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente em contextos marcados pelo chamado mimetismo midiático, fenômeno que frequentemente está na origem **de tais suspeitas.**

Trata-se de uma espécie de influência coletiva, comparável a uma ?alucinação social?, gerada pela exposição excessiva dos fatos nos meios de comunicação e pelo sensacionalismo na cobertura jornalística, **o que pode** comprometer a imparcialidade dos jurados (Lopes, 2025).

Na mesma linha, Mirabete (2002) **afirma que a imparcialidade** dos jurados tende a ser comprometida quando o crime provoca forte repercussão social, despertando sentimentos de hostilidade, repulsa **ou até mesmo ódio em relação ao acusado.** Esse tipo de ambiente influencia negativamente até mesmo os cidadãos sorteados para compor o **Conselho de Sentença,** tornando o julgamento vulnerável à pressão popular. A ampla cobertura midiática, especialmente quando sensacionalista, é capaz de intensificar esse cenário de animosidade, comprometendo a lisura **do processo.**

O autor sugere que para restar caracterizada a **dúvida quanto à** imparcialidade do júri, não é exigível prova cabal da parcialidade, bastando **a existência de indícios** consistentes que revelem um temor razoável e fundado **de comprometimento da** neutralidade dos jurados (Mirabete, 2002).

Diante do exposto, é possível **concluir que o instituto do** desaforamento, embora excepcional, exerce papel fundamental na preservação das garantias processuais **e na busca** por um julgamento justo e imparcial **no âmbito do Tribunal do Júri.** Regulamentado **nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal,** o desaforamento constitui uma medida voltada à proteção da ordem pública, da

segurança do réu **e, especialmente, da imparcialidade dos** jurados ? elemento essencial à legitimidade do veredicto popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou o Tribunal do Júri **no sistema jurídico brasileiro,** desde suas origens no Brasil, em 1822, até os desafios atuais. Destaca-se sua importância histórica como expressão da participação popular na justiça, consagrada na Constituição de 1988 como cláusula pétrea, **com competência para julgar** crimes dolosos contra a vida, respeitando princípios como a plenitude **de defesa, a** soberania

dos veredictos e o sigilo das votações.

Analisou-se, também, os princípios assegurados ao acusado, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Em especial o primeiro, pois, em um sentido punitivista, o STF fixou a Tese de Repercussão Geral (Tema 1068), que autoriza a imediata execução da pena ao indivíduo condenado pelos jurados. Tal decisão deixa margem ao entendimento de que existe, no ordenamento jurídico, princípios absolutos, como é o caso da soberania dos veredictos, e que prevalecem quando em conflito com outros, independentemente do grau de prejuízo causado ao acusado.

O foco, porém, recai sobre a vulnerabilidade do Júri à influência externa, especialmente da mídia. A "criminologia midiática", conceito de Zaffaroni, evidencia como a cobertura sensacionalista pode influenciar jurados leigos.

A incomunicabilidade dos jurados, embora decorrente do princípio do sigilo das votações que igualmente visa garantir a imparcialidade dos julgadores leigos, é insuficiente e, muitas das vezes, ineficiente frente à formação prévia de juízos de valor. Nesse contexto, o desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, surge como medida essencial para garantir julgamentos imparciais, permitindo a transferência do processo para outra comarca próxima, principalmente quando há dúvida em relação à imparcialidade dos jurados.

Conclui-se que, apesar de seu papel democrático e das garantias constitucionais que o sustentam, o Tribunal do Júri enfrenta desafios na era da informação, onde os responsáveis - redes jornalísticas, físicas ou audiovisuais, e a internet ? exercem um desvio de sua finalidade precípua: facilitar o acesso da população, de um modo geral, à informação, e praticam a desinformação, bem como

a distorção da realidade, maculando a opinião pura e legítima dos componentes do conselho de sentença, construindo um cenário de condenação antes mesmo do início do julgamento. Portanto, para resguardar a legitimidade dos veredictos imparciais, o uso criterioso de mecanismos como o desaforamento faz-se necessário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.709. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", artigo publicado em Tribunal do Júri - Estudosobremaisdemocráticainstituiçãobrasileira.org.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio.

BONFIM, Edilson M. No tribunal do júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.144. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BORDIEU, P. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo

Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tema 1068 da Repercussão Geral.

Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri.

Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Leading case: Recurso Extraordinário (RE)

1.235.340. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/temas/verTema.asp?tema=1068>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª edição. Rio de

Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.Capa. ISBN 9788522492565. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

22

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de

Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.340. ISBN 9788553620821. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. rev. ampl. e

atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. Criminologia - 14ª Edição 2024. 14.

ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553620326.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em: 12 mar. 2025

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.283. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025**. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.536. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. 2001. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do Estado de Inocência e a sua violação pela mídia**. Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição, 2011. Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Paris], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PARRY, Roger. **A ascensão da mídia: a história dos meios de comunicação de Gilgamesh ao Google**. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 1 recurso online.

23

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**

- 6ª Edição 2018. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. **Acesso em:**
05 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. DIREITO E MÍDIA - 1ª Edição 2013. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. **Disponível em:**

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. **Acesso em:**
11 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

TUZZO, Simone Antoniaci. Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade. São Paulo: Annablume, 2005

VAINSECHER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Condenar ou absolver: a tendência do júri popular. **Rio de Janeiro**: Forense, 1997. p. 151.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. **São Paulo**: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. **Rio de Janeiro**: Revan, 2013.

=====

Arquivo 1: [TCC FINAL.pdf](#) (5561 termos)

Arquivo 2:

gratis.estrategiaconcursos.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Resumo-Direito-Processual-Penal-Leonardo-Tavares-1.pdf (66160 termos)

Termos comuns: 642

Índice de similaridade antigo: 0,89%

Novo índice de similaridade: 11,54%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: fbc624cdb8b3c60x53

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA
CONDENAÇÃO PENAL**

Salvador
2025

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS
IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao **Curso de Direito** da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Luiz Alves de
Melo

Salvador

2025

3

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Jury Court: The Influence of the Media on the Jurors' Decision and its Impacts on the Criminal Conviction

Mateus Silva Quintana¹

Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O estudo analisa como a influência midiática afeta a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri. Com base no método hipotético-dedutivo e em uma abordagem qualitativa, explora-se o tribunal do júri, a evolução e a função social da mídia, a "criminologia midiática" ? a construção de narrativas simplificadas sobre o crime pela mídia ?, que moldam a percepção social. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental (Código de Processo Penal, Constituição Federal/88, doutrina e jurisprudência), buscaram-se soluções para mitigar esse viés. Conclui-se que a aplicação do desaforamento, em prejuízo do preceito geral de competência do art. 70 do CPP, é um instrumento fundamental que visa garantir a legitimidade dos veredictos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência da mídia. Imparcialidade dos jurados. Veredictos. Desaforamento.

ABSTRACT: This study analyzes how media influence affects the impartiality of jurors in the Brazilian Jury Tribunal. Based on the hypothetical-deductive method and a

qualitative approach, the research explores the Jury Tribunal, the evolution and social function of the media, and "media criminology"?the construction of simplified

1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: mateusquintana007@gmail.com

2 Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG, Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), Advogado Criminalista, Professor da UCSAL/BA.

4

narratives about crime by the media, which shape social perception. Through bibliographical and documentary research (Code of Criminal Procedure, the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and case law), solutions are sought to mitigate this bias. It is concluded that the application of a change of venue (*desaforamento*), as an exception to the general precept of jurisdiction established in Art. 70 of the Code of Criminal Procedure, is a fundamental instrument aimed at guaranteeing the legitimacy of verdicts.

Keywords: Jury Tribunal. Media influence. Juror impartiality. Verdicts. Change of venue.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI 2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO

JÚRI. 2.2.1 Plenitude da defesa. 2.2.2 Soberania dos veredictos. 2.2.3 Sigilo das

votações. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. 3.1 PRESUNÇÃO DA

INOCÊNCIA. 3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. EVOLUÇÃO E A

FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA. 5 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA

OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO.

DESAFORAMENTO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária que se firma como um dos fundamentos da democracia, permitindo a direta participação cívica. Integrado por cidadãos leigos, possui a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, materializando a concepção de que o ato decisório pertence, fundamentalmente, à sociedade. Ao entregar a capacidade de decisão a um corpo de jurados, em tese, confere-se maior legitimidade às decisões judiciais, fortalecendo o preceito da soberania popular.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à influência dos meios midiáticos, que incluem televisão, redes sociais, jornais e internet. A intersecção entre os julgamentos populares e a cobertura midiática intensa levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos jurados.

A exposição constante a informações e opiniões veiculadas pela mídia pode

moldar a percepção dos jurados, levando-os a formar juízos de mérito previamente ao

5

adentrarem o recinto do julgamento. Este fenômeno, conhecido como criminologia midiática, não apenas compromete a imparcialidade, como também confronta princípios basilares como **a presunção de inocência e a ampla defesa e o contraditório**.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a influência da mídia na **decisão dos jurados e** identificar **a existência de** medidas jurídicas eficientes **para assegurar a** imparcialidade dos julgadores leigos e, por conseguinte, **a legitimidade do** veredicto proferido **pelo Conselho de Sentença**. Possuindo, portanto, os seguintes objetivos específicos, quais sejam: analisar a fundamental participação do povo na composição **do Tribunal do Júri**, os principais princípios que residem neste especial rito, identificar qual a função social da mídia e como esta pode interferir diretamente na decisão **do Conselho de Sentença**. Aderindo-se, **para tanto, o** método hipotético-dedutivo, bem como uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental.

CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O **Tribunal do Júri**, em sua concepção moderna, foi instituído em 1215, na **Carta Magna** da Inglaterra, fundamentado no preceito **de que ?Ninguém poderá ser** detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão **em virtude de** julgamento de seus pares, segundo as leis do país?, conforme preleciona Guilherme Nucci (2024).

Sendo implementado no Brasil somente em 1822, **por meio de um** decreto Príncipe Regente, D. Pedro de Alca?ntara, onde, originalmente, era composto por 24 cidadãos considerados ?bons, honrados, inteligentes e patriotas?, incumbidos de julgar infrações relacionadas ao abuso **da liberdade de** imprensa, cujas decisões somente poderiam ser revistas pelo Regente. (Nucci, 2024).

Em 1824, a Constituição do Império inseriu o júri no capítulo referente **ao Poder Judiciário**, conferindo aos jurados **a possibilidade de** julgar tanto causas cíveis quanto criminais, consoante expõe Campos (2015).

Sessenta e cinco anos depois, **com o advento da** Proclamação **da República e** por influência da Constituição Americana, **a Lei Maior** brasileira passou a tratar o **Tribunal do Júri no âmbito dos direitos e garantias individuais**, sendo esta conquista

6

atribuída à incessante atuação de Rui Barbosa, defensor fervoroso do Tribunal Popular. (Nucci, 2024).

No ano de 1934 o Júri Popular foi restabelecido no capítulo referente **ao Poder**

Judiciário e, como bem observado por Campos (2015), com o advento da Carta Constitucional de 1937 houve a supressão legal deste especial rito, momento em que muito questionou-se acerca da sua abolição. Sendo, somente em 1938, por meio do Decreto-lei nº 167 confirmada a sua continuidade.

O Brasil, em 18 de setembro de 1946 teve uma nova promulgação de Constituição, conhecida como o marco da primeira experiência democrática do Brasil, onde, além de reincorporar o instituto do Tribunal do Júri ao capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, criou os princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e o direito à defesa plena. (Campos, 2015).

Todavia, tais avanços foram expurgados pela Emenda Constitucional de 1969, que limitou a afirmar que a instituição do júri, que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem fazer alusão aos princípios anteriormente criados (Nucci, 2024).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, manteve a competência de Júri, instituída pela Carta Magna antecedente, conforme é possível verificar no art.5.º, XXXVIII, ?d?, desta atual Lei Maior, resgatou princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e plenitude de defesa, previstos na Norma Fundamental de 1946 e seguiu a tradição histórica de manter este especial rito no âmbito das garantias individuais inerentes ao cidadão.

Representando, desta maneira, conforme observa Campos (2015) um verdadeiro avanço à democracia, especialmente porque assegurou também, em seu art. 60, §4º, IV, a impossibilidade do Tribunal do Júri ser suprimido do texto constitucional.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, onde a primeira fase, também conhecida como *judicium accusationis*, inicia-se com o oferecimento da denúncia e encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia, nos termos dos art.406 a art.421, todos do Código de Processo Penal, ao passo que segunda fase, *judicium* 7

causae, é inaugurada com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenária e finda-se com o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença.

O art.447 do Código de Processo Penal determina que o Tribunal do Júri deve ser composto por 1 (um) juiz togado, que presidirá a sessão de julgamento e por um corpo de 25 (vinte e cinco) jurados convocados, dentre os quais, 7 (sete) serão sorteados para integrar o Conselho de Sentença. Entretanto, para fazer parte desta seleção, o supracitado diploma legal estabelece complexos procedimentos de alistamento (art.425) e uma lista de requisitos para exercer o referido múnus público

(art. 436).

Conforme leciona o autor Renato Brasileiro (2022) para integrar o Júri Popular **na condição de jurado é necessário que a pessoa** possua capacidade civil plena, nacionalidade brasileira, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade eleitoral ativa.

A seleção dos jurados é variável e realizada, anualmente, pelo magistrado **de acordo com o** número de habitantes existentes na respectiva comarca, sendo, por exemplo, alistadas 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) pessoas nas que obtiver **mais de** 1.000.000 (**um** milhão) de pessoas. Devendo, a respectiva lista ser publicada, **por meio da** imprensa, editais ou na porta **do próprio Tribunal**, até o dia 10 **de outubro de todos os** anos.

Um mês após **a publicação da** respectiva seleção, a lista será depositada em uma urna, onde serão sorteados, **por meio de** audiência pública, **vinte e cinco jurados para compor o Conselho de Sentença**.

A abertura da Sessão de Julgamento é condicionada **à presença de, pelo menos** quinze jurados, **oportunidade em que** todos serão advertidos **da impossibilidade de** comunicar-se sobre **o processo, se** sorteados. Sendo, em seguida, escolhidos **os sete jurados para** compor o respectivo Júri, consoante **art.463 e art.466, §1º do Código de Processo Penal**.

Formado **o Conselho de Sentença, o presidente da** Sessão determinará **que os jurados** se comprometam a julgar o respectivo caso com imparcialidade, nos ditames da justiça **e de acordo com a sua** íntima convicção, após realizado o juramento, estes receberão uma **cópia da acusação** imputada ao réu, iniciando-se **a instrução plenária**, vide **art.472 e art.473, todos do Código de Processo Penal**.

8

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios consistem em normas jurídicas primárias que condensam os valores fundamentais **da ordem jurídica e** se irradiam sobre todo o sistema jurídico, garantindo-lhe harmonia e coerência (Cunha, 2022).

Diante da complexidade e da singularidade **do Tribunal do Júri, a Constituição Federal** de 1988, **em seu art. 5º, XXXVIII, ?a?,?b?,?c?** prevê princípios que conduzem **o julgamento de crimes dolosos contra a vida**, assegurando **a legitimidade do** veredicto **e os direitos fundamentais de todos os envolvidos**.

2.2.1 Plenitude da defesa

Devido ao fato **do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri** ser composto, normalmente, por pessoas despidas de notório saber jurídico, as decisões tomadas

por estas prescindem de fundamentação, consoante o sistema da certeza moral do juiz, conforme afirma Cleber Masson (2025).

Observando esta peculiaridade, o legislador previu ? no art.5º,XXXVIII, ?a? da CRFB/88 ? o Princípio da Plenitude da Defesa, que pode ser conceituado como a possibilidade do acusado utilizar, no âmbito da legalidade, de todos os recursos disponíveis para convencer os jurados da sua tese.

Não obstante a Ampla defesa, prevista no art.5º, LV da Constituição Federal de 1988, também consistir em um direito do réu de defender-se das acusações feitas contra ele, difere-se do princípio da Plenitude da Defesa, pois aquela está adstrita aos fundamentos jurídicos, enquanto a esta é deferida também utilização de argumentos extrajurídicos. Possibilitando, desta maneira, a utilização de razões de ordem social, emocional e de política criminal para influenciar os jurados, visto que estes não possuem acesso ao acervo probatório constante dos autos, mas apenas à cópia da denúncia, que é entregue no dia da sessão de julgamento. Por essa razão formam o seu convencimento através das provas apresentadas no julgamento.

É também em decorrência deste princípio que é permitida a ampliação do tempo de defesa nos debates sem que igual direito seja concedido ao órgão acusatório. De forma que, a plena defesa somente é consagrada com a garantia ao defensor de utilizar-se de todos os argumentos e meios legais (Lopes, 2025).

9

2.2.2 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, previsto no art.5º,XXXVIII,?c? da Constituição Federal de 1988, consiste na imperante vontade popular. De modo que é vedado ao Juiz de Direito e ao Tribunal alterar o decidido pelo Conselho de Sentença. (Capez, 2024)

Entretanto, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 94.052/PR

(...) A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento. (...) Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2009, DJe 152 13/08/2009).

Assim como todos os princípios constantes no ordenamento jurídico, a soberania dos veredictos pode ser relativizada pela possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, consoante art. 621 do Código de Processo Penal, bem como de interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593 do mesmo diploma legal.

2.2.3 Sigilo das votações

Objetivando resguardar um julgamento imparcial no Plenário do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, "b", trouxe o princípio do Sigilo das Votações, consistente no direito que os jurados possuem de, secretamente, julgar o réu. Esta garantia tem como principal finalidade evitar que os juízes leigos sejam constrangidos ou obrigados a proferir decisão diversa da realmente por eles desejada (Rangel, 2018).

O princípio do sigilo das votações protege o voto e o local deste, consumando-se com o direcionamento dos jurados à sala reservada, onde também estarão presentes o juiz presidente, o órgão acusatório e seu assistente, se houver, o querelante e seu advogado, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Sendo, portanto, restrita ao público e acusado.

10

Uma vez presentes na sala especial os jurados devem, secretamente, votar acerca dos quesitos explicados ainda no Plenário, nos termos do art.484, parágrafo único e art. 485, caput, ambos do Código de Processo Penal.

É em decorrência da criteriosa observância ao supracitado princípio que, como explica o autor Paulo Rangel (2018), a votação deve ser interrompida ao atingir o quarto voto favorável ou desfavorável. Isso porque, ao se permitir a retirada e leitura de todos os sete votos depositados na urna, torna-se possível a ocorrência de unanimidade, o que pode facilitar a identificação dos jurados que decidiram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo, assim, a confidencialidade que deve resguardar o Conselho de Sentença.

Apesar da desnecessidade de fundamentar juridicamente as suas decisões, os jurados devem tomá-las lastreando-se nos fatos e provas exibidas em Plenário, caso contrário poderá a respectiva Sessão ser, em grau de recurso, anulada e o acusado, submetido a um novo julgamento, nos termos do art. 593, III, "d", §3º do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o **tribunal ad quem** se convencer **de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos**, dar-lhe-á provimento para sujeitar **o réu a novo julgamento**; **não se admite**, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O referido princípio traz consigo ainda o dever da **incomunicabilidade dos jurados**, onde estes, **a partir do momento** que forem sorteados para **compôr o Conselho de Sentença**, não mais poderão interagir entre si, nem manifestar opinião sobre o processo enquanto durar o julgamento, consoante **o art. 466, §1º do Código de Processo Penal**. Sendo de suma importância enfatizar que esta vedação só gravita em questões referentes **à Sessão de Julgamento, de maneira que** nada impede a comunicação para tratar de assunto diverso (Capez, 2024).

A jurisprudência é uníssona **no sentido de que** constitui motivo suficiente para anular o julgamento a comprovação do prejuízo de violação à respectiva regra de incomunicabilidade:

11

HOMICÍDIO QUALIFICADO. **TRIBUNAL DO JÚRI**. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ABSOLVIÇÃO. JURADO QUE EMITE OPINIÃO SOBRE O **RESULTADO DA VOTAÇÃO** AO FORMULAR QUESTIONAMENTO CAPAZ DE INFLUIR NO ÂNIMO DE JULGAR DOS DEMAIS JURADOS. NOVO ESCRUTÍNIO. CONDENAÇÃO. QUEBRA DA **INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS** CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 568.650/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Nesse sentido, é possível **concluir que o** constituinte resguardou, **de todas as** maneiras cabíveis, o veredicto imparcial dos jurados. **De maneira que, para que o princípio do sigilo das votações** seja devidamente observado é necessário também a inexistência de pré-julgamento **por parte do Conselho de Sentença** (Lopes, 2025).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O **Direito Processual Penal**, assim como todo as demais searas jurídicas, é regido por princípios que se irradiam e imantam os sistemas de normas, constituindo em verdadeiro alicerce para integração, aplicação e interpretação do direito positivo. Guilherme Souza Nucci (2024).

3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, §2º da Convenção Americana De Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.9º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 23 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, art.11.1, o princípio da não culpabilidade ou, como também é conhecido, estado de inocência assegura à pessoa o direito de não ser declarado culpado, senão posteriormente o término do devido processo legal, onde se tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a aniquilação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (Nucci, 2024).

Conforme ensina o ilustre autor Renato Brasileiro (2022), o princípio da presunção da inocência possui dimensão interna e externa, onde esta refere-se à proteção que o acusado possui de ter assegurado o seu direito de imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade midiática estigmatizante em torno do processo judicial. Ao passo que a dimensão interna se divide em regra de tratamento ? que

12

veda ao Poder Público dispensar tratamento discriminatório ao acusado ? e em regra probatória, consistente no princípio do in dubio pro reo, referente ao direito que o acusado possui de somente ser condenado após a existência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva dos fatos.

É em por conta do princípio da presunção da inocência que o Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento provisório da pena. Todavia, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, para que isso ocorra é necessária uma decisão judicial fundamentando a existência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade da medida cautelar mais gravosa ao caso em análise.

Em que pese o Pretório Excelso ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) declarar que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, este mesmo Tribunal, na data de 12/09/2024, fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1068) no sentido de que a soberania das decisões do Júri Popular autoriza, independente do total de pena imposta, a imediata execução da reprimenda. Permitindo a imediata prisão dos réus condenados pelo respectivo Conselho de Sentença, fundamentando, para tanto, que a referida decisão não viola o princípio da Presunção da Inocência, pois a culpa já havia sido estabelecida pelos jurados.

Em razão do novo entendimento da Suprema Corte, faz-se de suma importância respeitar todos os direitos e garantias que gravitam no sistema especial

do Tribunal de Júri, pois, caso haja a inobservância de qualquer deles, poderá ocorrer parcialidade no julgamento do réu e, inevitavelmente, incorrer na sua imediata e ilegal prisão.

3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Intrinsecamente conectados ao direito de defesa, o Princípio da Ampla Defesa e o do Contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, são os instrumentos pelos quais esse direito se efetiva. (Lima, 2022)

A ampla defesa assegura que o réu tenha ciência prévia da acusação contra si formulada, oportunizando-o empregar todos os meios legais e legítimos para delas se

defender. Não à toa a Suprema Corte, decidiu que a ausência de defesa no processo constitui causa de nulidade absoluta:

Súmula 523, STF: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ao passo que o art. 564, III, do Código de Processo Penal prevê nulidade processual em caso de ausência de intimação do réu e seu defensor das decisões e despachos que caiba recurso:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso

O supracitado princípio desdobra-se ainda em autodefesa ? exercida pelo próprio acusado e consistente no direito de acompanhar todos os atos processuais no qual faz parte, de interpor recursos, provocar incidentes de execução e, principalmente, de ser ouvido no processo, constituindo o interrogatório em um meio de defesa ? e em defesa técnica, representada pela garantia indisponível e irrenunciável do acusado ser representado por advogado ou defensor público, nos termos do art.185 e art. 261, ambos do Código de Processo Penal.

Necessário salientar ainda que, conforme preleciona o autor Renato Brasileiro (2022), O princípio da ampla defesa, exercido em conjunto com o contraditório, não veda a produção de provas que possam prejudicar o réu, mas sim assegura que ele tenha a plena oportunidade de se manifestar e reagir a cada uma delas. O juiz, por sua vez, tem o dever de fiscalizar o respeito a essa garantia dialética no processo.

Já o princípio do Contraditório conceitua-se como a garantia concedida às partes, em paridade de armas, de manifestar-se de todas as alegações feitas contra elas, acompanhar a produção de provas requeridas pela parte contrária, apresentar as que entenderem necessárias, formular seus argumentos, de modo a influenciar o livre convencimento do julgador, bem como de recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis (Avena, 2023).

EVOLUÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A jornada da comunicação humana partiu de uma base não mediada, na qual os primeiros grupos interagiam diretamente por meio de expressões como desenhos,

14 cantos e falas. Esse cenário foi radicalmente transformado com a invenção da escrita, que rompeu as barreiras geográficas entre emissor e receptor. Séculos mais tarde, a evolução para tecnologias como a imprensa por meio da televisão e a radiodifusão multiplicou o alcance da comunicação em escala geométrica, redefinindo a própria dimensão da sociedade (Parry, 2012).

A etapa mais recente dessa evolução, a era digital, catalisou uma nova revolução ao estabelecer a internet como paradigma. Ao interconectar pessoas globalmente, a rede concedeu uma autonomia sem precedentes, gerando uma cultura de participação e interatividade constantes, que viabilizou o consumo de conteúdo a qualquer momento e lugar (Parry, 2012).

Contudo, mesmo diante da ascensão avassaladora da internet, um veículo de comunicação anterior demonstrou notável resiliência, segundo Tuzzo (2005), a televisão se manteve como um componente vital da mídia, adaptando-se e conservando sua soberania em meio ao novo cenário tecnológico globalizado. Essa trajetória evolutiva resultou em um ecossistema midiático onipresente, de cuja influência generalizada se tornou impossível escapar, conforme afirma Schreiber (2013). Idealmente, a função social desses poderosos veículos seria facilitar o acesso à informação, que hoje é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (grifou-se)

Entretanto, na prática, o caminho trilhado pela mídia é frequentemente marcado

por equívocos. Conforme aduz Samuel Lima (2014), seus diversos canais, que inclui a televisão, internet e rádio, muitas vezes disseminam desinformação e distorcem a realidade de fatos, o que resulta na formação de uma opinião pública maculada. Tal situação se revela extremamente preocupante no campo do direito, sobretudo **no âmbito do tribunal do júri**, cuja composição por cidadãos comuns o torna particularmente vulnerável a essas pressões externas.

15

A INFLUÊNCIA DOS **MEIOS DE COMUNICAÇÃO** NA OPINIÃO **DOS JURADOS** E OS IMPACTOS NO VEREDICTO

De acordo com Renato Brasileiro (2022), a participação no júri constitui um dever obrigatório, e o alistamento deve incluir cidadãos com mais de 18 anos e reputação ilibada, conforme dispõe **o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal**.

Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal, é exigido que o jurado seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno exercício **de seus direitos** políticos.

Como **o caput do art. 436 do Código de Processo Penal** exige **a condição de cidadão**, infere-se que estrangeiros estão impedidos de atuar como jurados, sendo-lhes vedado o **exercício de função** jurisdicional. Ademais, a perda ou **suspensão dos direitos políticos**, conforme dispõe **o art. 15 da Constituição Federal**, acarreta **a perda da cidadania ativa**, impedindo igualmente a participação **no Tribunal do Júri**. (Brasileiro, 2022).

No entanto, mesmo observando os critérios **legais para a seleção dos jurados**, surgem preocupações quanto à imparcialidade dessas pessoas diante de fatores externos. **No contexto do júri**, os jurados, como membros da sociedade, são influenciados pelo ambiente em que vivem e podem estar sujeitos a ações que comprometam suas decisões no julgamento (Vainsencher e Farias, 1997).

Dentre esses fatores, destaca-se o papel exercido pela mídia. Um julgamento com cobertura midiática pode estar comprometido desde a investigação preliminar, visto que ela, hoje, exerce forte influência e onipresença, atingindo as pessoas de maneira intensa.

Nessa perspectiva, Nilo Batista (2003) afirma que o que ele denomina de "credo criminológico da mídia" dominou o jornalismo **a ponto de** transformar os veículos de comunicação em agentes do Sistema Penal.

Em consonância com essa crítica, Luiz Fernando Neto (2011) esclarece que **os meios de comunicação** exercem tamanha influência sobre a sociedade **que acabam por** construir uma dicotomia simplificada entre o bem e o mal, categorizando indivíduos como "bons" ou "maus" **com base em** narrativas midiáticas.

Reforçando esse **ponto de vista**, Pierre Bordieu (1997) observa que, atualmente, a mídia detém um papel predominante na formação das ideias e opiniões **de uma parte** significativa da sociedade, atuando quase como um monopólio nesse

16

processo, **ou seja, as** formas de exercício da mídia não apenas mostram a realidade, mas a constrói. Ao selecionar e simplificar os assuntos para atrair mais audiência, ela impõe uma forma dominante de pensar, **fazendo com que** uma visão particular **em relação ao acusado** pareça ser a única possível.

Esse contexto é especialmente preocupante **no âmbito do Tribunal do Júri**, cujo corpo de jurados é composto, majoritariamente, por pessoas da sociedade, que, nas palavras de Bonfim (2018, p. 144), "são leigos em **matéria de direito**" e, naturalmente, influenciadas pela opinião pública, **de modo a** abrir margem ao surgimento da parcialidade nos julgamentos.

Ao longo da história, a mídia desempenhou um papel significativo na configuração dos sistemas penais. Conforme aponta Zaffaroni (2012), além da criminologia científica "desenvolvida no ambiente acadêmico e consolidada no universo jurídico com respaldo técnico especializado" existe uma outra vertente, denominada por ele de "criminologia midiática".

Essa forma de criminologia, segundo o autor, está voltada à construção da realidade social **por meio da** informação, da subinformação e da desinformação veiculadas pelos **meios de comunicação**, em sintonia com preconceitos e crenças sociais, fundamentando-se em uma etiologia criminal simplificada e baseada em uma lógica de causalidade mágica (Zaffaroni, 2012, p.303).

Corroborando esse entendimento, Filho e Gimenes (2024) afirmam que a criminologia midiática é compreendida como uma abordagem desprovida de base científica, impulsionada pela mídia e voltada à seletividade penal, com ênfase no populismo punitivo e na pena como resposta principal à criminalidade.

Inegável é que a influência exercida pelas principais redes jornalísticas e disseminada na internet, na percepção social da criminalidade é um fenômeno cada vez mais evidente. Segundo Zaffaroni (2013), **as pessoas que** convivem cotidianamente em espaços públicos constroem sua visão sobre o crime a partir daquilo que é veiculado pela mídia, alimentando-se "ou padecendo" de uma "criminologia midiática". Tal fenômeno evidencia como **os meios de comunicação** contribuem para formar uma ideia de criminalidade que nem sempre corresponde à realidade empírica ou jurídica dos fatos.

Em síntese, a influência da mídia, através **de suas formas** originárias de manifestação (jornal, rádio e internet), sobre os jurados constitui uma ameaça à imparcialidade e à legitimidade dos veredictos proferidos **pelo Tribunal do Júri. A**

17

chamada criminologia midiática, ao moldar percepções sociais **por meio de** discursos simplificados e sensacionalistas, acaba por distorcer a compreensão pública ? e, conseqüentemente, dos jurados ? sobre a criminalidade **e a justiça**. Assim, torna-se imprescindível investigar a existência mecanismos necessários para preservar a integridade **das decisões judiciais** frente às pressões externas e à opinião pública.

DESAFORAMENTO

O desaforamento encontra-se regulamentado na Seção V, do Capítulo II, **do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941)**, que trata do procedimento aplicável **aos processos de competência do Tribunal do Júri**. Tal instituto está previsto especificamente **nos artigos 427 e 428 do CPP**, sendo aplicável exclusivamente às **situações em que o julgamento ocorre perante o Tribunal do Júri, conforme** explica Rangel (2018).

Rangel (2018, p. 272) define o desaforamento **como ?uma medida de prorrogação da competência territorial?**. Isso porque, segundo o autor, **trata-se de uma medida** excepcional, já **que, como regra geral, o acusado deve ser julgado pelo Tribunal do Júri da comarca onde o crime foi cometido**. Todavia, quando presentes as hipóteses legais, admite-se a transferência do julgamento para uma comarca próxima. Reforçando essa compreensão, Mirabete (2002) também esclarece **que a competência**, em regra, é fixada **com base no local de consumação do delito**, conforme **disposto no art. 70 do Código de Processo Penal**, estabelecendo **que o réu** seja julgado na comarca onde a infração se consumou e ocorreu a ofensa da ordem social. Todavia, esse mesmo ordenamento jurídico prevê, de maneira excepcional, **a possibilidade de** deslocar a competência **na hipótese de julgamento pelo Tribunal do Júri**, desde que preenchidas as exigências legais.

Nesse contexto, o desaforamento pode ser requerido quando **houver risco à** ordem pública, **dúvida quanto à** imparcialidade dos jurados ou comprometimento da **segurança do réu**, conforme dispõe **o artigo 427 do CPP**.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou **houver dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a segurança **pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado** ou mediante representação **do juiz competente**, poderá determinar o desaforamento do julgamento para **outra comarca da mesma região**, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifou-se

18

Além disso, é igualmente aplicável **nas situações de comprovado excesso de serviço**, quando, após ouvidos o juiz-presidente e **a parte contrária**, não for possível

realizar o julgamento **no prazo de seis meses a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 428 do mesmo diploma legal.**

Dentre as hipóteses elencadas pelo legislador, destaca-se, **para os fins** deste trabalho, **a possibilidade de** desaforamento **em razão da ?dúvida quanto à** imparcialidade dos jurados?. Nesse sentido, Lopes (2025) alerta que a suspeita sobre a neutralidade do júri constitui uma questão particularmente sensível, embora de difícil comprovação prática.

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente em contextos marcados pelo chamado mimetismo midiático, fenômeno que frequentemente está na origem de tais suspeitas.

Trata-se de uma espécie de influência coletiva, comparável a uma ?alucinação social?, gerada pela exposição excessiva dos fatos nos **meios de comunicação** e pelo sensacionalismo na cobertura jornalística, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados (Lopes, 2025).

Na mesma linha, Mirabete (2002) afirma que a imparcialidade dos jurados tende a ser comprometida **quando o crime** provoca forte repercussão social, despertando sentimentos de hostilidade, repulsa **ou até mesmo ódio em relação ao acusado**. Esse tipo de ambiente influencia negativamente até mesmo os cidadãos sorteados para **compor o Conselho de Sentença**, tornando o julgamento vulnerável à pressão popular. A ampla cobertura midiática, especialmente quando sensacionalista, é capaz de intensificar esse cenário de animosidade, comprometendo a lisura **do processo**.

O autor sugere que para restar caracterizada a **dúvida quanto à imparcialidade do júri, não** é exigível prova cabal da parcialidade, bastando **a existência de indícios** consistentes que revelem um temor razoável e fundado de comprometimento da neutralidade dos jurados (Mirabete, 2002).

Diante do exposto, é possível **concluir que o** instituto do desaforamento, embora excepcional, exerce papel fundamental na preservação das garantias processuais e na busca por um julgamento justo e imparcial **no âmbito do Tribunal do Júri**. Regulamentado **nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, o** desaforamento constitui uma medida voltada à proteção **da ordem pública, da**
19

segurança do réu e, especialmente, da imparcialidade dos jurados ? elemento essencial **à legitimidade do** veredicto popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou **o Tribunal do Júri** no sistema jurídico brasileiro, desde suas origens no Brasil, em 1822, até os desafios atuais. Destaca-se sua importância histórica como expressão da participação popular na justiça, consagrada na

Constituição de 1988 como cláusula pétrea, com **competência para julgar crimes dolosos contra a vida**, respeitando princípios como **a plenitude de defesa**, **a soberania dos veredictos** e o **sigilo das votações**.

Analisou-se, também, os princípios assegurados **ao acusado**, como **a presunção de inocência**, **o contraditório** e **a ampla defesa**. Em especial o primeiro, pois, em um sentido punitivista, o STF fixou **a Tese de Repercussão Geral** (Tema 1068), que autoriza a imediata **execução da pena** ao indivíduo condenado pelos jurados. Tal decisão deixa margem ao **entendimento de que** existe, **no ordenamento jurídico**, princípios absolutos, como é o caso **da soberania dos veredictos**, e que prevalecem quando em conflito com outros, independentemente do grau de prejuízo causado ao acusado.

O foco, porém, **recai sobre a** vulnerabilidade do Júri à influência externa, especialmente da mídia. A "criminologia midiática", conceito de Zaffaroni, evidencia como a cobertura sensacionalista pode influenciar jurados leigos.

A **incomunicabilidade dos jurados**, embora decorrente **do princípio do sigilo das votações** que igualmente visa garantir a imparcialidade dos julgadores leigos, é insuficiente e, muitas das vezes, ineficiente frente à formação prévia de juízos de valor. Nesse contexto, o desaforamento, previsto **nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal**, surge como medida essencial para garantir julgamentos imparciais, permitindo a transferência **do processo para** outra comarca próxima, principalmente quando há **dúvida em relação à** imparcialidade dos jurados.

Conclui-se que, apesar de seu papel democrático e das **garantias constitucionais que** o sustentam, **o Tribunal do Júri** enfrenta desafios na era da informação, onde os responsáveis - redes jornalísticas, físicas ou audiovisuais, e a internet ? exercem um desvio de sua finalidade precípua: facilitar o acesso da população, **de um modo geral**, à informação, e praticam a desinformação, **bem como**

20

a distorção da realidade, maculando a opinião pura e legítima dos componentes **do conselho de sentença**, construindo um cenário de condenação **antes mesmo do início do** julgamento. Portanto, para resguardar a legitimidade dos veredictos imparciais, o uso criterioso de mecanismos como o desaforamento faz-se necessário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. **Rio de Janeiro:** Método, 2023. E-book. p.709. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", artigo publicado em **Tribunal do Júri - Estudosobremaisdemocráticainstituicãobrasileira.org**.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio.

BONFIM, Edilson M. **No tribunal do júri**. 6. ed. **Rio de Janeiro:** Saraiva Jur, 2018. E-book. p.144. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BORDIEU, P. Sobre a televisão. **Rio de Janeiro:** Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República** Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/CF1988. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre **Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei** n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Tema 1068 **da Repercussão Geral**. Constitucionalidade da execução **imediate de pena** aplicada **pelo Tribunal do Júri**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Leading case: Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/temas/verTema.asp?tema=1068>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4ª edição. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2015. E-book. p.Capa. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

22

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 31ª Edição 2024. 31. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.340. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Criminologia** - 14ª Edição 2024. 14.

ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553620326.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em: 12 mar. 2025

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. **Rio de Janeiro**:

SRV, 2025. E-book. p.283. ISBN 9788553625673. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 11. ed. rev. ampl. e atual.

Salvador: JusPodivm, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição** 2025. 19. ed. **Rio de Janeiro**: Método, 2025. E-book. p.536. ISBN 9788530996017.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 13. ed. rev. e atual. 2001. **São Paulo**:

Atlas, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do Estado de Inocência e a sua**

violação pela mídia. Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição,

2011. Disponível em:

http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024. 21.

ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9786559649280. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos

Humanos. [Paris], 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/declaracao-](https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos)

[universal-dos-direitos-humanos](https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos). Acesso em: 11 jun. 2025.

PARRY, Roger. A ascensão da mídia: a história dos **meios de comunicação de**

Gilgamesh ao Google. Tradução de Cristiana Serra. **Rio de Janeiro**: Elsevier, 2012.

1 recurso online.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica - 6ª Edição 2018. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. DIREITO E MÍDIA - 1ª Edição 2013. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

TUZZO, Simone Antoniacci. Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade. São Paulo: Annablume, 2005

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. **Condenar ou absolver**: a tendência do júri popular. **Rio de Janeiro**: Forense, 1997. p. 151.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. **São Paulo**: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. **Rio de Janeiro**: Revan, 2013.

=====

Arquivo 1: [TCC FINAL.pdf](#) (5561 termos)

Arquivo 2:

[www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2012_227_2_capJurisprudencia2.pdf](#)

(90202 termos)

Termos comuns: 576

Índice de similaridade antigo: 0,60%

Novo índice de similaridade: 10,35%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 399a4741486b07bx70

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA **DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA**
CONDENAÇÃO PENAL

Salvador
2025

MATEUS SILVA QUINTANA

TRIBUNAL DO JÚRI:
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA **DECISÃO DOS JURADOS E SEUS**
IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao **Curso de Direito da**
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Luiz Alves de
Melo

Salvador

2025

3

TRIBUNAL DO JÚRI:

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA **DECISÃO DOS JURADOS E SEUS IMPACTOS NA CONDENAÇÃO PENAL**

Jury Court: The Influence of the Media on the Jurors' Decision and its Impacts on the Criminal Conviction

Mateus Silva Quintana¹

Marcos Luiz Alves de Melo²

RESUMO: O estudo analisa como a influência midiática afeta a imparcialidade dos jurados no **Tribunal do Júri**. **Com base no** método hipotético-dedutivo e em uma abordagem qualitativa, explora-se **o tribunal do júri**, a evolução e a função social da mídia, a "criminologia midiática" ? **a construção de** narrativas simplificadas sobre o crime pela mídia ?, que moldam a percepção social. **Por meio de** pesquisa bibliográfica e documental (**Código de Processo Penal**, Constituição Federal/88, **doutrina e jurisprudência**), buscam-se soluções para mitigar esse viés. Conclui-se **que a aplicação do** desaforamento, em prejuízo do preceito geral **de competência do art. 70 do CPP**, **é um instrumento** fundamental que visa garantir a legitimidade dos veredictos.

Palavras-chave: **Tribunal do Júri**. Influência da mídia. Imparcialidade dos jurados. Veredictos. Desaforamento.

ABSTRACT: This study analyzes how media influence affects the impartiality of jurors in the Brazilian Jury Tribunal. Based on the hypothetical-deductive method and a

qualitative approach, the research explores the Jury Tribunal, the evolution and social function of the media, and "media criminology"?the construction of simplified

1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: mateusquintana007@gmail.com

2 Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG, Especialista em Docência Universitária (UCSAL/BA), Advogado Criminalista, Professor da UCSAL/BA.

4

narratives about crime by the media, which shape social perception. Through bibliographical and documentary research (Code of Criminal Procedure, the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and case law), solutions are sought to mitigate this bias. It is concluded that the application of a change of venue (*desaforamento*), as an exception to the general precept of jurisdiction established in Art. 70 of the Code of Criminal Procedure, is a fundamental instrument aimed at guaranteeing the legitimacy of verdicts.

Keywords: Jury Tribunal. Media influence. Juror impartiality. Verdicts. Change of venue.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI 2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO

JÚRI. 2.2.1 Plenitude da defesa. 2.2.2 Soberania dos veredictos. 2.2.3 Sigilo das

votações. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. 3.1 PRESUNÇÃO DA

INOCÊNCIA. 3.2 AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. EVOLUÇÃO E A

FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA. 5 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA

OPINIÃO DOS JURADOS E OS IMPACTOS NO VEREDICTO.

DESAFORAMENTO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária que se firma como um dos fundamentos da democracia, permitindo a direta participação cívica. Integrado por cidadãos leigos, possui a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, materializando a concepção de que o ato decisório pertence, fundamentalmente, à sociedade. Ao entregar a capacidade de decisão a um corpo de jurados, em tese, confere-se maior legitimidade às decisões judiciais, fortalecendo o preceito da soberania popular.

No entanto, a dinâmica do Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à influência dos meios midiáticos, que incluem televisão, redes sociais, jornais e internet. A intersecção entre os julgamentos populares e a cobertura midiática intensa levanta questões cruciais sobre a imparcialidade dos jurados. A exposição constante a informações e opiniões veiculadas pela mídia pode

moldar a percepção dos jurados, levando-os a formar juízos de mérito previamente ao

5

adentrarem o recinto do julgamento. Este fenômeno, conhecido como criminologia midiática, não apenas compromete a imparcialidade, como também confronta princípios basilares como a presunção de inocência e a ampla defesa e o contraditório.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a influência da mídia na decisão dos jurados e identificar a existência de medidas jurídicas eficientes para assegurar a imparcialidade dos julgadores leigos e, por conseguinte, a legitimidade do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença. Possuindo, portanto, os seguintes objetivos específicos, quais sejam: analisar a fundamental participação do povo na composição do Tribunal do Júri, os principais princípios que residem neste especial rito, identificar qual a função social da mídia e como esta pode interferir diretamente na decisão do Conselho de Sentença. Aderindo-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo, bem como uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental.

CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, em sua concepção moderna, foi instituído em 1215, na Carta Magna da Inglaterra, fundamentado no preceito de que "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país", conforme preleciona Guilherme Nucci (2024).

Sendo implementado no Brasil somente em 1822, por meio de um decreto Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, onde, originalmente, era composto por 24 cidadãos considerados "bons, honrados, inteligentes e patriotas", incumbidos de julgar infrações relacionadas ao abuso da liberdade de imprensa, cujas decisões somente poderiam ser revistas pelo Regente. (Nucci, 2024).

Em 1824, a Constituição do Império inseriu o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, conferindo aos jurados a possibilidade de julgar tanto causas cíveis quanto criminais, consoante expõe Campos (2015).

Sessenta e cinco anos depois, com o advento da Proclamação da República e por influência da Constituição Americana, a Lei Maior brasileira passou a tratar o Tribunal do Júri no âmbito dos direitos e garantias individuais, sendo esta conquista

6

atribuída à incessante atuação de Rui Barbosa, defensor fervoroso do Tribunal Popular. (Nucci, 2024).

No ano de 1934 o Júri Popular foi restabelecido no capítulo referente ao Poder

Judiciário e, como bem observado por Campos (2015), com o advento da Carta Constitucional de 1937 houve a supressão legal deste especial rito, momento em que muito questionou-se acerca da sua abolição. Sendo, somente em 1938, por meio do Decreto-lei nº 167 confirmada a sua continuidade.

O Brasil, em 18 de setembro de 1946 teve uma nova promulgação de Constituição, conhecida como o marco da primeira experiência democrática do Brasil, onde, além de reincorporar o instituto do Tribunal do Júri ao capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, criou os princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e o direito à defesa plena. (Campos, 2015).

Todavia, tais avanços foram expurgados pela Emenda Constitucional de 1969, que limitou a afirmar que a instituição do júri, que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem fazer alusão aos princípios anteriormente criados (Nucci, 2024).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, manteve a competência de Júri, instituída pela Carta Magna antecedente, conforme é possível verificar no art.5.º, XXXVIII, desta atual Lei Maior, resgatou princípios da soberania dos veredictos, sigilo nas votações e plenitude de defesa, previstos na Norma Fundamental de 1946 e seguiu a tradição histórica de manter este especial rito no âmbito das garantias individuais inerentes ao cidadão.

Representando, desta maneira, conforme observa Campos (2015) um verdadeiro avanço à democracia, especialmente porque assegurou também, em seu art. 60, §4º, IV, a impossibilidade do Tribunal do Júri ser suprimido do texto constitucional.

2.1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, onde a primeira fase, também conhecida como *judicium accusationis*, inicia-se com o oferecimento da denúncia e encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia, nos termos dos art.406 a art.421, todos do Código de Processo Penal, ao passo que segunda fase, *judicium*

causae, é inaugurada com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenária e finda-se com o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença.

O art.447 do Código de Processo Penal determina que o Tribunal do Júri deve ser composto por 1 (um) juiz togado, que presidirá a sessão de julgamento e por um corpo de 25 (vinte e cinco) jurados convocados, dentre os quais, 7 (sete) serão sorteados para integrar o Conselho de Sentença. Entretanto, para fazer parte desta seleção, o supracitado diploma legal estabelece complexos procedimentos de alistamento (art.425) e uma lista de requisitos para exercer o referido múnus público

(art. 436).

Conforme leciona o autor Renato Brasileiro (2022) para integrar o **Júri Popular na condição de jurado é necessário que a pessoa** possua capacidade civil plena, nacionalidade brasileira, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade eleitoral ativa.

A seleção dos jurados é variável e realizada, anualmente, pelo magistrado **de acordo com o número de** habitantes existentes na respectiva comarca, sendo, por exemplo, alistadas 800 (oitocentos) a 1.500 (**mil e quinhentos**) pessoas nas que obtiver **mais de** 1.000.000 (**um milhão**) de pessoas. Devendo, a respectiva lista ser publicada, **por meio da** imprensa, editais ou na porta do próprio Tribunal, **até o dia 10 de outubro de todos os** anos.

Um mês após a publicação da respectiva seleção, a lista será depositada em uma urna, onde serão sorteados, **por meio de** audiência pública, **vinte e cinco** jurados para compor o **Conselho de Sentença**.

A abertura **da Sessão de Julgamento** é condicionada à presença de, pelo menos quinze jurados, **oportunidade em que** todos serão advertidos **da impossibilidade de** comunicar-se sobre o processo, se sorteados. **Sendo, em seguida,** escolhidos os sete jurados para compor o respectivo Júri, consoante **art.463 e art.466, §1º do Código de Processo Penal**.

Formado o **Conselho de Sentença**, o presidente da Sessão determinará **que os jurados** se comprometam a julgar o respectivo caso com imparcialidade, nos ditames **da justiça e de acordo com a sua** íntima convicção, após realizado o juramento, estes receberão uma cópia da acusação imputada ao réu, iniciando-se a instrução plenária, vide **art.472 e art.473, todos do Código de Processo Penal**.

8

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios consistem em normas jurídicas primárias que condensam os valores fundamentais da ordem jurídica e se irradiam sobre todo **o sistema jurídico**, garantindo-lhe harmonia e coerência (Cunha, 2022).

Diante da complexidade e da singularidade **do Tribunal do Júri, a Constituição Federal** de 1988, **em seu art. 5º, XXXVIII, ?a?,?b?,?c?** prevê princípios que conduzem **o julgamento de crimes dolosos contra a vida**, assegurando a legitimidade do veredicto e **os direitos fundamentais de todos os** envolvidos.

2.2.1 Plenitude da defesa

Devido ao fato **do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri** ser composto, normalmente, por pessoas despidas de notório saber jurídico, as decisões tomadas

por estas **prescindem de fundamentação**, consoante o sistema da certeza moral do juiz, conforme afirma Cleber Masson (2025).

Observando esta peculiaridade, o legislador previu ? **no art.5º,XXXVIII, ?a?** da CRFB/88 ? **o Princípio da Plenitude da Defesa, que pode ser** conceituado como **a possibilidade do** acusado utilizar, **no âmbito da** legalidade, **de todos os** recursos disponíveis para convencer os jurados da sua tese.

Não obstante a Ampla defesa, prevista no art.5º, LV da Constituição Federal de 1988, também consistir em **um direito do réu** de defender-se das acusações feitas contra ele, difere-se **do princípio da** Plenitude da Defesa, pois aquela está adstrita aos fundamentos jurídicos, enquanto a esta é deferida também utilização de argumentos extrajurídicos. Possibilitando, desta maneira, **a utilização de** razões de ordem social, emocional e de política criminal para influenciar os jurados, visto que estes não possuem acesso ao acervo probatório constante dos autos, mas apenas à cópia **da denúncia, que** é entregue no dia **da sessão de julgamento. Por essa razão** formam o seu convencimento através das provas apresentadas no julgamento.

É também em decorrência deste princípio que **é permitida a** ampliação **do tempo de** defesa nos debates sem que igual direito seja concedido ao órgão acusatório. **De forma que**, a plena defesa somente é consagrada com **a garantia ao** defensor de utilizar-se **de todos os** argumentos e meios legais (Lopes, 2025).

9

2.2.2 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, previsto no **art.5º,XXXVIII,?c?** da Constituição Federal de 1988, consiste na imperante vontade popular. **De modo que é vedado ao Juiz de Direito** e ao Tribunal alterar o decidido **pelo Conselho de Sentença.** (Capez, 2024)

Entretanto, como bem salientado **pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 94.052/PR**

(...) **A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não** sendo absoluta, **está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que** prevê o **artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.** Resulta daí que o **Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de** ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes. **O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa,** novo julgamento. (...) Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2009, DJe 152 13/08/2009).

Assim como todos os princípios constantes no ordenamento jurídico, a soberania dos veredictos pode ser relativizada pela possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, consoante art. 621 do Código de Processo Penal, bem como de interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593 do mesmo diploma legal.

2.2.3 Sigilo das votações

Objetivando resguardar um julgamento imparcial no Plenário do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, ?b?, trouxe o princípio do Sigilo das Votações, consistente no direito que os jurados possuem de, secretamente, julgar o réu. Esta garantia tem como principal finalidade evitar que os juízes leigos sejam constrangidos ou obrigados a proferir decisão diversa da realmente por eles desejada (Rangel, 2018).

O princípio do sigilo das votações protege o voto e o local deste, consumando-se com o direcionamento dos jurados à sala reservada, onde também estarão presentes o juiz presidente, o órgão acusatório e seu assistente, se houver, o querelante e seu advogado, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Sendo, portanto, restrita ao público e acusado.

10

Uma vez presentes na sala especial os jurados devem, secretamente, votar acerca dos quesitos explicados ainda no Plenário, nos termos do art.484, parágrafo único e art. 485, caput, ambos do Código de Processo Penal.

É em decorrência da criteriosa observância ao supracitado princípio que, como explica o autor Paulo Rangel (2018), a votação deve ser interrompida ao atingir o quarto voto favorável ou desfavorável. Isso porque, ao se permitir a retirada e leitura de todos os sete votos depositados na urna, torna-se possível a ocorrência de unanimidade, o que pode facilitar a identificação dos jurados que decidiram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo, assim, a confidencialidade que deve resguardar o Conselho de Sentença.

Apesar da desnecessidade de fundamentar juridicamente as suas decisões, os jurados devem tomá-las lastreando-se nos fatos e provas exibidas em Plenário, caso contrário poderá a respectiva Sessão ser, em grau de recurso, anulada e o acusado, submetido a um novo julgamento, nos termos do art. 593, III, ?d?,§3º do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O referido princípio traz consigo ainda o dever da incomunicabilidade dos jurados, onde estes, a partir do momento que forem sorteados para compor o Conselho de Sentença, não mais poderão interagir entre si, nem manifestar opinião sobre o processo enquanto durar o julgamento, consoante o art. 466, §1º do Código de Processo Penal. Sendo de suma importância enfatizar que esta vedação só gravita em questões referentes à Sessão de Julgamento, de maneira que nada impede a comunicação para tratar de assunto diverso (Capez, 2024).

A jurisprudência é uníssona no sentido de que constitui motivo suficiente para anular o julgamento a comprovação do prejuízo de violação à respectiva regra de incomunicabilidade:

11

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ABSOLVIÇÃO. JURADO QUE EMITE OPINIÃO SOBRE O RESULTADO DA VOTAÇÃO AO FORMULAR QUESTIONAMENTO CAPAZ DE INFLUIR NO ÂNIMO DE JULGAR DOS DEMAIS JURADOS. NOVO ESCRUTÍNIO. CONDENAÇÃO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 568.650/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Nesse sentido, é possível concluir que o constituinte resguardou, de todas as maneiras cabíveis, o veredicto imparcial dos jurados. De maneira que, para que o princípio do sigilo das votações seja devidamente observado é necessário também a inexistência de pré-julgamento por parte do Conselho de Sentença (Lopes, 2025).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O Direito Processual Penal, assim como todo as demais searas jurídicas, é regido por princípios que se irradiam e imantam os sistemas de normas, constituindo em verdadeiro alicerce para integração, aplicação e interpretação do direito positivo. Guilherme Souza Nucci (2024).

3.1 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no art. 8º, §2º da Convenção Americana De Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art.9º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu art. 23 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, art.11.1, o princípio da não culpabilidade ou, como também é conhecido, estado de inocência assegura à pessoa o direito de não ser declarado culpada, senão posteriormente o término do devido processo legal, onde se tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e para a aniquilação da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (Nucci, 2024).

Conforme ensina o ilustre autor Renato Brasileiro (2022), o princípio da presunção da inocência possui dimensão interna e externa, onde esta refere-se à proteção que o acusado possui de ter assegurado o seu direito de imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade midiática estigmatizante em torno do processo judicial. Ao passo que a dimensão interna se divide em regra de tratamento ? que

12

veda ao Poder Público dispensar tratamento discriminatório ao acusado ? e em regra probatória, consistente no princípio do in dubio pro reo, referente ao direito que o acusado possui de somente ser condenado após a existência de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva dos fatos.

É em por conta do princípio da presunção da inocência que o Supremo Tribunal Federal veda o cumprimento provisório da pena. Todavia, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, para que isso ocorra é necessária uma decisão judicial fundamentando a existência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade da medida cautelar mais gravosa ao caso em análise.

Em que pese o Pretório Excelso ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) declarar que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, este mesmo Tribunal, na data de 12/09/2024, fixou Tese de Repercussão Geral (Tema 1068) no sentido de que a soberania das decisões do Júri Popular autoriza, independente do total de pena imposta, a imediata execução da reprimenda. Permitindo a imediata prisão dos réus condenados pelo respectivo Conselho de Sentença, fundamentando, para tanto, que a referida decisão não viola o princípio da Presunção da Inocência, pois a culpa já havia sido estabelecida pelos jurados.

Em razão do novo entendimento da Suprema Corte, faz-se de suma importância respeitar todos os direitos e garantias que gravitam no sistema especial

do **Tribunal de Júri**, pois, caso haja a inobservância de qualquer deles, poderá ocorrer parcialidade **no julgamento do réu e**, inevitavelmente, incorrer na sua imediata e ilegal prisão.

3.2 **AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO**

Intrinsecamente conectados **ao direito de defesa, o Princípio da Ampla Defesa e o do Contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição** de 1988, são os instrumentos pelos quais esse direito se efetiva. (Lima, 2022)

A ampla defesa assegura **que o réu tenha ciência prévia da acusação** contra si formulada, oportunizando-o **empregar todos os meios** legais e legítimos para delas se

defender. Não à toa **a Suprema Corte**, decidiu **que a ausência de defesa no processo** constitui causa de nulidade absoluta:

Súmula 523, STF: **no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.**

Ao passo que o art. 564, III, do Código de Processo Penal prevê nulidade processual **em caso de ausência de intimação do réu e seu defensor** das decisões e despachos que caiba recurso:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso

O supracitado princípio desdobra-se ainda em autodefesa ? exercida pelo próprio acusado e consistente no direito de acompanhar **todos os atos processuais** no qual faz parte, de interpor recursos, provocar incidentes **de execução e**, principalmente, de ser ouvido no processo, constituindo o interrogatório em um meio **de defesa ? e** em defesa técnica, representada pela garantia indisponível e irrenunciável do acusado ser representado por advogado ou defensor público, **nos termos do art.185 e art. 261, ambos do Código de Processo Penal.**

Necessário salientar ainda que, conforme preleciona o autor Renato Brasileiro (2022), **O princípio da ampla defesa**, exercido **em conjunto com** o contraditório, não veda **a produção de provas** que possam prejudicar o réu, mas sim assegura que ele tenha a plena oportunidade **de se manifestar** e reagir a cada uma delas. O juiz, **por sua vez, tem o dever de** fiscalizar **o respeito a** essa garantia dialética no processo.

Já o princípio do Contraditório conceitua-se como a garantia concedida às partes, em paridade de armas, de manifestar-se de todas as alegações feitas contra elas, acompanhar a produção de provas requeridas pela parte contrária, apresentar as que entenderem necessárias, formular seus argumentos, de modo a influenciar o livre convencimento do julgador, bem como de recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis (Avena, 2023).

EVOLUÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A jornada da comunicação humana partiu de uma base não mediada, na qual os primeiros grupos interagiam diretamente por meio de expressões como desenhos,

14 cantos e falas. Esse cenário foi radicalmente transformado com a invenção da escrita, que rompeu as barreiras geográficas entre emissor e receptor. Séculos mais tarde, a evolução para tecnologias como a imprensa por meio da televisão e a radiodifusão multiplicou o alcance da comunicação em escala geométrica, redefinindo a própria dimensão da sociedade (Parry, 2012).

A etapa mais recente dessa evolução, a era digital, catalisou uma nova revolução ao estabelecer a internet como paradigma. Ao interconectar pessoas globalmente, a rede concedeu uma autonomia sem precedentes, gerando uma cultura de participação e interatividade constantes, que viabilizou o consumo de conteúdo a qualquer momento e lugar (Parry, 2012).

Contudo, mesmo diante da ascensão avassaladora da internet, um veículo de comunicação anterior demonstrou notável resiliência, segundo Tuzzo (2005), a televisão se manteve como um componente vital da mídia, adaptando-se e conservando sua soberania em meio ao novo cenário tecnológico globalizado. Essa trajetória evolutiva resultou em um ecossistema midiático onipresente, de cuja influência generalizada se tornou impossível escapar, conforme afirma Schreiber (2013). Idealmente, a função social desses poderosos veículos seria facilitar o acesso à informação, que hoje é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (grifou-se)

Entretanto, na prática, o caminho trilhado pela mídia é frequentemente marcado

por equívocos. Conforme aduz Samuel Lima (2014), seus diversos canais, que inclui a televisão, internet e rádio, muitas vezes disseminam desinformação e distorcem a realidade de fatos, o que resulta na formação de uma opinião pública maculada. **Tal situação se** revela extremamente preocupante no campo do direito, sobretudo **no âmbito do tribunal do júri**, cuja composição por cidadãos comuns o torna particularmente vulnerável a essas pressões externas.

15

A INFLUÊNCIA **DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO** NA OPINIÃO **DOS JURADOS** E OS IMPACTOS NO VEREDICTO

De acordo com Renato Brasileiro (2022), **a participação no júri** constitui um dever obrigatório, e o alistamento deve incluir cidadãos **com mais de 18 anos e** reputação ilibada, conforme dispõe **o caput do artigo 436 do Código de Processo Penal**.

Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal, é exigido que o jurado seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno exercício de seus direitos políticos.

Como **o caput do art. 436 do Código de Processo Penal exige a condição de** cidadão, infere-se que estrangeiros estão impedidos de atuar como jurados, sendo-lhes vedado **o exercício de** função jurisdicional. Ademais, a perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme **dispõe o art. 15 da Constituição Federal, acarreta a perda da** cidadania ativa, impedindo igualmente **a participação no Tribunal do Júri**. (Brasileiro, 2022).

No entanto, mesmo observando os critérios legais para a seleção dos jurados, surgem preocupações quanto à imparcialidade dessas pessoas diante de fatores externos. No contexto do júri, os jurados, como membros da sociedade, são influenciados pelo ambiente em que vivem e podem estar sujeitos a ações que comprometam suas decisões no julgamento (Vainsencher e Farias, 1997). Dentre esses fatores, destaca-se o papel exercido pela mídia. Um julgamento com cobertura midiática pode estar comprometido desde a investigação preliminar, visto que ela, hoje, exerce forte influência e onipresença, atingindo as pessoas de maneira intensa.

Nessa perspectiva, Nilo Batista (2003) afirma que o que ele denomina de "credo criminológico da mídia" dominou o jornalismo **a ponto de** transformar os veículos de comunicação em agentes do Sistema Penal.

Em consonância com essa crítica, Luiz Fernando Neto (2011) esclarece que os meios de comunicação exercem tamanha influência sobre a sociedade que acabam por construir uma dicotomia simplificada entre o bem e o mal, categorizando indivíduos como "bons" ou "maus" **com base em** narrativas midiáticas.

Reforçando esse **ponto de vista**, Pierre Bordieu (1997) observa que, atualmente, a mídia detém um papel predominante na formação das ideias e opiniões de uma parte significativa da sociedade, atuando quase como um monopólio nesse

16

processo, ou seja, **as formas de** exercício da mídia não apenas mostram a realidade, mas a constrói. Ao selecionar e simplificar os assuntos para atrair mais audiência, ela impõe uma forma dominante de pensar, fazendo com que uma visão particular **em relação ao acusado** pareça ser a única possível.

Esse contexto é especialmente preocupante **no âmbito do Tribunal do Júri**, cujo corpo de jurados é composto, majoritariamente, por pessoas da sociedade, que, **nas palavras de** Bonfim (2018, p. 144), "são leigos **em matéria de** direito" e, naturalmente, influenciadas pela opinião pública, **de modo a** abrir margem ao surgimento da parcialidade nos julgamentos.

Ao longo da história, a mídia desempenhou um papel significativo na configuração dos sistemas penais. Conforme aponta Zaffaroni (2012), além da criminologia científica "desenvolvida no ambiente acadêmico e consolidada no universo jurídico com respaldo técnico especializado" existe uma outra vertente, denominada por ele de "criminologia midiática".

Essa forma de criminologia, segundo o autor, está voltada à construção da realidade social **por meio da** informação, da subinformação e da desinformação veiculadas pelos meios de comunicação, **em sintonia com** preconceitos e crenças sociais, fundamentando-se em uma etiologia criminal simplificada e baseada em uma lógica de causalidade mágica (Zaffaroni, 2012, p.303).

Corroborando esse entendimento, Filho e Gimenes (2024) afirmam que a criminologia midiática é compreendida como uma abordagem desprovida de base científica, impulsionada pela mídia e voltada à seletividade penal, com ênfase no populismo punitivo e na pena como resposta principal à criminalidade.

Inegável **é que a** influência exercida pelas principais redes jornalísticas e disseminada na internet, na percepção social da criminalidade é um fenômeno cada vez mais evidente. Segundo Zaffaroni (2013), as pessoas que convivem cotidianamente em espaços públicos constroem sua visão sobre **o crime a** partir daquilo que é veiculado pela mídia, alimentando-se "ou padecendo" de uma "criminologia midiática". Tal fenômeno evidencia como os meios de comunicação contribuem para formar uma ideia de criminalidade que nem sempre corresponde à realidade empírica ou jurídica dos fatos.

Em síntese, a influência da mídia, através de suas formas originárias de manifestação (jornal, rádio e internet), sobre os jurados constitui uma ameaça à imparcialidade e à legitimidade dos veredictos proferidos **pelo Tribunal do Júri**. A

17

chamada criminologia midiática, ao moldar percepções sociais **por meio de** discursos simplificados e sensacionalistas, acaba por distorcer a compreensão pública ? e, conseqüentemente, dos jurados ? sobre a criminalidade e a justiça. Assim, torna-se imprescindível **investigar a existência** mecanismos necessários para preservar a integridade **das decisões judiciais** frente às pressões externas e à opinião pública.

DESAFORAMENTO

O desaforamento encontra-se regulamentado na Seção V, do Capítulo II, do **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941), **que trata** do procedimento aplicável aos processos **de competência do Tribunal do Júri**. Tal instituto está previsto especificamente **nos artigos 427 e 428 do CPP**, sendo aplicável exclusivamente às **situações em que o julgamento** ocorre **perante o Tribunal do Júri**, **conforme** explica Rangel (2018).

Rangel (2018, p. 272) define o desaforamento como **uma medida de** prorrogação da competência territorial?. Isso porque, segundo o autor, trata-se de uma medida excepcional, já que, como regra geral, o acusado deve ser julgado **pelo Tribunal do Júri da comarca onde o crime foi cometido**. Todavia, quando presentes as hipóteses legais, admite-se a transferência do julgamento para uma comarca próxima. Reforçando essa compreensão, Mirabete (2002) também esclarece **que a competência**, em regra, é fixada **com base no** local de consumação do delito, conforme **disposto no art. 70 do Código de Processo Penal**, estabelecendo **que o réu seja** julgado na comarca onde a infração se consumou e ocorreu a ofensa da ordem social. Todavia, **esse mesmo ordenamento** jurídico prevê, de maneira excepcional, **a possibilidade de** deslocar a competência **na hipótese de julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que** preenchidas as exigências legais.

Nesse contexto, o desaforamento **pode ser requerido** quando houver risco à ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade dos jurados ou comprometimento da segurança do réu, conforme dispõe **o artigo 427 do CPP**.

Art. 427. Se **o interesse da** ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, **o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do** assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifou-se

18

Além disso, é igualmente aplicável nas situações de comprovado excesso de serviço, quando, após ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, não for possível

realizar o julgamento **no prazo de seis meses a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 428 do mesmo diploma legal.**

Dentre as hipóteses elencadas pelo legislador, destaca-se, **para os fins** deste trabalho, **a possibilidade de desaforamento em razão da** ?dúvida quanto à imparcialidade dos jurados?. Nesse sentido, Lopes (2025) alerta que a suspeita sobre a neutralidade do júri constitui uma questão particularmente sensível, embora de difícil comprovação prática.

Essa dificuldade **se torna ainda mais** evidente em contextos marcados pelo chamado mimetismo midiático, fenômeno que frequentemente está **na origem de** tais suspeitas.

Trata-se de **uma espécie de** influência coletiva, comparável a uma ?alucinação social?, gerada pela exposição excessiva dos fatos nos meios de comunicação e pelo sensacionalismo na cobertura jornalística, **o que pode** comprometer a imparcialidade dos jurados (Lopes, 2025).

Na mesma linha, Mirabete (2002) afirma que a imparcialidade dos jurados tende a ser comprometida quando o crime provoca forte repercussão social, despertando sentimentos de hostilidade, repulsa **ou até mesmo ódio em relação ao acusado. Esse tipo de** ambiente influencia negativamente até mesmo os cidadãos sorteados para compor **o Conselho de Sentença**, tornando o julgamento vulnerável à pressão popular. A ampla cobertura midiática, especialmente quando sensacionalista, é capaz de intensificar esse cenário de animosidade, comprometendo a lisura **do processo.**

O autor sugere que para restar caracterizada a dúvida quanto à imparcialidade **do júri, não é exigível prova cabal da** parcialidade, bastando **a existência de indícios** consistentes que revelem um temor razoável e fundado de comprometimento da neutralidade dos jurados (Mirabete, 2002).

Diante do exposto, é possível **concluir que o instituto** do desaforamento, embora excepcional, exerce papel fundamental na preservação das garantias processuais e na busca por um julgamento justo e imparcial **no âmbito do Tribunal do Júri. Regulamentado nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, o** desaforamento constitui uma medida voltada à proteção da ordem pública, da

segurança **do réu e,** especialmente, da imparcialidade dos jurados ? elemento essencial à legitimidade do veredicto popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou **o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, desde** suas origens no Brasil, em 1822, até os desafios atuais. Destaca-se sua importância histórica como expressão da participação popular na justiça, **consagrada na**

Constituição de 1988 como cláusula pétrea, com **competência para julgar crimes dolosos contra a vida**, respeitando princípios como a **plenitude de defesa**, a **soberania dos veredictos** e o **sigilo das votações**.

Analisou-se, também, os princípios assegurados ao acusado, como a **presunção de inocência**, o **contraditório** e a **ampla defesa**. Em especial o primeiro, pois, **em um sentido** punitivista, o STF fixou a **Tese de Repercussão Geral** (Tema 1068), **que autoriza a** imediata **execução da pena** ao indivíduo condenado pelos jurados. Tal decisão deixa margem **ao entendimento de que** existe, **no ordenamento jurídico**, princípios absolutos, **como é o caso da soberania dos veredictos**, e que prevalecem quando em conflito com outros, independentemente do grau de prejuízo causado **ao acusado**.

O foco, porém, recai sobre a vulnerabilidade do Júri à influência externa, especialmente da mídia. A "criminologia midiática", conceito de Zaffaroni, evidencia como a cobertura sensacionalista pode influenciar jurados leigos.

A incomunicabilidade dos jurados, embora **decorrente do princípio do sigilo das votações** que igualmente visa garantir a imparcialidade dos julgadores leigos, é insuficiente e, **muitas das vezes**, ineficiente frente à formação prévia de juízos de valor.

Nesse contexto, o desaforamento, previsto **nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal**, surge como medida essencial para garantir julgamentos imparciais, **permitindo a transferência do processo para** outra comarca próxima, principalmente quando há dúvida **em relação à** imparcialidade dos jurados.

Conclui-se **que**, **apesar de** seu papel democrático e **das garantias constitucionais** que o sustentam, **o Tribunal do Júri** enfrenta desafios na era da informação, onde os responsáveis - redes jornalísticas, físicas ou audiovisuais, e a internet ? exercem um desvio de sua finalidade precípua: facilitar o acesso da população, de um modo geral, à informação, e praticam a desinformação, **bem como**
20

a distorção da realidade, maculando a opinião pura e legítima dos componentes **do conselho de sentença**, construindo um cenário de condenação antes mesmo do início do julgamento. Portanto, para resguardar a legitimidade dos veredictos imparciais, o uso criterioso de mecanismos como o desaforamento faz-se necessário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.709. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", [artigo publicado em Tribunal do Júri - Estudosobremaisdemocráticainstituiçãobrasileira.org](#).

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio.

BONFIM, Edilson M. No [tribunal do júri](#). 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.144. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BORDIEU, P. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553620326.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em: 12 mar. 2025

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. **Rio de Janeiro**:

SRV, 2025. E-book. p.283. ISBN 9788553625673. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual.

Salvador: JusPodivm, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral** (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição

2025. 19. ed. **Rio de Janeiro**: Método, 2025. E-book. p.536. ISBN 9788530996017.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. 2001. **São Paulo**:

Atlas, 2002.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do Estado de Inocência e a sua**

violação pela mídia. Congresso Internacional **de Ciências Criminais**, II Edição,

2011. Disponível em:

http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** - 21ª Edição 2024. 21.

ed. **Rio de Janeiro**: **Forense**, 2024. E-book. p.l. ISBN 9786559649280. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos

Humanos. [Paris], 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/declaracao-](https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos)

[universal-dos-direitos-humanos](https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos). Acesso em: 11 jun. 2025.

PARRY, Roger. A ascensão da mídia: a história **dos meios de** comunicação de

Gilgamesh ao Google. Tradução de Cristiana Serra. **Rio de Janeiro**: **Elsevier**, 2012.

1 recurso online.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica - 6ª Edição 2018. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788597016598.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. DIREITO E MÍDIA - 1ª Edição 2013. **Rio de Janeiro**: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 19. ed., rev., atual. e ampl. **São Paulo**: Juspodivm, 2024.

TUZZO, Simone Antoniacci. Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade. **São Paulo**: Annablume, 2005

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. **Condenar ou absolver: a tendência do júri popular**. **Rio de Janeiro**: Forense, 1997. p. 151.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. **São Paulo**: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. **Rio de Janeiro**: Revan, 2013.